



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO  
Centro de Ciências Humanas e Sociais – CCH



Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST/MCT

**Programa de Pós Graduação em Museologia e Patrimônio (PPG-PMUS)**  
**Mestrado em Museologia e Patrimônio**

**PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO  
CULTURAL BRASILEIRO:  
*Análise da articulação entre Tombamento e  
Registro***

**Mário Ferreira de Pragmácio Telles**

*UNIRIO/MAST, Rio de Janeiro, fevereiro de 2010*

---

MÁRIO FERREIRA DE PRAGMÁCIO TELLES

**PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO:  
*ANÁLISE DA ARTICULAÇÃO ENTRE TOMBAMENTO E  
REGISTRO***

UNIRIO/MAST  
2010

## FOLHA DE APROVAÇÃO

# PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO: *ANÁLISE DA ARTICULAÇÃO ENTRE TOMBAMENTO E REGISTRO*

Dissertação de Mestrado submetida ao corpo docente do Programa de Pós-graduação em Museologia e Patrimônio, do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO e Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST/MCT, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Museologia e Patrimônio.

### Aprovada por:

Prof. \_\_\_\_\_  
Marcio D' Olne Campos

Prof. \_\_\_\_\_  
Mário se Souza Chagas

Prof<sup>ª</sup>. \_\_\_\_\_  
Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti

*Rio de Janeiro, 2010*

# PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO: *ANÁLISE DA ARTICULAÇÃO ENTRE TOMBAMENTO E REGISTRO*

*por*

***Mário Ferreira de Pragmácio Telles***

*Aluno do Curso de Mestrado em Museologia e Patrimônio  
Linha 02 – Museologia, Patrimônio e Desenvolvimento.*

Dissertação de mestrado  
apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Museologia e  
Patrimônio da Universidade  
Federal do Estado do Rio de  
Janeiro - UNIRIO.

Orientador: Professor Doutor  
Marcio D’Olne Campos.

*UNIRIO/MAST, RJ, fevereiro de 2010.*

*Ao Câmera man, ao Rei da Embaixada, ao Homem-  
aranha, ao Chifrudo, ao Índio e a todos os outros  
Quixotes da geral.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, em especial ao Professor Paulo Telles e à Edméa Costa por terem me acolhido no Rio de Janeiro como se eu fosse um de seus filhos.

Peço a benção ao meu pai, Eduardo Pragmácio, pelo apoio incondicional aos caminhos que decidi seguir na vida acadêmica; isso só aumenta a minha confiança de que tenho algo a dizer. A sua benção minha mãe, Cristina Costa, pelo amor dedicado e, também, pelos doces, castanhas, queijos coalhos, feijão verde, nata, sapoti, cachaças, gomas de tapioca e por todas as velas que acendeu por mim. Ao meu irmão, Pragmácio Filho, agradeço pela confiança em mim depositada e, sobretudo, por ter me trazido todas as iguarias listadas acima, fazendo com que eu matasse a fome e as saudades de casa.

Agradeço à Clarice e à família Mühlbauer por terem me ajudado a me estabelecer confortavelmente no Rio de Janeiro. Aos meus amigos do convívio diário, agradeço imensamente o apoio logístico e emocional, tão necessários para os momentos difíceis da escrita. Obrigado aos integrantes da República: Michel Platini, Leonardo Napp, Gustavo Damasceno, Lilian Suescun e Marcelo Londoño. Três vivas à República!

Aos meus amigos Naudiney de Castro Gonçalves, Carolina Trindade, Tatiana da Costa Sena, Ana Amélia e Ana Luiza Schuster fico agradecido pelo incentivo e companheirismo mútuos. Virgínia Pinho, muito obrigado pela cajuína e pelas meiotas de cachaça: eu não me esqueci.

Foram importantes inspirações para a escrita desta dissertação os meus amigos e parceiros, sempre presentes, Humberto Cunha e Rodrigo Vieira. No mesmo sentido, o foi Helena Mendes dos Santos, que teve ainda papel fundamental na origem e revisão das primeiras idéias aqui expostas. Muito obrigado.

Agradeço, por fim, ao meu orientador, Marcio Campos, pela paciência e dedicação com que me suleou nesta dissertação.

*D. Quixote perguntou a Sancho por que motivo  
lhe ocorrera chamar-lhe  
“Cavaleiro da Triste Figura”,  
naquela ocasião precisamente.*

*- Eu lhe digo – respondeu Sancho –  
é porque o estive considerando um pouco à luz da tocha  
que vai na mão do mal andante cavaleiro,  
e deveras reconheci em Vossa Mercê,  
de pouco para cá, a mais má figura que nunca vi;  
do que deve ter sido causa ou cansaço deste combate,  
ou talvez a falta dos dentes queixais.*

Miguel de Cervantes – Dom Quixote

## RESUMO

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **Proteção ao patrimônio cultural brasileiro**: análise da articulação entre tombamento e registro. 2010. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Museologia e Patrimônio, UNIRIO/MAST, Rio de Janeiro, 2010. 115f. Orientador: Prof. Dr. Marcio D’Oliveira Campos. UNIRIO/MAST. 2008. Dissertação

O presente trabalho tem o escopo de investigar, a partir da ótica dos Direitos Culturais, a relação entre as duas principais normas que formam a base do sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro: tombamento e registro. Para auxiliar a presente reflexão, será efetuado um estudo de caso concernente às conseqüências jurídico-antropológicas da retirada do setor da *geral* do estádio Maracanã, a fim de averiguar as principais questões referentes à tutela deste bem cultural pelo Estado. Partindo-se, inicialmente, da hipótese de que inexistente, do ponto de vista teórico, a dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, o presente trabalho investiga, como objetivo geral, de que maneira tombamento e registro podem se (re)articular em prol de uma proteção mais eficaz aos bens culturais alçados à categoria de patrimônio cultural, sugerindo-se, ao final, alternativas à implementação de políticas públicas integradoras para esta seara.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural. Tombamento. Registro. Maracanã.

## ABSTRACT

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **Brazilian Cultural Heritage Protection**: analysis of the articulation between tombamento and registry. 2010. Master Dissertation – Programa de Pós-Graduação em Museologia e Patrimônio, UNIRIO/MAST, Rio de Janeiro, 2010. 115f. Supervisor: Doc. Marcio D’Oliveira Campos. UNIRIO/MAST.

This master dissertation investigates from a Cultural Rights view the relation between the most important laws of the Brazilian cultural heritage protection system: tombamento and registry. To assist that investigation this research presents a case study that shows the legal-antropological consequences of the withdrawal of the *geral* sector of the Maracanã stadium, and inquire the main referring questions to the state guardianship of this cultural heritage. From this study and from the hypothesis that inexists, on a theoretical point of view, the dichotomy between material cultural heritage and intangible cultural heritage, this dissertation investigates how tombamento and registry can be articulated for a more efficient protection of the cultural heritage, suggesting on the conclusions the alternatives to the implementation of public politics integrators for this area.

Keywords: Cultural Heritage. Tombamento. Registry. Maracanã Stadium.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 PATRIMÔNIO CULTURAL: INTERRELAÇÕES E DESARTICULAÇÕES .....	13
1.1. É igual a coração de mãe? Reflexões sobre a amplitude do conceito de patrimônio cultural .....	13
1.2. Separadamente juntos: a dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial. ....	24
2 O INSTRUMENTO JURÍDICO QUE É QUASE UM PATRIMÔNIO: DECRETO-LEI 25/37 E A CRIAÇÃO DO TOMBAMENTO .....	32
2.1. Os antecedentes do Decreto-lei nº 25/37 .....	33
2.1.1. O anteprojeto de Luis Cedro: uma primeira contribuição.....	33
2.1.2. O anteprojeto de Jair Lins: grande passo em defesa do interesse da coletividade em matéria de patrimônio .....	35
2.1.3. O anteprojeto de Wanderley Pinho: condensação e aprofundamento.....	38
2.1.4. Os óculos de Mário e a visão além do alcance .....	39
2.2. Decreto-lei 25/37 e a criação do tombamento .....	44
2.2.1. Autoritário de nascença?.....	44
2.2.2. Etimologia do tombamento.....	47
2.2.3. Conceitos e definições de tombamento.....	50
2.2.4. Efeitos do tombamento .....	53
2.2.5. Finalidade do tombamento.....	55
2.2.6. Normas que complementam o Decreto-lei 25/37 .....	55
3 A PRESERVAÇÃO DO IMATERIAL: O DECRETO 3.551/00 E A CRIAÇÃO DO REGISTRO DE BENS DE NATUREZA IMATERIAL.....	57
3.1. Breve histórico da criação do registro.....	57
3.2. Terminologia do registro.....	59
3.3. Conceitos e definições de registro .....	61
3.4. Efeitos do registro .....	62
3.5. Finalidades do registro .....	64
3.6. Princípios aplicáveis ao registro .....	65
3.7. Continuidade histórica e relevância nacional.....	67
3.8. Livros de Registro.....	69
4 INTERFACES E CONEXÕES ENTRE TOMBAMENTO E REGISTRO: O CASO DA RETIRADA DA GERAL DO MARACANÃ .....	74
4.1. A categoria <i>lugares</i> e a incidência do tombamento e do registro .....	75
4.2. Entrando em campo: o Maracanã como lugar de disputas.....	79
4.3. Geraldinos e Arquibaldos: o caso da retirada da geral do Maracanã.....	85
4.4. Aprendendo a jogar: em busca de movimentos de articulação entre tombamento e registro .....	94
CONCLUSÃO .....	105
REFERÊNCIAS .....	108

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de auferir reflexões sobre as políticas públicas de preservação ao patrimônio cultural brasileiro, através da investigação de seus principais mecanismos de preservação. Tal estudo consiste na análise da aplicação dos mais importantes instrumentos de proteção existentes em nível federal, a saber, tombamento e registro.

Entende-se que, nas atuais políticas públicas federais de preservação, há uma utilização apartada e desarticulada entre tombamento e registro, sendo este voltado exclusivamente aos bens de natureza imaterial e aquele aos bens de natureza material.

Nesse raciocínio, partindo-se da hipótese de que inexistente, do ponto de vista teórico, a dicotomia entre patrimônio cultural material (PCM) e patrimônio cultural imaterial (PCI), investiga-se, nesta dissertação, como tombamento e registro podem se (re)articular em prol de uma proteção mais eficaz aos bens culturais alçados à categoria de patrimônio cultural.

É, portanto, uma investigação que possui dupla faceta. Trata-se de um estudo jurídico e, por outro lado, é uma investigação voltada à análise das políticas públicas de preservação. Diz-se jurídico, pois a dissertação pretende apresentar ao leitor os dois principais instrumentos (jurídicos) de proteção ao patrimônio cultural brasileiro – tombamento e registro – a partir de um olhar conferido pela Ciência Jurídica, mais especificamente pelos Direitos Culturais. Diz-se, também, dedicado à análise de políticas públicas, uma vez que estuda as formas pelas quais estes dois instrumentos citados são aplicados pelo órgão federal responsável pela tutela e preservação do patrimônio cultural, a saber, o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O trabalho está dividido em quatro capítulos, mas pode ser facilmente compreendido através de três eixos temáticos: o primeiro deles é de cunho teórico-conceitual; o segundo eixo, estritamente jurídico, apresenta as principais características do tombamento e do registro; o terceiro eixo, por sua vez, traz um estudo de caso, numa perspectiva mais antropológica, a fim de verificar as discussões levantadas nos eixos anteriores e problematizá-las.

O primeiro capítulo, portanto, consiste numa incursão teórica sobre o conceito de patrimônio cultural. Nele são discutidos temas fundamentais para a compreensão do presente trabalho e pretende refletir, sobretudo, duas questões cruciais: qual o limite do conceito de patrimônio cultural? Há dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial?

O segundo e terceiro capítulos são semelhantes tanto no que se refere às suas estruturas, quanto no que diz respeito às intenções pretendidas. Buscam apresentar, de forma simples e didática, os dois referidos instrumentos que formam a base do sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, ou seja, tombamento e registro. Com relação à forma escolhida para estes capítulos, aqui cabe uma ressalva: pretendeu-se dividi-los em partes autônomas, bem definidas, a fim de criar algo semelhante a um manual em que os leitores possam consultar-lhes, a qualquer momento, para sanar dúvidas com relação à configuração, alcance e elementos medulares destes instrumentos. Com isso, deixaram-se as problematizações, interligações e questionamentos sobre estes instrumentos para o estudo de caso do capítulo seguinte.

O quarto capítulo consiste, como já mencionado, num estudo de caso: o da retirada do setor da *geral* do Maracanã. Através de uma investigação jurídico-antropológica, pretende-se responder as indagações levantadas ao longo da dissertação, mormente, a de como tombamento e registro podem se articular em prol de uma efetiva proteção aos bens culturais alçados à categoria de patrimônio cultural.

# 1 PATRIMÔNIO CULTURAL: INTERRELAÇÕES E DESARTICULAÇÕES

Este capítulo introdutório pretende analisar, sob a luz da teoria do patrimônio, a dicotomia existente entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, a qual, apesar de rechaçada teoricamente, é verificada em duas situações: tanto do ponto de vista prático, através das políticas públicas de preservação ao patrimônio cultural, quanto do ponto de vista jurídico, através dos instrumentos legais de proteção criados e direcionados a uma dessas duas dimensões do patrimônio cultural.

O presente capítulo está dividido em duas partes. A primeira busca compreender o que se entende por patrimônio cultural, considerando as diversas formulações enunciadas no multidisciplinar campo do patrimônio, e a segunda investiga o problema concernente à dicotomia do patrimônio cultural e sua repercussão no campo jurídico e político, a fim de compreender o porquê da desarticulação entre tombamento e registro.

## 1.1. É igual a coração de mãe? Reflexões sobre a amplitude do conceito de patrimônio cultural

Esta primeira parte é, em grande parte, instigada por uma indagação formulada por José Reginaldo Santos Gonçalves, na ocasião de uma palestra na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, em agosto de 2008. Ao expor a grande dificuldade de se estabelecer um conceito claro do que é patrimônio cultural, bem como delimitar sua extensão e capacidade, o referido antropólogo lançou a seguinte questão: “quantos patrimônios cabem no patrimônio cultural?”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Debate similar é encontrado no artigo “os limites do patrimônio”, deste mesmo autor. Cf. GONÇALVES, José Reginaldo Santos. Os limites do patrimônio. In: *Antropologia e Patrimônio Cultural: diálogos e desafios contemporâneos*. LIMA FILHO, Manuel Ferreira; ECKERT, Cornélia; BELTRÃO, Jane. (Orgs). Florianópolis: Nova Letra/ABA, 2007.

A resposta a essa questão é de fundamental importância, pelo menos, para dois segmentos: primeiro, para a academia, uma vez que serve à solidificação do incipiente campo do patrimônio, que está à míngua de formulações teóricas sobre o assunto; segundo, para o poder público, pois esta reflexão pode contribuir às ações e políticas públicas culturais voltadas à preservação do patrimônio cultural.

Com a chamada inflação patrimonial (CHOAY, 2006), é cada vez mais comum se ouvir falar - além dos já consagrados patrimônios históricos e artísticos - em patrimônio arqueológico, científico, museológico, geológico, natural, etnográfico, paleontológico, bibliográfico, arquivístico, ecológico, etc.

Diante do afloramento de tantos patrimônios, parte-se da indagação inicialmente feita pelo antropólogo José Reginaldo Santos Gonçalves para se formular outra questão que se percebe preliminar e crucial: o que se entende por patrimônio cultural?

Essa é a questão norteadora do presente item e será investigada a partir de um ponto de vista jurídico, sem desprezar, é claro, outros enfoques que permeiam esta pesquisa. Pretende-se, portanto, identificar elementos que permitam, minimamente, clarear e delimitar um conceito de patrimônio cultural, tornando-o, dessa forma, operacional, não tendo, entretanto, a pretensão de esgotar o assunto nesta seção.

Sabe-se que o campo do patrimônio é multidisciplinar<sup>2</sup>. Nesse contexto, é cada vez mais comum a utilização do termo *patrimônio cultural*, sobretudo nas áreas envolvidas com o campo do patrimônio, mormente nas ciências humanas. Percebe-se, contudo, uma indefinição, e até impropriedades, no manejo deste conceito, o que dá margem às diversas searas formularem-no livre e convenientemente ao seu lugar de fala. Não obstante a riqueza plural dos diversos enfoques, isto pode ocasionar uma imprecisão ou até gerar entendimentos antagônicos, contraditórios ou conflituosos.

Isso não quer dizer que deverá existir, necessariamente, um conceito único de patrimônio cultural, exarado exclusivamente por um ramo do conhecimento. Muito pelo contrário. Tal atitude seria abusiva diante das autonomias investigativas daqueles que estudam o patrimônio cultural. O que se defende aqui é um mínimo de entendimento dos limites e alcance do patrimônio cultural, para que não haja contradição entre os diversos olhares sobre o patrimônio cultural, o que não significa dizer, é claro, que não possa haver adaptações do referido conceito às diversas áreas do conhecimento; isso é até recomendável.

---

<sup>2</sup> Há quem o denomine de MIT (multi, inter, trans) disciplinar.

Em sentido contrário, é possível argumentar que esse esforço empreendido na possível conceituação de patrimônio cultural é inócuo, visto que diferentes sujeitos percebem esse fenômeno por distintas maneiras. Isso tornaria a presente reflexão desnecessária, pois a compreensão do que seja, ou do que se constitui o patrimônio cultural, varia de acordo com o sistema social e cultural a que está inserida uma sociedade, sendo, assim, segundo essa argumentação, completamente supérfluo predefiní-lo.<sup>3</sup>

Neste trabalho se reconhece tal fato, porém entende-se que isso não torna a conceituação de patrimônio cultural inócua. O Estado, para poder dialogar com as comunidades diretamente envolvidas com um bem cultural, deve ter claramente definido, pelo menos, seu conceito ou seu entendimento do que vem a ser patrimônio cultural. A partir disso, e levando-se em consideração a compreensão deste fenômeno, há uma negociação entre o Poder Público e comunidade(s) para se chegar a um acordo sobre como a Administração Pública pode atuar, intervir, à preservação dos bens culturais desses grupos sociais.

Isso tornaria o Poder Público parceiro dessa diversidade de conceitos de patrimônio cultural e propagador da diversidade cultural, princípio cultural que rege todo o setor da cultura. Tal atitude já vem sendo implantada, no âmbito das políticas públicas do patrimônio cultural imaterial, através da utilização do conceito de referência cultural (FONSECA, 2005), o qual condiciona a atuação do Poder Público a atuar junto daqueles bens escolhidos pelas comunidades. Nas palavras de Cavalcanti:

Este conceito está na base da nova visão da preservação e da gestão dos bens culturais brasileiros expressa pelas políticas atuais do patrimônio cultural imaterial. Ao mesmo tempo, sua adoção significou assumir que a atribuição de valor patrimonial a objetos e ações não é prerrogativa exclusiva do Estado e de seus representantes. Os sujeitos que mantêm e produzem os bens culturais, antes disso, são vistos como atores fundamentais nesse processo. (CAVALCANTI; FONSECA, 2008, p. 20)

Mesmo assim, para haver esse diálogo inicial, o Estado tem que apresentar, minimamente delineado, o que ele entende por patrimônio cultural, o que não significa dizer que tal entendimento prevalecerá.

Portanto, além da necessidade de entendimento entre as diversas áreas que atuam no campo oficial do patrimônio cultural, acredita-se que esta reflexão se faz imperiosa em virtude da necessária solidificação e fortalecimento do conceito de patrimônio cultural. Afirma-se isso, tendo em vista a crescente tendência de considerar *tudo* patrimônio cultural,

---

<sup>3</sup> Um exemplo claro disso é o entendimento dos orientais, principalmente japoneses, com relação ao patrimônio construído. Segundo Regina Abreu (2003, p. 83), “nesses países, a concepção de preservação e de construção do patrimônio cultural é bem diferente da encontrada em países ocidentais, valorizando-se sobretudo o ‘saber-fazer’, os procedimentos, as técnicas, as formas de organização do trabalho e da produção, não apenas o resultado material (em *pedra e cal*) ou mesmo imaterial (as ‘performances’) desses processos.”

ou seja, o fenômeno que permite que o conceito de patrimônio cultural abarque quantos patrimônios existirem.

Pensa-se que esta abertura demasiada pode gerar o transbordamento do conceito de patrimônio cultural, ou seja, chegará um momento em que ele não comportará tal amplitude que, após chegar ao limite plausível de operacionalidade, ocasionará o próprio esvaziamento semântico. José Reginaldo Santos Gonçalves, em artigo intitulado “os limites do patrimônio”, reflete exatamente sobre isso:

Os chamados patrimônios culturais tornaram-se objeto de uma obsessão coletiva. As reflexões que desenvolvo neste artigo são suscitadas pela percepção de um progressivo e ininterrupto inflacionamento dessa categoria, sobretudo depois de sua ilimitada expansão semântica expressa pela noção de “patrimônios intangíveis”. Daí talvez a pertinência de trazermos a noção de “limites”, pois nesse inflacionamento há o risco de trivializarmos o potencial descritivo e analítico que possa ter a categoria, além dos riscos propriamente políticos e que consistem na eliminação da força dessa categoria como instrumento de luta pelo reconhecimento público de grupos e indivíduos. (2007, p. 239)

É, portanto, com essas premissas que esta reflexão se embasará para iniciar os debates pela necessidade de conhecimento e identificação dos limites do conceito de patrimônio cultural, sob o ponto de vista oficial, ou seja, aquele prisma utilizado pelo Estado nas ações de preservação de bens culturais.

Antes de se adentrar ao tema proposto inicialmente, é necessário conhecer o conceito de *bem* e *patrimônio*, originários da teoria civilista do Direito, os quais, por sua vez, são estribados no conceito de *coisa*. É a partir dessa clássica teoria que serão formuladas as reflexões para o conceito de patrimônio cultural. Além disso, vale destacar a importância destes estudos, inclusive, para se conhecer a origem dos termos e de alguns conceitos empregados no campo do patrimônio, muitos dos quais, assim como adverte Diana Farjalla Correia Lima (2006), são oriundos do Direito.

Na linguagem coloquial, coisa quer dizer tudo; aliás, pode ser tudo. Há até quem o utilize como verbo que designe alguma ação: “Eu coiso, tu coisas, ele coisa...”. Numa perspectiva filosófica, coisa tem duas acepções; uma mais restrita e outra mais abrangente. A restrita diz respeito àquilo que possui um corpo, uma dimensão corpórea, enquanto que a abrangente se refere a tudo que pode ser apreendido ou conhecido pelo pensamento humano, quer real ou imaginário (HEIDEGGER, 1987).

O Direito Civil se estriba nesta visão mais alargada para operacionalizar o conceito de *coisa*, ou seja, coisa é algo que pode ser tanto o que é material, quanto o que é imaterial (REISEWITZ, 2004). Tanto é verdade que, na Ciência Jurídica, *coisa* é um instituto jurídico,

merecendo, inclusive, um ramo autônomo para o seu estudo: o Direito das Coisas, que, por sua vez, integra o Direito Civil.

Daí a importância de se conhecer a coisa ou, pelo menos, compreender os elementos que compõem a coisa (HEIDEGGER, 1987), visto que será ela que embasará todo o processo de patrimonialização de bens, como será visto mais adiante, inclusive esclarecendo a origem da dicotomia entre a dimensão material e imaterial do patrimônio, por muitos utilizada. A coisa, portanto, é o ponto de partida para se compreender o *bem* e, por conseguinte, o *patrimônio*.

Lúcia Reisewitz faz uma importante distinção entre coisa, valor e bem. Para esta jusambientalista<sup>4</sup>, “as coisas em si, materiais ou imateriais, ainda não são bens. Para que algo passe de *coisa* para *bem* é preciso que receba um *valor*” (2004, p. 52, grifo do original). De forma esquemática, pode-se representar esta sentença da seguinte forma:

$$(a) \textit{ Coisa} + \textit{ Valor} = \textit{ Bem}$$

Portanto, a atribuição de valor - seja econômico, afetivo, estético, científico etc – sobre uma *coisa* é o que a torna um *bem*. Todo bem é necessariamente uma coisa, mas nem toda coisa é um bem. Esta, portanto, seria a definição clássica de bem.

E o que é patrimônio? Segundo Francisco Luciano Lima Rodrigues, a teoria jurídica clássica de patrimônio<sup>5</sup>, encabeçada por Aubry e Rau, assim conceituava patrimônio:

Deve muito a teoria da construção jurídica do significado de patrimônio aos juristas franceses Charles Aubry e Frédéric-Charles Rau que **defendem ser o patrimônio um conjunto de bens de uma pessoa, entendido como uma universalidade**, ou seja, uma massa heterogênea unificada a partir do sujeito. (2008, p. 42, grifo nosso)

Há, contudo, uma visão mais moderna de patrimônio, a qual não possui uma definição estática e pode ser entendida, segundo Paulo Cunha, citado por Francisco Luciano Lima Rodrigues, da seguinte forma:

Não existe uma relação central entre as noções de patrimônio e de personalidade; embora raramente, pode haver pessoas sem patrimônios; não pode haver patrimônio sem qualquer conteúdo: trata-se de uma noção quantitativa que, a não haver conteúdo, ficaria sem base alguma; o patrimônio não compreenderia nem os chamados bens inatos, nem bens futuros. (2008, p. 45)

De forma bem sucinta e simplificada, pode-se afirmar que, para o Direito Civil, o conceito clássico de patrimônio é o somatório de bens, assim representado:

<sup>4</sup> Diz-se *jusambientalista* o jurista que se dedica ao estudo do Direito Ambiental.

<sup>5</sup> Note-se que essa definição clássica de patrimônio se aplica às pessoas – pessoa física ou jurídica – e não aos grupos sociais ou coletividades.

(b) Patrimônio =  $\sum$  bens<sup>6</sup>

Portanto, dentro da teoria civilista do Direito, que é a seara que estuda o patrimônio (não-cultural), principalmente voltada à questão da propriedade, o critério de constituição de patrimônio ainda é puramente quantitativo, não obstante haja críticas a esse respeito, ou seja, a soma dos bens de uma pessoa é que constitui seu patrimônio; não há qualquer atribuição de valor, tal como ocorre na transição de *coisa* para *bem* descrita em (a).

É a partir desta idéia inicial da clássica doutrina civilista que se pode entender a necessidade de se pensar numa teoria jurídica do patrimônio cultural que, apesar de ser diretamente influenciada por aquela, investigará a atribuição de valor estatal efetuada na transição de bens culturais aos patrimônios ditos culturais.

É necessário saber o que é um bem cultural. Há, no Direito, uma teoria do bem cultural<sup>7</sup>, inaugurada pelo jurista italiano Massimo Severo Giannini (1976), que, inclusive, influenciou a utilização do termo *bem cultural* nas diversas Cartas Internacionais sobre o tema. Segundo Rodrigues, foi a partir da Comissão Franceschini que Giannini cunhou o termo bem cultural:

Na Itália, a comissão encarregada de efetuar o levantamento das condições exigidas para a proteção e valorização dos objetos de valor cultural, denominada **Commissione Franceschini**, instituída em 1966, elaborou uma definição de bem cultural que inovava profundamente a tradicional categoria **cose**, **immobili** e **mobili**, para acrescentar as perspectivas histórica, artística, paisagística e etnográfica. (2008, p. 39, grifo nosso)

Rodrigues resume o pensamento de Giannini, criador da teoria do bem cultural, a partir do clássico texto *I beni culturali* (1976), feito a partir das conclusões da referida Comissão Franceschini, da qual Giannini foi o principal participante:

Há uma distinção entre ‘coisa’ e ‘bem em sentido jurídico’, considerando que no bem cultural coexistem dois direitos: um direito da coletividade à fruição do bem e um direito do proprietário de gozá-lo dentro dos limites consentidos pela lei; a segunda, resultado do entendimento do Tribunal Constitucional Italiano, é traduzida pela existência de uma categoria de bens de interesse público, na qual estariam os bens culturais, que orbitam entre os bens de propriedade privada e bens de propriedade pública. (2008, p. 55)

Apesar da teoria dos bens culturais não ser utilizada diretamente neste trabalho, compreende-se, tal como Francisco Luciano Lima Rodrigues, baseando-se nos estudos de

<sup>6</sup> Neste somatório de bens, frise-se, não há atribuição de valor.

<sup>7</sup> Sobre o assunto, vide: Rolla (1989), Häberle (1998), Caballeria (2005) e Rodrigues (2007; 2008).

Rolla<sup>8</sup>, a importância que tal pensamento proporciona ao entendimento atual de patrimônio cultural:

A definição de bens culturais não pode perder de vista que o elemento indispensável a sua construção é a compreensão de que o *valor* da coisa como forma de traduzir a memória de um povo é o seu ponto de diferenciação para com as demais classificações referentes a bens e, ainda, que o objeto da tutela relativa aos bens culturais reside muito mais no valor que o bem expressa do que o objeto material que lhe serve de suporte, como refere Giancarlo Rolla. (2008, p. 46, grifo do original)

Portanto, consoante alerta Rolla, o *valor* é fundamental na compreensão do bem cultural, logo, do patrimônio cultural.

Retomando: utiliza-se o esquema elaborado em (a) [Coisa + valor = bem], oriundo da teoria civilista, para compreender o que vem a ser um bem cultural para o presente trabalho. Quando a valoração descrita em (a) se dá sob um enfoque cultural, tem-se, então, um bem cultural. Logo, pode-se inferir que:

(c) *Coisa + Valor Cultural = Bem cultural*

Ora, o que tornaria a situação (a) diferente de (c)? O que significa esse *plus* cultural que diferencia um bem qualquer (sem valor cultural) de um bem cultural? Pensa-se que o grande desafio encontrado aqui é identificar em (c) o que vem a ser, na essência, esse valor cultural, uma vez que toda atribuição de valor é necessariamente cultural. Falar, portanto, em bem cultural não seria redundante? Nessa concepção, todo bem não seria cultural?

Defronta-se, novamente, com o infindável debate acerca da polissemia da palavra cultura. Contudo, para o Direito, esta questão é crucial. Por uma necessidade técnica, a Ciência Jurídica não pode trabalhar com o conceito antropológico de cultura<sup>9</sup>, sob pena de incluir o próprio Direito em sua alçada, o que, certamente, é inviável e impraticável aos juristas, pois objeto de estudo e ciência se confundiriam. É necessário, portanto, criar um conceito de cultura para o Direito ou, pelo menos, delimitá-lo.

O jurisculturalista<sup>10</sup> português Vasco Pereira da Silva afirma que não se pode, nem se deve, definir cultura:

<sup>8</sup> Rolla faz um contraponto à teoria gianniniana. Para esta discussão acerca da(s) teoria(s) do bem(ns) cultural(is): Cf. RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *A propriedade dos bens culturais no estado democrático de direito*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

<sup>9</sup> Talvez seja equivocada falar em conceito antropológico de cultura, mas, sim, conceitos antropológicos de cultura. No entanto, quer-se dizer do conceito difundido, pioneiramente, por Tylor, no qual define cultura, resumidamente, como tudo o que é produzido pelo homem. Sobre o desenvolvimento do conceito de cultura, Cf. LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 17. ed. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2004.

<sup>10</sup> Diz-se *jurisculturalista* o jurista que se dedica ao estudo do Direito da Cultura ou dos Direitos Culturais.

Encontrar uma noção de cultura, tendo em conta a multiplicidade e a diversidade de concepções do mundo e da vida que ela pressupõe e implica, tanto em termos históricos como na actualidade, afigura-se constituir uma tarefa vã. (2007, p. 8)

Mesmo assim, Vasco Pereira da Silva admite – e propõe – a necessidade de delimitar de forma “aberta” o conceito de cultura<sup>11</sup>.

Dessa forma, no intuito de operacionalizar o conceito jurídico de bens culturais, para fins de proteção estatal – e o Direito é mais afeito a trabalhar com estes bens – aplica-se a Teoria dos Direitos Culturais formulada por Francisco Humberto Cunha Filho, a qual atende a essa necessidade delimitadora<sup>12</sup>.

Para o precursor dos Direitos Culturais no Brasil, “cultura para o mundo jurídico é a produção humana juridicamente protegida relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos”. (CUNHA FILHO, 2004, p. 49)

Portanto, a delimitação aqui proposta refere-se à tríade *arte, memória e repasse de saberes*, ou seja, cultura – no caso, valor cultural – para a presente reflexão, seria formada por este tripé. Dessa forma, seguindo a proposição anterior (c), no intuito de tentar identificar o que é esse *plus* cultural do bem cultural, pode-se representar a seguinte equação:

$$(d) \textit{Coisa} + \textit{Valor (arte, memória, repasse de saberes)} = \textit{Bem cultural}$$

Descrito o que aqui se entende por bem cultural, indaga-se: dentro de uma teoria jurídica do patrimônio cultural, o Estado deve preservar todos os bens culturais ou esta atitude se deve apenas àqueles bens culturais alçados à categoria de patrimônio cultural? Volta-se, então, a pergunta fundadora deste item: o que é patrimônio cultural, ou melhor, como um bem cultural se torna um patrimônio cultural?

*Coisa, bem cultural e patrimônio cultural* são categorias distintas. Foi apresentado o processo que transforma a coisa em um bem cultural. Agora é necessário tentar explicar como se dá a passagem do bem cultural para o patrimônio cultural.

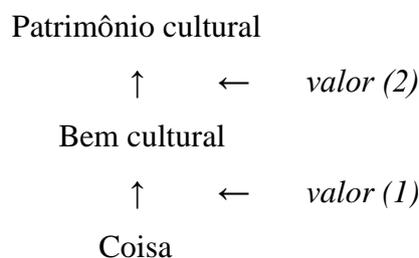
---

<sup>11</sup> São três as delimitações propostas por Vasco Pereira: I – uma acepção mais restrita, que entende a cultura como uma realidade intelectual e artística; II- uma acepção intermédia, que não compreende apenas o domínio da criação e da fruição intelectual e artística, mas que procede também ao respectivo relacionamento com outros ‘direitos espirituais, nomeadamente os respeitantes à ciência, ao ensino e à formulação; III – Uma acepção mais ampla, que identifica a cultura como uma realidade complexa, enraizada em grupo sociais, agregados populacionais ou comunidades políticas, que conjuga nomeadamente elementos de ordem histórica, filosófica, antropológica, sociológica ou mesmo psicológica [...].

<sup>12</sup> Apesar de Humberto Cunha conceituar cultura para o Direito, se utilizará aqui tal conceito apenas como uma delimitação aberta, tal como propõe Vasco Pereira da Silva. Noutras palavras, não se conceituará cultura para o Direito, mas se delimitarão seus contornos.

Vale lembrar que, dentro da teoria civilista, como já foi mencionado no início destas reflexões, mais especificamente no esquema (b), essa pergunta seria respondida pelo simples critério numérico, ou seja, patrimônio (cultural) corresponde ao somatório de bens (culturais). Contudo, entende-se que a constituição de patrimônios culturais obedece a critérios de valoração qualitativa e não apenas quantitativa, ou seja, há uma necessária atribuição de valor, por parte do Estado, aos bens culturais para que estes se tornem, desta feita, patrimônio cultural (do ponto de vista “oficial”).

Se for estruturada uma matriz que identifique o processo de patrimonialização - desde o seu nascedouro com atribuição de valor à *coisa*, constituindo-se, então, o *bem cultural*, até se chegar ao *patrimônio cultural* através de uma segunda valoração – pode-se visualizar este fenômeno da seguinte forma:



Essa matriz (coisa-bem-patrimônio) tanto serve para visualizar o fenômeno individual de patrimonialização – aquele em que um indivíduo ou um grupo social constitui seus patrimônios culturais – quanto para uma escala macro<sup>13</sup>, na qual o Estado elege ou reconhece os patrimônios culturais “oficiais”. Vale ressaltar que é, sobretudo, sobre o último fenômeno, o dito oficial, que o Direito (e este trabalho) se concentrará, uma vez que o Estado se vale da legalidade para auferir a atribuição de valor, em obediência ao princípio da legalidade<sup>14</sup> - através do tombamento e do registro, por exemplo - sendo mais adequadas para a investigação dos fenômenos de patrimonialização em escala individual ou comunitária<sup>15</sup> as outras ciências que não a jurídica.

<sup>13</sup> “Macro” se refere à escala de observação utilizada por esta pesquisa, que privilegia a análise macroscópica dos processos de patrimonialização, a partir do ponto de vista Estatal ou “oficial”. Sobre o assunto, Cf. LE PETIT, Bernard. Arquitetura, geografia, história: uso da escala. In: SALGUEIRO, Heliana Angotti. *Por uma nova história urbana*. São Paulo: EDUSP, 2001.

<sup>14</sup> Segundo Hely Lopes Meirelles, “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*) significa que o administrador público está, em sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar [...]. A eficácia de todo ato administrativo está condicionada ao atendimento da *lei*. Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal”. (1995, p. 82)

<sup>15</sup> Cf. REVEL, Jacques. Microanálise e construção do social. In: REVEL, Jacques (org). *Jogos de Escala*. A experiência da microanálise. Rio de Janeiro: FGV, 1998, p. 14-38.

Esses esquemas, é bom ressaltar, não possuem a pretensão de explicar a complexidade inerente aos processos de patrimonialização, mas são estribos que facilitam o início de uma discussão que merece ser mais aprofundada. Aceitar esses gráficos como verdade única significa assumir um processo de patrimonialização homogêneo e universal, independente da constituição de patrimônios locais e regionais. Dessa forma, vale lembrar que este trabalho se concentra nos processos “oficiais” de constituição de patrimônios, conforme já explicado noutra oportunidade, o que facilita a sua pormenorização.

Retomando: é principalmente a atribuição de *valor* (2), transcrita no esquema acima, que este item pretende investigar. É nessa passagem de *bem cultural* para *patrimônio cultural* que os órgãos de preservação do patrimônio cultural se concentram, fulcrados principalmente em critérios científicos/técnicos de atribuição – ou reconhecimento – de valor.

Interessante observar a utilização da Ciência, ou do discurso científico, como aproximação do discurso de verdade, uma vez que é extremamente complexo se trabalhar com critérios afetivos em âmbito “oficial”, o que, por outro lado, é perfeitamente aplicável numa escala menor, ou seja, no âmbito individual ou até comunitário. Há, contudo, os que pregam a necessidade de utilização da afetividade como critério de atribuição de valor cultural pelo Estado<sup>16</sup>, sob pena de não haver ressonância (GONÇALVES, 2005) do bem cultural erigido como patrimônio cultural pelo Estado e os sujeitos/comunidades diretamente envolvidos com o bem cultural.

Pensa-se que patrimônio cultural não é uma evolução terminológica ou conceitual de bem cultural. São, na verdade, duas categorias diferentes. É que pode se argumentar que se trata apenas de uma atualização de nomenclatura, ou seja, o que era outrora designado de bem cultural, hoje é chamado de patrimônio cultural. Não! Nestas reflexões, entende-se que *bem cultural* e *patrimônio cultural*, como já bem observou Maria Cecília Londres Fonseca, são categorias distintas e coexistentes (2005, p. 42).

Dito isso, do ponto de vista oficial, que é de onde se emanam as reflexões deste trabalho, pode-se formular a seguinte sentença: todo patrimônio cultural é bem cultural, mas nem todo bem cultural é patrimônio cultural. O conceito de patrimônio cultural, portanto, contém o de bem cultural.

Após essa discussão teórica inicial, retoma-se ao disposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de

---

<sup>16</sup> Tal como defendeu o arquiteto José Aguilera, em palestra proferida na Oficina de Preservação do Patrimônio, promovida pela 6ª Superintendência Regional do IPHAN, sobre a instrução do processo de tombamento da Casa de Chico Mendes, em setembro de 2008.

natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto [...]”. Vale dizer que esta descrição exposta no retromencionado artigo não é autoexplicativa nem dá conta da complexidade do tema.

É imperiosa essa ressalva, uma vez que há a tendência, entre os próprios pensadores do Direito, de que o art. 216 da CF/88 é um conceito constitucional indiscutível e constitui um objeto dado<sup>17</sup>. Contudo, ele, o disposto no art. 216 da CF, não é o fim da presente reflexão, mas o ponto de partida na busca pela solidificação do conceito de patrimônio cultural, uma vez que as idéias aqui expostas não se esgotam na (para) Ciência Jurídica, mas pretendem compor uma reflexão teórica sobre o campo do patrimônio, a partir de um olhar jurídico.

O constitucionalista José Afonso da Silva, analisando o conteúdo do art. 216 da CF/88, defende que nem todo bem (cultural) material ou imaterial integra o patrimônio cultural brasileiro, mas só aquele ou aqueles que portem referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (2001, p.114), conforme determina o *caput* do referido art. 216 da Constituição Cultural<sup>18</sup>.

Portanto, a referência à *identidade*, à *ação* e à *memória* dos diferentes *grupos formadores da sociedade brasileira* é condição *sine qua non* para um bem cultural ser considerado patrimônio cultural brasileiro.

Portanto, não é porque um bem cultural possui valores históricos, arquitetônicos ou etnográficos, por exemplo, que este bem é um patrimônio cultural brasileiro, mas pode vir a ser, tão somente, se portar referência à identidade, à ação e à memória (de cada um) dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Diante disso, resta indagar: Como avaliar essa condicionante para que um bem cultural se torne patrimônio cultural?

Pensa-se que esta, sim, é a parte aberta do conceito de patrimônio cultural aqui estudado, ou seja, buscar compreender o que o legislador originário – o constituinte – quis dizer ao se referir à *identidade*, *ação*, *memória* e *grupos formadores da sociedade brasileira* e, sobretudo, o que se quer hoje dizer com estas condicionantes. Que identidade é essa, que ação é essa, que memória é essa e que grupos são esses que formam a sociedade brasileira são perguntas que estão em disputa na luta pelo Direito.

Assim é o entendimento do jurista Francisco Luciano Lima Rodrigues:

---

<sup>17</sup> Indagados sobre o conceito de patrimônio cultural, o jurista comumente indica, tão somente, a leitura do art. 216 da CF/88.

<sup>18</sup> Francisco Humberto Cunha Filho assim denomina a Constituição Federal que, para este doutrinador, não se trata apenas de uma Carta Cidadã.

A ausência de conceito constitucional de patrimônio cultural, apesar da exposição de aspectos que devem compor a sua definição, tais como identidade cultural, memória, dentre outros, fortalece o entendimento de que tal conceituação não é tarefa exclusiva e autônoma da lei, mas, ao contrário, é atividade que se utiliza de conceitos da antropologia e da sociologia. [...] Fator que fortalece o entendimento que a idéia de que o conceito de patrimônio cultural não pode ser concebido como uma definição puramente legal, desprezando aspectos que exigem uma visão interdisciplinar. (2007, p. 53)

Cabe aos intérpretes, dentre os quais se inclui a própria sociedade e não só aos juristas (HÄBERLE, 1997), tais formulações e, sobretudo, às ciências humanas que lidam direta e tradicionalmente com tais conceitos - tais como a sociologia, antropologia, história, psicologia, museologia etc - esta proposição.

Assim, admite-se que o Direito não consegue, única e exclusivamente, dar conta do conceito de patrimônio cultural. É necessário, sem sombra de dúvida, o auxílio de outras áreas para se fechar tal conceito.

A conceituação de patrimônio cultural não é das tarefas mais fáceis. Contudo sua investigação mais aprofundada, na tentativa de superá-lo como um conceito dado, óbvio, é imperiosa. A busca por uma definição que torne, pelo menos, visíveis os critérios de classificação e constituição dos mais variados patrimônios em patrimônios culturais é necessária e essencial para a própria existência do conceito – seja aberto ou não – de patrimônio cultural.

## **1.2. Separadamente juntos: a dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial.**

Apresentada anteriormente a dificuldade de se conceituar ou de se conceber uma definição operacional de patrimônio cultural, parte-se, agora, a enfrentar outra questão fundamental para o presente trabalho. Trata-se de compreender como se processa a dicotomia invocada na aplicação do conceito de patrimônio cultural e sua repercussão na efetiva proteção de bens culturais.

Em síntese, as questões norteadoras que se pretende responder no presente item são as seguintes: há uma divisão do patrimônio cultural em patrimônio cultural material (PCM) e patrimônio cultural imaterial (PCI)? Essa dicotomia existe ou constitui-se numa falácia? Isso se reflete na aplicação dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro?

Antes, cabe uma reflexão sobre essa terminologia apontada e comumente utilizada, não só nas políticas públicas de preservação do patrimônio cultural, como também nos trabalhos acadêmicos sobre o tema. Nesta pesquisa, baseada nas reflexões teóricas aqui

apresentadas entende-se não ser apropriada a utilização dos termos *patrimônio cultural material* e *patrimônio cultural imaterial*.

Explica-se: como se verá mais adiante, a categoria do patrimônio cultural é indivisível, não obstante possuir as dimensões materiais e imateriais que são inerentes aos bens (culturais) e às coisas, conforme estudado no item anterior. Os bens culturais, por sua vez, podem ter essa classificação dicotômica. Na verdade, há bens de natureza material e bens de natureza imaterial que, depois de reconhecidos e valorados pelos instrumentos legais de proteção – tombamento e registro – alçam à categoria oficial de patrimônio cultural brasileiro.

Noutras palavras, os bens de natureza material e os bens de natureza imaterial, quando reconhecidos oficialmente pelo Estado, tornam-se *patrimônio cultural brasileiro*, sem haver, entretanto, após essa tutela (atribuição de valor) estatal, qualquer distinção ou divisão terminológica concernente a sua dimensão, separando os patrimônios culturais materiais dos patrimônios culturais imateriais.

Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti, dissertando sobre a escolha do termo *patrimônio cultural imaterial* nas políticas públicas brasileiras, alerta para a falsa dicotomia presente na terminologia da Constituição Federal de 1988:

O Ministério da Cultura e o IPHAN optaram pela expressão patrimônio cultural imaterial, tendo por fundamento o art. 216 da Constituição Federal de 1988, alertando, entretanto, para a falsa dicotomia sugerida por esta expressão entre as dimensões materiais e imateriais do patrimônio. (CAVALCANTI; FONSECA, 2008, p. 13)

Essa terminologia – PCM e PCI – foi incorporada, principalmente, pelas recentes políticas públicas federais voltadas à preservação de bens de natureza imaterial, notadamente a partir do ano 2000, com a criação, em âmbito federal, do decreto presidencial do registro<sup>19</sup>. Tais termos vão além do sentido que lhes são inerentes. Determinam um marco diferencial entre as antigas políticas públicas que privilegiavam em seu primórdio a preservação de bens materiais, ou seja, os chamados patrimônios “pedra e cal”<sup>20</sup>, e as políticas que se pretendiam elaborar dali em diante.

Na verdade, essa terminologia não foi só incorporada pelas recentes políticas públicas brasileiras, mas, de certo modo, criada pelas políticas públicas federais de preservação que se estabeleciam a partir de 2000, a fim de rubricar a atuação de um novo grupo que iniciava uma série de ações no âmbito do Poder Público federal, leia-se IPHAN.

<sup>19</sup> O Decreto 3.551/00 utiliza, acertadamente, a expressão “registro de bens de natureza imaterial”.

<sup>20</sup> Um grande exemplo dessa demarcação de uma nova visão de patrimônio pode ser encontrada no texto “Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio” de Cecília Londres Fonseca (2003), cujo título já denota a idéia de um rompimento com as políticas anteriores.

Sem dúvida, termos e conceitos próprios são fundamentais para se estabelecer uma nova prática ou uma nova noção de patrimônio cultural que, então, se buscava. Não só isso. A criação de instrumentos jurídicos, corpo de funcionários, departamentos próprios, bem como metodologias novas fazem parte de um projeto de impacto renovador e, sobretudo, evidenciam a demarcação de espaço institucional de um grupo que se estabelecia no âmbito do Poder Público federal, a partir de então.

É importante fazer aqui uma ressalva. O pensamento antropológico pode ser considerado a grande influência teórica dessa inovação, colaborando decisivamente ao alargamento conceitual do patrimônio cultural, inclusive pela avançada previsão dos bens imateriais na Carta Magna. Por outro lado, por se tratar de uma recente seara que está buscando uma solidificação em termos de políticas públicas, acredita-se que o dito patrimônio cultural imaterial, conceito este dotado de forte viés antropológico (CAVALCANTI; FONSECA, 2008, p. 12), está ocasionando, para sua implementação, um distanciamento e estranhamento das já consolidadas políticas públicas voltadas aos bens de natureza material, uma vez que, de certa forma, propõe, como já mencionado, uma nova visão de patrimônio cultural.

Essa constatação, de certa forma, motiva a presente investigação. Através desse fato, sente-se a necessidade de traçar estratégias que diminuam este estranhamento ocasionado pela chegada de uma nova práxis, que traz consigo, não se pode negar, conceitos inovadores e contestadores, fazendo com que tais políticas públicas – internas, não raro antagonicas! - reaproximem-se e convirjam em prol da preservação do patrimônio cultural, independente de que dimensão do bem - material ou imaterial - se quer privilegiar.

Como alguns teóricos do chamado patrimônio cultural imaterial fizeram parte da concepção dessa nova frente, no âmbito das políticas públicas federais de patrimônio, é natural que sejam levadas à academia tais formulações advindas do campo prático, visto que, como se sabe, a “academia IPHAN” (SANTOS, 1996) ainda influencia os *campi* universitários em matéria de patrimônio cultural.

Entretanto, vale destacar que, sob o ponto de vista jurídico, a terminologia empregada continua prevendo, acertadamente, o termo *bens culturais* – seja material ou imaterial - e não a divisão recém-formulada entre patrimônio cultural material (PCM) e patrimônio cultural imaterial (PCI).

Portanto, quando este trabalho utilizar, doravante, a terminologia PCM e PCI, o fará, principalmente, na ocasião da análise das práticas institucionais e políticas públicas brasileiras

voltadas aos bens culturais, uma vez que, apesar da crítica aqui exposta, tal terminologia está se solidificando e prevalecendo no campo do patrimônio. Fica, entretanto, a ressalva.

Retomando a questão norteadora: a dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, em tese, é utilizada – e só assim deve ser - como recurso didático, uma vez que não se pode conceber o dito patrimônio cultural material sem o significado que este carrega (que é imaterial), tampouco se pode verificar o patrimônio cultural imaterial sem pelo menos fazer referência, ou repercutir, a um suporte físico (que é material). Ambas dimensões, portanto, coexistem num mesmo bem cultural. No mesmo sentido, assevera Maria Cecília Londres Fonseca:

Quando se fala em patrimônio imaterial ou intangível, não se está referindo, propriamente, a meras abstrações, em contraposição a bens materiais, mesmo porque, para que haja qualquer tipo de comunicação, é imprescindível suporte físico. Todo signo (e não apenas os bens culturais) tem dimensão material (o canal físico de comunicação) e simbólica (o sentido, ou melhor, os sentidos) – como duas faces de uma moeda. (2001, p. 191)

Mário Chagas, em artigo intitulado “Diabruras do Saci: museu, memória, educação e patrimônio” (2004), tece análise de curioso fato ocorrido no Museu Histórico da Cidade do Rio de Janeiro, no qual, “segundo alguns depoimentos, cuja veracidade não é comprovada, existiria ali uma ficha catalográfica que daria conta do registro museográfico de uma Perna do Saci”. Assim problematiza o referido autor:

Assim admitida a suposição anteriormente indicada, é possível avançar um pouco mais. Algumas questões podem, então, ser levantadas: aquela “Perna” seria a “Perna” (ou a representação da “Perna”) que o Saci tem ou a “Perna” (ou a representação da “Perna”) que ele não tem? Caso aquela fosse a “Perna” (ou a representação da “Perna”) que o Saci não tem, estaria ali um indício de que o Saci poderia ter tido duas pernas; caso fosse a “Perna” (ou a representação da “Perna”) que o Saci tem, estaria ali o sinal de sua morte, no papel de moleque que vive pulando. A musealização da “Perna do moleque Saci” propõe, portanto, um aparente paradoxo: ou o Saci teve duas pernas ou não tem mais nenhuma e, em ambos os casos, o que está em questão é a existência mesma do Saci. (2004, p. 137-138)

A partir desse exemplo, Chagas chama a atenção para a “corporificação do mito”, ou seja, o dado de que há uma perna do Saci no museu interfere diretamente na concepção do próprio mito. O vetor físico – a perna ou a representação da perna do Saci – é fundamental para se entender o próprio Saci. Chagas problematiza mais ainda, alertando para o fato de que, dependendo de que perna se trata, o Saci pode estar morto ou com duas pernas (o que “mataria”, de certa forma, o personagem).

Esse exemplo trazido por Chagas auxilia a presente reflexão para demonstrar que a categoria do patrimônio cultural possui sua dimensão material e imaterial intimamente conectada, imbricada, sendo decisiva, inclusive, no resultado final de como se o percebe ou de

como ele se configura. O antropólogo José Reginaldo Santos Gonçalves entende haver não necessariamente uma dicotomia, mas uma ambigüidade na categoria patrimônio:

Mas o que é importante considerar é que se trata de uma categoria ambígua e que na verdade transita entre o material e o imaterial, reunindo em si as duas dimensões. O material e o imaterial aparecem de modo indistinto nos limites dessa categoria. (2005, p. 17)

Essa ambigüidade pode ser vista no exemplo do Saci, ou seja, ele poderia ter duas pernas ou poderia estar morto. Não há limites estanques entre as duas dimensões. Elas se interrelacionam e se (des)articulam a todo tempo, sendo inócuo apartá-las em categorias fixas. Por isso, entende-se que a ambigüidade está muito mais presente na noção de patrimônio cultural que a pretensa dicotomia.

À luz das discussões teóricas sobre patrimônio, pode-se afirmar, portanto, que a divisão entre PCM e PCI constitui-se numa falsa dicotomia. No plano prático, entretanto, ela é mais do que evidente, é recorrente. Diante disso, o que se investigará, no decorrer deste trabalho, é como se articulam – ou deveriam se articular – tombamento e registro, considerando que o patrimônio cultural é, como pressupõem a Carta da República e a teoria do patrimônio aqui apresentada, constituído por bens de natureza material e imaterial, complementarmente.

Essa dupla faceta, além de se verificar no plano didático-teórico (aquele usado para fins didáticos, sem contradizer a teoria), se reflete, ainda, em duas outras searas. A primeira se evidencia no próprio campo do Direito, através das normas que criam instrumentos jurídicos que visam à proteção do patrimônio cultural. Há uma clara divisão de instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, em âmbito federal<sup>21</sup>.

É o que ocorre, por exemplo, com o tombamento<sup>22</sup> – destinado aos bens de natureza material – e com o registro<sup>23</sup> – direcionado aos bens de natureza imaterial. No ordenamento jurídico brasileiro, portanto, é comum e recorrente a criação de instrumentos jurídicos de acordo com a dimensão a que se quer proteger, não se convergindo os instrumentos, na ocasião de sua aplicação, nem os utilizando articulada e complementarmente às dimensões do patrimônio cultural. Noutras palavras, utilizando os termos aventados pelo Poder Público Federal, tombamento é usado para o patrimônio cultural material e registro para o patrimônio cultural imaterial.

<sup>21</sup> Uma exceção a isso é a recém-criada *chancela da paisagem cultural*, que busca reverter esta deletéria dicotomia. Segundo Inês Virgínia Prado Soares, por meio da Portaria IPHAN 127/2009, criou-se tal instrumento específico “com o fim de **complementar** e **integrar** os instrumentos já existentes para proteção da paisagem como bem cultural”. (2009, p. 358, grifo nosso)

<sup>22</sup> Criado pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Esse tema será aprofundado no segundo capítulo.

<sup>23</sup> Criado pelo Decreto nº 3551, de 4 de agosto de 2000. Tal instrumento será pormenorizado no terceiro capítulo.

A segunda seara, em muito decorrente da primeira, é vislumbrada no campo prático de atuação das políticas públicas de preservação, mormente através do manejo desses mecanismos de proteção, bem como através da solidificação de setores específicos, dentro da estrutura do Estado, para lidar com a política de preservação do patrimônio cultural imaterial (PCI) brasileiro<sup>24</sup>.

Não raro, essa divisão é, equivocadamente, estribada na Constituição Federal de 1988 que prescreveu, no *caput* do art. 216, que:

Art. 216 - **Constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...](grifo nosso)

Vale ressaltar, porém, que a Carta Cidadã, de forma alguma, trouxe uma cisão ao conceito de patrimônio cultural, mas, ao contrário, reafirmou a sua integridade – reconhecendo expressamente a dimensão imaterial do bem - ao trazer consigo o chamado *alargamento constitucional* do conceito de patrimônio cultural brasileiro. Assim entende a ambientalista Lúcia Reisewitz:

Com a Constituição Federal de 1988, o conceito de patrimônio cultural sofreu sua mais significativa ampliação no que diz respeito à materialidade ou imaterialidade dos bens culturais tutelados, indo de encontro à própria concepção atual que se tem de cultura e ao contrário do Decreto-lei n. 25/1937 e da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial, que prestigiaram apenas os bens materiais. (2004, p. 98)

Tal alargamento previu expressamente a inclusão de bens imateriais na categoria de patrimônio cultural, conforme já salientou José Reginaldo Santos Gonçalves no item *I.I*. Isso não significa dizer que se criou uma categoria nova - patrimônio cultural imaterial – mas a possibilidade de se reconhecer os bens imateriais como integrantes de uma categoria indivisível denominada patrimônio cultural brasileiro.

O que se vê na prática, principalmente através das políticas federais de preservação ao patrimônio cultural, é, invocando-se a falsa dicotomia aqui apresentada, a utilização desarticulada ou desarmoniosa de tais mecanismos de proteção, de acordo com a dimensão – material ou imaterial - a que se destinam prioritariamente. Noutras palavras, ao invés de serem utilizadas complementarmente, no intuito de conferir uma proteção mais eficaz e abrangente, são aplicadas, muitas vezes, de forma excludente: ou um ou outro; ou se tomba ou se registra.

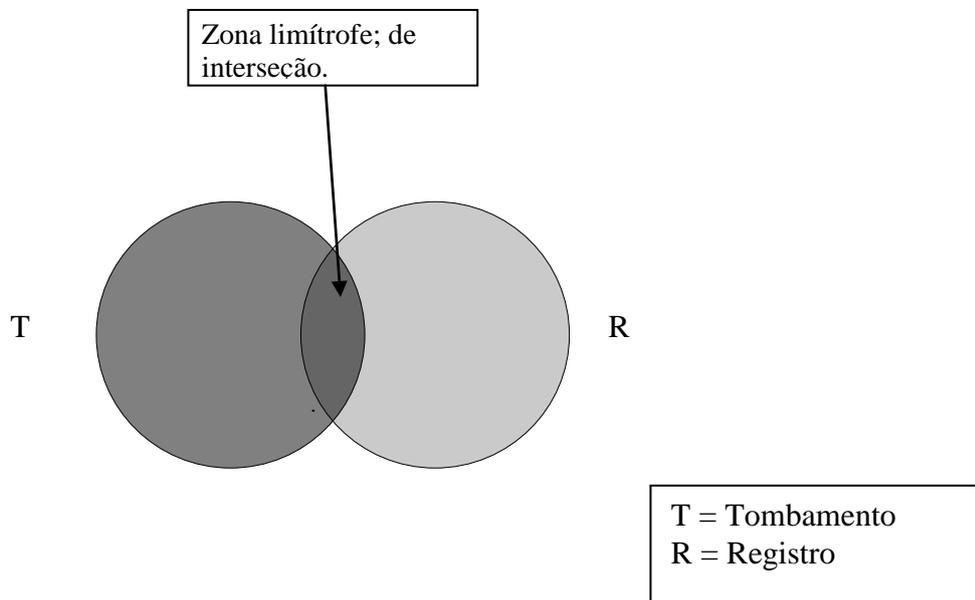
---

<sup>24</sup> Como por exemplo, a criação do Departamento de Patrimônio Imaterial – DPI, no IPHAN, pelo Decreto 5.040, de 06 de abril de 2004, departamento este que foi mantido pela reestruturação trazida pelo novo regimento interno do Instituto, criado pelo Decreto 6.844, de 7 de maio de 2009. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acessado em: 29 jan. 2010.

O Poder Público não pode criar e aplicar políticas públicas que prejudiquem a finalidade constitucional de preservação do bem cultural selecionado. O fato de o Estado possuir estrutura regimental e ações diferentes para albergar as dimensões material e imaterial de um mesmo bem cultural, dada a sua peculiar natureza, não significa dizer que tais políticas públicas devam ser contraditórias ou excludentes.

Para um melhor entendimento, utilizando-se *didaticamente* a divisão do patrimônio cultural brasileiro em duas dimensões - material e imaterial - o tombamento e o registro formariam a base do atual sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, em âmbito federal, de sorte que o tombamento daria conta dos bens integrantes do chamado patrimônio material, a partir do qual se desdobrariam várias outras formas de proteção para complementá-lo, enquanto que o registro abarcaria a dimensão imaterial do patrimônio, derivando, a partir dele, outros instrumentos que também assegurassem a guarida da parte intangível.

Há, como se vê abaixo, uma liminaridade (LEACH, 1978 p. 45) entre estas duas dimensões, o que será investigado no estudo de caso do quarto capítulo, permitindo a aplicação dos respectivos instrumentos jurídicos de proteção – tombamento e registro – sobre um mesmo bem cultural. O esquema a seguir auxilia a compreensão:



Tal zona de interseção, segundo o antropólogo britânico Edmund Leach (1978, p. 45), está sujeita a tabu, sendo a área na qual o patrimônio mostra sua faceta mais ambígua, como advertiu anteriormente José Reginaldo Santos Gonçalves (2005). É nessa confluência da zona

de interseção que se verifica, com maior intensidade, a possibilidade de incidência simultânea do tombamento e do registro, como será aventado no estudo de caso a ser apresentado, mormente naqueles bens culturais que se enquadram na categoria dos lugares<sup>25</sup>.

Será aqui investigada, a partir da zona de liminaridade apontada, a incidência de tais mecanismos (T e R), avaliando de que forma ambos podem ser aplicados sobre um mesmo bem cultural de forma articulada e harmônica, a fim de auferir subsídios para uma melhor utilização desses instrumentos existentes e conferir, por conseguinte, do ponto de vista de política pública de cultura, maior eficácia na preservação do patrimônio cultural.

Antes, contudo, é necessário conhecer cada um destes mecanismos, tombamento e registro, apresentando suas principais funções e peculiaridades para, só então, analisar como se daria sua aplicação conjunta e convergente.

---

<sup>25</sup> Sobre o(s) conceito(s) de lugar(es), vide item 4.1.

## 2 O INSTRUMENTO JURÍDICO QUE É QUASE UM PATRIMÔNIO: DECRETO-LEI 25/37 E A CRIAÇÃO DO TOMBAMENTO

Este capítulo destina-se à pesquisa do tombamento, o qual foi instituído pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (DL 25/37)<sup>26</sup>. No dizer de Marchesan (2007, p. 212), “o mais difundido instrumento de preservação de bens culturais materiais, no Direito brasileiro, é o tombamento, de tal sorte que, no jargão popular, costuma-se confundir tombamento e preservação como sinônimos fossem”.

É certo que o DL 25/37 exerce um papel simbólico fundamental dentro da estrutura oficial de preservação, sendo considerado, por muitos, um estribo para a política pública federal deste setor. É de se reconhecer, sim, a força que esta norma exerce hodiernamente, permanecendo vigente por mais de setenta anos, não obstante já haver reflexões sobre sua (des)atualidade, seja conceitual ou jurídica<sup>27</sup>. Em razão disso, fez-se, no título deste capítulo, menção a essa demasiada importância que o DL 25/37 possui dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado, por alguns, metaforicamente, o próprio patrimônio cultural<sup>28</sup>.

Para se obter uma análise mais detida do DL 25/37, é necessário conhecer, ao menos, o contexto em que ele foi criado. Diante disso, inicia-se a investigação pelos antecedentes do DL 25/37, ou seja, pela análise das principais proposições legislativas, em âmbito federal, anteriores à sua criação que visavam, tal qual o DL, conferir proteção ao patrimônio histórico e artístico, bem como criar órgãos especializados que efetivassem tal mister, mas que não se transformaram em lei.

---

<sup>26</sup> Lei que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e institui o tombamento, em âmbito federal.

<sup>27</sup> TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. Tombaram o Decreto-lei 25/37? In: *IV Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura*, 2008, Salvador-Bahia. IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2008.

<sup>28</sup> Em matéria publicada em 11/02/2008, no Jornal O Povo, o arquiteto Romeu Duarte, ex Superintendente da 4ª Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, fez algumas críticas ao Decreto-lei 25/37. A frase “o Decreto-lei 25/37 é considerado o próprio patrimônio cultural”, por ele proferida em outra entrevista, inspirou o título do presente capítulo.

Após, analisa-se o conceito de tombamento, fazendo-se um breve estudo etimológico e histórico da origem desse termo, apresentando, ainda, algumas definições da doutrina jurídica sobre este instituto.

Finaliza-se este capítulo com uma revisão das principais discussões acerca do instituto do tombamento, tais como a natureza jurídica, efeitos e finalidade, a fim de esclarecer a configuração, a importância e o papel desse instrumento dentro da base estrutural de mecanismos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

## **2.1. Os antecedentes do Decreto-lei nº 25/37**

Inicia-se a investigação pelos antecedentes do DL 25/37, ou seja, pela análise das principais proposições legislativas, em âmbito federal, anteriores a esta norma (e que não viraram lei), que visavam, por sua vez, conferir proteção ao patrimônio histórico e artístico, bem como criar órgãos especializados que efetivassem tal mister.

Para esta investigação, foram utilizados como fonte principal: o projeto do deputado Luis Cedro (1923); o esboço de anteprojeto de lei federal elaborado por Jair Lins (1924); o projeto do Deputado José Wanderley de Araújo Pinho (1930) e o anteprojeto de Mário de Andrade (1936), além da minuta do estatuto da Sociedade dos Amigos dos Monumentos Históricos do Brasil, formulado por Blaise Cendrars em 1924 - que será estudado no subitem dedicado ao anteprojeto de Mário de Andrade - no intuito de identificar, através de um método comparativo, as contribuições e influências de cada um destes documentos na constituição do DL 25/37.

### *2.1.1. O anteprojeto de Luis Cedro: uma primeira contribuição*

O primeiro projeto aqui investigado é o de autoria do Deputado Luis Cedro, representante de Pernambuco na Câmara dos Deputados. Cedro defendeu no plenário a criação de uma proposta de lei que criava a Inspeção dos Monumentos Históricos, através de um discurso de apresentação de sua proposta de lei, o qual transcreve-se um trecho:

Sr. Presidente, consegui, com alguma facilidade, vencer o embaraço e a hesitação naturaes no <primeiro> a occupar-se de um assumpto, que nunca mereceu o nosso cuidado. Entretanto, assumpto essencialmente brasileiro, muito interessa ao civismo e á educação do nosso povo. Sobre elle, o Estado não póde, nem deve ficar indifferente. Trata-se da defesa dos nossos monumentos históricos e neste sentido acabo de enviar á mesa um projecto, visando collocar sob a protecção do Estado todos os edificios que apresentarem, no ponto de vista da história ou da arte, um interesse nacional. (Discurso proferido por Luis Cedro, na sessão da Câmara dos Deputados, em 03 de dezembro de 1923, e transcrito nos *Annaes da Camara*. Arquivo Central – IPHAN/RJ)

Esse projeto de Luis Cedro é de suma importância para o presente estudo, pois insere termos essenciais para se compreender os valores que seriam destacados, ou enfatizados, nas futuras normas de preservação do patrimônio, os quais vão aparecer em quase todas as outras proposições legislativas aqui citadas, ou seja, o binômio histórico-artístico é contemplado, ressalvadas algumas peculiaridades, nesse projeto. Assim dispunha o referido documento, em seu art. 1º:

Art. 1º - Fica criada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, a Inspeção dos Monumentos Históricos dos Estados Unidos do Brasil, para o fim de conservar os imóveis públicos ou particulares, **que no ponto de vista da história ou da arte revistam um interesse nacional.** (BRASIL, 1928, grifo nosso)

Aqui cabe um questionamento: Luis Cedro pode ser considerado o responsável pela criação do tripé *histórico-artístico-nacional* em que se apoiaram as primeiras ações da política patrimonial brasileira? Acredita-se que não. Analisando detidamente sua proposta, Cedro enfatiza o *interesse nacional*, sob o ponto de vista da história ou da arte, não confundindo este com o valor histórico ou valor artístico que se é atribuído, até hoje, a um bem, ou seja, Cedro não equipara o interesse nacional (e não valor nacional) ao histórico ou artístico.

Além disso, o projeto de Luis Cedro é possivelmente responsável por outras contribuições à atual legislação de proteção ao patrimônio histórico e artístico. Consoante determinava o art. 5º do projeto analisado, uma vez classificado<sup>29</sup>, não era permitida, aos imóveis públicos ou privados, a sua “destruição, no todo ou em parte, como ainda qualquer modificação ou restauração, sem que as suas obras sejam devidamente aprovadas pela inspeção”<sup>30</sup>. Este, na verdade, era o principal efeito da classificação preconizada por Cedro, ou seja, a conservação do bem.

O termo *classificação* do anteprojeto de Luis Cedro possui clara referência à legislação francesa<sup>31</sup>. Esse entendimento pode ser corroborado através do discurso proferido por ele, em 03 de dezembro de 1923:

Inspirado em suas linhas gerais na lei francesa de 30 de março de 1887, em que colaboraram notabilidades como Aristide Briand e outros, o projecto ora apresentado teve o cuidado de respeitar o direito de propriedade, fazendo depender a classificação acima referida do consentimento do respectivo proprietário. [...] Como dizia Victor Hugo em *Guerre aux demolisseurs* o uso pertence ao proprietário, mas a beleza do prédio á de todo mundo, pertence a vós, a mim, pertence a todos nós. (BRASIL. *Annaes da Camara*. Arquivo Central – IPHAN/RJ)

<sup>29</sup> O instrumento de proteção criado no projeto de autoria do deputado Luis Cedro era a *classificação*.

<sup>30</sup> Conforme será analisado mais à frente, a idéia de restrição ao direito de propriedade, visando à conservação da coisa protegida – mediante o impedimento de sua destruição e condicionando prévia autorização para eventuais reformas – foi incorporada ao DL 25/37.

<sup>31</sup> Veja-se que este termo refere-se diretamente ao termo francês *classement* donde deriva *biens classés*, ou seja, bens classificados. Em Portugal, também, se utiliza o termo *classificação*. Cf. NABAIS, José Casalta. *Introdução ao direito do patrimônio cultural*. Coimbra: Almedina, 2004.

Como se vê, a classificação só poderia ser exercida se o proprietário consentisse com ela, demonstrando, assim, a força que o inquestionável direito de propriedade, absoluto e ilimitado, detinha na época.

Há, ainda, outra provável contribuição do esboço de Luis Cedro. Trata-se do art. 7º que diz expressamente que “ficando reconhecidamente provada a insuficiência de meios do proprietário de um imóvel classificado para custear os reparos urgentes à sua conservação, o Governo poderá adiantar por empréstimo a desapropriação, a juízo da inspetoria”.<sup>32</sup>

Acredita-se que tais inovações contidas na proposta de lei de Luis Cedro podem, sim, ter influenciado os projetos seguintes e, como será visto adiante, apesar de não ter sido aprovada no Congresso, foram incorporadas no DL 25/37.

### 2.1.2. *O anteprojeto de Jair Lins: grande passo em defesa do interesse da coletividade em matéria de patrimônio*

Outro documento legal analisado é o esboço de anteprojeto de lei federal elaborado pelo jurista Jair Lins, na qualidade de relator da Comissão designada em julho de 1925 pelo Presidente Mello Vianna, do Estado de Minas Gerais, para organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico (BRASIL, 1980, p. 65). Assim tal comissão iniciava a elaboração do referido anteprojeto:

A partir de 1924 as iniciativas visando proteger o patrimônio cultural do país deslocaram-se da esfera federal para a dos Estados. A primeira foi de Minas Gerais, quando o então presidente estadual Mello Vianna resolveu organizar, em julho de 1925, uma comissão para estudar o assunto e sugerir medidas. Seu objetivo era impedir que o patrimônio histórico e artístico das velhas cidades mineiras se consumisse pelo efeito do comércio de antiguidades que já principiava a reduzir aquele acervo. (BRASIL, 1980, p. 14)

Apesar de ter sido concebido inicialmente para o Estado de Minas Gerais, o anteprojeto estadual foi repensado no formato de um esboço federal, visto que, considerando a ordem jurídica vigente na época, a proteção estadual seria ineficaz<sup>33</sup>. Importante salientar que este projeto estava inserido no contexto embrionário de criação de políticas públicas de preservação do patrimônio nos estados.

Já se mostrava latente, nesse projeto de lei, a preocupação com a evasão do patrimônio cultural móvel brasileiro para o exterior, principalmente o acervo de arte sacra das igrejas

<sup>32</sup> Tal previsão é bastante similar ao art. 19 do DL 25/37, que prevê um instituto semelhante, no qual o proprietário de coisa tombada pode requerer auxílio do Estado para conservar e reparar o bem albergado.

<sup>33</sup> “Dos trabalhos resultou um novo esboço de anteprojeto de lei federal, presumivelmente por ter a comissão chegado a conclusão de que seriam ineficazes quaisquer providências instituídas apenas por legislação estadual.” Cf. BRASIL, 1980, p. 10.

mineiras que era constantemente pilhado e saqueado. Como se verá mais adiante, esse tema é recorrente nos projetos de lei seguintes, inclusive nas próprias leis posteriores à promulgação do DL 25/37<sup>34</sup>, tais como a Lei 3.924/61<sup>35</sup> (Lei de Arqueologia) e a Lei 4.845/65<sup>36</sup> (Lei de Saída de Obras de Arte).

O anteprojeto elaborado por Jair Lins assim estabelecia, em seu art. 1º:

Art. 1º - Os móveis e imóveis, por natureza ou destino, cuja conservação possa interessar a coletividade, devido à motivo de ordem histórica ou artística, serão catalogados, total ou parcialmente, na forma desta lei e, sobre eles, a União, ou os Estados passarão a ter direito de preferência. (BRASIL, 1980, p. 40)

São muitas as contribuições do anteprojeto de Jair Lins. Cita-se, como exemplo, o novo termo utilizado – *catalogação* – e a expressa preocupação com os bens móveis, além da vinculação dessa medida ao interesse público, por meio da “coletividade”.

Além dessas contribuições pontuais do projeto de lei, pensa-se ser fundamental abordar o processo de transformação do pensamento jurídico que se dava na época. Jair Lins já atentava para a necessidade de flexibilizar o ilimitado direito de propriedade que ainda persistia praticamente incólume. Assim se manifestou o jurista através dos comentários introdutórios do projeto de lei que ele elaborou:

A antiga noção do direito de propriedade, incluindo em si o jus abutendi amplo e irrestrito, que autorizava e justificava mesmo atos de vandalismo, de há muito se acha relegado entre a ordem de idéias incompatíveis com o progresso atual da civilização. Sua conceituação atual tolera diversas restrições e limitações, em favor da coletividade, como as chamadas servidões legais, cuja constitucionalidade ninguém jamais ousou discutir, assim como o poder de polícia que, às vezes, priva o proprietário de faculdades importantíssimas. (BRASIL, 1980, p. 39)

Estes são os primórdios da discussão sobre o princípio da função social da propriedade que só seria sacramentado, no Brasil, com o advento da Constituição de 1934, mas que, naturalmente, já era debatido pelos juristas na década de 20, principalmente por influência do pensamento de Leon Duguit, da doutrina social da Igreja Católica Romana, do constitucionalismo Social de Weimar e do México e, ainda, por influência das idéias do socialismo, as quais foram fortes influências para a evolução do conceito de propriedade, como bem aponta Guilherme Purvin de Figueiredo (2008, p. 82).

Esta reflexão é fundamental para se perceber os contornos que a lei de proteção ao patrimônio estava tomando, apontando à prevalência do interesse público – no caso, o direito

<sup>34</sup> Que prevê, no art. 14, que a coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem a transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo.

<sup>35</sup> Tal como o art. 20, que dispõe que nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

<sup>36</sup> Lei, ainda em vigor, que “proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico”.

de usufruir o patrimônio cultural<sup>37</sup> – em detrimento, como apontou Jair Lins, do direito individual do proprietário de dispor livremente do bem - *jus abutendi* – irrestrita e ilimitadamente, como imperava na época.

Além dessas contribuições mais gerais do anteprojeto, há outras específicas: (a) o direito de preferência pelo Poder Público na aquisição do bem catalogado; (b) a exclusão dos bens estrangeiros da catalogação; (c) os modos de catalogação – voluntária/compulsória e definitiva/provisória; (d) Exigência de registro do bem catalogado no Registro Geral de Hipotecas; (e) Proibição de construção nova na vizinhança.<sup>38</sup>

O direito de preferência (a) consiste, resumidamente, na necessária prelação do Poder Público, caso o proprietário pretenda alienar o bem cultural protegido. Dessa forma, oferecesse o bem, prioritária e obrigatoriamente, à União, ao Estado e ao Município em que o bem se localiza, nesta ordem, para estes exercerem, então, seu direito de preferência.<sup>39</sup>

É através do art. 1º e principalmente do art. 3º do trabalho de Jair Lins que se identifica a clara referência ao direito de preferência:

Art. 3º - O direito de preferência surgirá desde o momento em que o proprietário for notificado para a catalogação e se tornará definitivo desde que esta seja inscrita em livro especial, anexo ao registro geral de hipotecas e a cargo dos respectivos oficiais. Este direito constitui ônus real e acompanha a coisa no poder de quem que a detenha. (BRASIL, 1980, p. 71)

É pela primeira vez, também, que aparece, respectivamente, nos artigos 4º e 6º do trabalho de Jair Lins, os modos de catalogação: voluntário/judicial (chamada também, esta última, de catalogação compulsória)<sup>40</sup> e definitiva/provisória<sup>41</sup>.

Ademais, entende-se que foi Jair Lins quem primeiro elaborou uma proposta brasileira de proteção da vizinhança do bem catalogado<sup>42</sup>. O art. 14 desse projeto de Jair Lins assim previa:

<sup>37</sup> O que hoje pode ser entendido como direito difuso.

<sup>38</sup> Essa previsão daria ensejo ao que hoje se entende por entorno, que será objeto de análise mais acurada quando se abordar, mais à frente, a evolução conceitual do art. 18 do DL 25/37.

<sup>39</sup> Atualmente, o direito de preferência está previsto no art. 22 e parágrafos do DL 25/37, em pleno vigor.

<sup>40</sup> Fazendo-se uma leitura comparativa com o DL 25/37, pode-se supor que estas modalidades criadas pelo jurista mineiro no art. 4º tenham influenciado o art. 6º do DL, diferindo, porém, quanto a sua esfera de aplicação. A catalogação compulsória proposta por Jair Lins seria pensada para ser efetuada judicialmente, enquanto que o tombamento foi concebido para ser aplicado na esfera administrativa.

<sup>41</sup> A catalogação definitiva e a catalogação provisória prevista no art. 6º do esboço de Jair Lins, são, muito provavelmente, fundantes do art. 10 do DL 25/37, que trata do tombamento em caráter definitivo e provisório.

<sup>42</sup> Conceito que evoluiu, ao longo do tempo, e ficou conhecido como “entorno”. Esse trecho tem correspondência direta com o art. 18 do DL 25/37: “Art. 18 – Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade [...]”. Para um maior aprofundamento, Cf. BRASIL. Caderno de Estudos do PEP: Entorno dos bens tombados, Rio de Janeiro: COPEDOC-PEP/IPHAN, 2007.

Art. 14 - Nenhuma construção nova se poderá fazer a menos de metro e meio do objeto integral ou parcialmente catalogado, salvo autorização do Diretor do serviço de tutela ao patrimônio artístico e histórico da União ou dos Estados, sob pena de demolição [...] e multa [...].

Viram-se, aqui, as robustas contribuições que o projeto ora analisado pode ter ofertado ao conjunto de normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, tornando-se, dessa forma, bastante evidente o diálogo entre os documentos investigados.

### 2.1.3. *O anteprojeto de Wanderley Pinho: condensação e aprofundamento*

José Wanderley de Araújo Pinho, deputado baiano, apresentou, em 29 de agosto de 1930, ao Congresso Nacional, um anteprojeto com os mesmos fins dos documentos já aqui estudados e que, não obstante não ter sido aprovado, possui uma importância enorme na constituição do conjunto de normas aqui investigado.

O grande mérito desse documento é que ele, na verdade, reúne as contribuições anteriores, aprofundando e melhorando os institutos ali existentes no que era necessário. Por essa razão, é considerado, neste trabalho, o grande antecessor da atual lei de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional - e, por conseguinte, do conjunto normativo de proteção ao patrimônio cultural brasileiro - pois possuiu o mérito de reunir os bons preceitos anteriores em volta de uma única lei, ou melhor, de uma proposta de lei.

Dito isso, colaciona-se abaixo o art. 1º do anteprojeto de Wanderley Pinho para fins de averiguação do seu conteúdo:

Art. 1º - Consideram-se patrimônio histórico-artístico nacional todas as coisas imóveis e móveis, a que deva estender a sua proteção o Estado, em razão de seu valor artístico, de sua significação histórica ou de sua peculiar e notável beleza, quer pertencer à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, a coletividade ou a particulares.

O mencionado artigo evidencia os valores histórico-artísticos, identifica os tipos de bens – em coisas móveis e imóveis - além de conter a expressa previsão da peculiar e notável beleza<sup>43</sup>. Ademais, o anteprojeto de Wanderley Pinho, continha previsão de um Conselho Deliberativo e Consultivo da Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional (art. 22 do anteprojeto).<sup>44</sup>

<sup>43</sup> Esse trecho colacionado em muito se assemelha à distinção entre bens (coisas) móveis e imóveis que está prevista no artigo primeiro do DL 25/37. Ademais, o §2º do DL 25/37 se refere, também, à “feição notável” dos monumentos naturais, sítios e paisagens, termo este semelhante ao utilizado (“notável beleza”) no anteprojeto de Wanderley Pinho.

<sup>44</sup> A criação do Conselho Consultivo está prevista nos arts. 7º, 9º e 14 do DL 25/37.

As outras contribuições<sup>45</sup>, como já dito, são no sentido de condensar as idéias já lançadas nos esboços dos projetos de lei elaborados anteriormente, conjugando-as na grande proposta que foi apresentada em 1930, que, entretanto, não logrou êxito.

#### 2.1.4. *Os óculos de Mário e a visão além do alcance*

Antes de se adentrar à investigação do anteprojeto de Mário de Andrade, faz-se um comentário acerca da interessante pesquisa efetuada por Carlos Augusto Machado Calil, publicada na revista *Patrimônio: atualizando o debate*, editada pela 9ª Superintendência Regional do IPHAN, em 2006. Nela o autor investiga o envolvimento de Blaise Cendrars<sup>46</sup> - respeitado poeta e jornalista francês - com os modernistas brasileiros, encontrando evidências de sua intensa participação em eventos importantes relacionados ao tema deste artigo.

A pesquisa, segundo Calil, “lança nova luz sobre os primórdios do nosso serviço de proteção do patrimônio histórico” (2006, p. 84). A partir da análise da minuta do estatuto da Sociedade dos Amigos dos Monumentos Históricos do Brasil, formulado por Blaise Cendrars em 1924, após o seu retorno - juntamente com os outros intelectuais modernistas, tais como Mário de Andrade, Oswald de Andrade e Tarsila do Amaral - da famosa viagem desbravadora ao interior de Minas Gerais, em abril daquele ano.

Tal documento<sup>47</sup> é, sem dúvida, um achado importantíssimo, pois evidencia algumas discussões que ocorriam na época, as quais, muito provavelmente, Cendrars trazia da Europa para seus amigos brasileiros. O estatuto pregava pela criação de uma lei para criação da classificação, inventários de bens e medidas de conservação de bens. Concebia ainda que o organismo defensor do patrimônio histórico deveria ter a incumbência de proteger não só os monumentos históricos, mas também a ecologia, a paisagem, a música, a culinária, as manifestações populares, com suas festas pagãs, além de vestígios da arte popular, inclusive a indígena, e de todas as manifestações dos negros<sup>48</sup>.

Calil não afirma, mas deixa implícito, que tal estatuto criado por Cendrars e debatido com alguns modernistas – ressalvando Calil que Mário de Andrade não estava entre os debatedores – influenciou diretamente ou indiretamente o famoso anteprojeto de Mário de

---

<sup>45</sup> Vide quadro comparativo.

<sup>46</sup> Pseudônimo de Frédéric Louis Sauser (1887-1961). Visitou o Brasil na década de 20 do século XX, influenciando diversos artistas e escritores do modernismo brasileiro. Disponível em: <[www.wikipédia.org](http://www.wikipédia.org)>. Acesso em: 03 jun. 2009.

<sup>47</sup> Documento este que se encontra no fundo Blaise Cendrars, da Biblioteca Nacional de Berna, e que foi transcrito e traduzido ao português por Calil no artigo aqui comentado (2006, p. 82-83).

<sup>48</sup> LEMOS, Carlos Aberto Cerqueira (apresentação). *Patrimônio: atualizando o debate*. São Paulo: 9ª SR-IPHAN, 2006, p. 82-83.

Andrade. Não se pode negar que existam muitas semelhanças no discurso visionário de previsão da proteção de outras vertentes do patrimônio (cultural) que não somente a monumental, tais como dança, arte indígena, paisagem, festas e manifestações da cultura negra.

Calil finaliza o artigo enfatizando, não a influência do estatuto sobre o anteprojeto de Mário de Andrade, mas o lamentável desencontro de seus autores que tinham idéias bastante semelhantes e poderiam ter aperfeiçoado seus esboços:

A confirmar-se a nossa hipótese, o estatuto que Cendras esboçou para ser discutido na reunião em casa de d. Olívia naquele 20 de maio de 1924 teria recebido reforço conceitual se Mário de Andrade dela tivesse participado. E o anteprojeto de Mário, elaborado doze anos depois, teria se beneficiado da visão premonitória que Cendras introduziu particularmente nos planos administrativo-financeiro, promocional e de exploração das potencialidades oferecidas pelas indústrias culturais e do turismo (2006, p. 88).

Estes breves comentários acerca do artigo elaborado por Calil evidenciam, pelo menos, o contexto das avançadas idéias que circulavam no início do século passado, o qual é importante para se compreender as iniciativas e tentativas de se elaborar um estatuto jurídico que protegesse o patrimônio histórico e artístico, amplamente enxergado, ou seja, já incorporando elementos que mais tarde ensejariam o alargamento do conceito de patrimônio cultural aos bens de natureza imaterial.

Imperioso também registrar a criação de dois importantes marcos que antecederam a criação do DL 25/37, mas que exercem grande influência nessa trajetória em busca de uma legislação contundente para o setor, quais sejam: a criação da categoria de monumento nacional<sup>49</sup>, com a elevação de Ouro Preto a esta categoria<sup>50</sup> (1933), e a criação da Inspeção de Monumentos Nacionais<sup>51</sup>.

<sup>49</sup> No início dos anos 30, o Ministério da Instrução Pública editou o Decreto nº 20.985, em 07/03/1932, dispondo sobre a proteção, conservação, restauração e reintegração, bem como a guarda e classificação de monumentos. No art. 24 o decreto determinava: “A concessão do título de ‘monumento nacional’, pelo seu valor artístico, histórico ou arqueológico, será feita por decreto expedido pelo Ministério da Instrução Pública, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, o qual terá também para esse efeito a iniciativa de propostas”. Esse título havia sido criado pelo poder público federal com o objetivo de assinalar o transcurso do centenário de fatos históricos determinados. Cf. SANTOS, Helena Mendes dos. *Tradição e contradição na prática preservacionista: o tombamento de sítios urbanos pelo IPHAN de 1938-1990*. Dissertação de mestrado, Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2006, p. 81-82.

<sup>50</sup> Ouro Preto foi elevada à categoria de Monumento Nacional pelo Decreto nº 22.928, de 12/07/1933, “após a constatação do estado de progressiva deterioração da cidade, até então, não havia nenhuma norma jurídica, no plano federal, visando à proteção do acervo histórico e artístico do país. Esse decreto é considerado por alguns autores como a medida pioneira da legislação nacional sobre o assunto”. *Idem*, p. 85.

<sup>51</sup> Segundo Aline Magalhães (2004), “a Inspeção de Monumentos Nacionais foi criada em 1934, instituída pelo Decreto nº 24.735, de 14 de julho, como departamento do Museu Histórico Nacional. Sua criação foi fruto de uma política de definição da nação, engendrada pelo governo de Getúlio Vargas, que partia da identificação do passado brasileiro”. Cf. MAGALHÃES, Aline. *Colecionando relíquias... Um estudo sobre a Inspeção de Monumentos Nacionais - 1934 a 1937*. Dissertação de mestrado em história. PPGHIS, 2004.

Esses dois importantes momentos foram sucedidos pela promulgação da Constituição de 1934, que já conferia assento constitucional para uma futura legislação de proteção ao patrimônio histórico e artístico mais incisiva que se delineava, pois previa, finalmente, a função social da propriedade, positivando aqueles princípios que Jair Lins já prenunciava e explicitando, no §17 do art. 113, que “é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar”.

Feito esse necessário preâmbulo, passa-se, então, a comentar o anteprojeto de Mário de Andrade. É recorrente na literatura especializada afirmar-se que Mário de Andrade é o grande responsável pelas idéias contidas no DL 25/37, inclusive, mencionando a citação colacionada abaixo, na qual Gustavo Capanema, então ministro do Ministério da Educação e Saúde, encomenda o referido projeto:

Telefonei a Mário de Andrade, então Diretor do Departamento de Cultura da Prefeitura de São Paulo. Expus-lhe o problema e lhe pedi que me organizasse o projeto. Mário de Andrade, com aquela alegria adorável, aquele seu fervor pelas grandes coisas, aquela sua disposição de servir, queria apenas duas semanas para o trabalho. Decorrido o prazo, eis Mário de Andrade no Rio de Janeiro, trazendo o projeto. (BRASIL, 1980, p. 22)

Esse trecho é o que induz à afirmativa de que Mário de Andrade é o grande mentor do DL 25/37<sup>52</sup>. Contudo, como se pode perceber pelo exposto, é possível argumentar que o poeta modernista não criou genialmente o referido projeto de diploma legal em duas semanas, mas incorporou, provavelmente, idéias estrangeiras, além de diretrizes e trechos dos projetos anteriores de Luis Cedro, Jair Lins e Wanderley Pinho.

Esses catorze dias que Mário de Andrade utilizou para formular seu anteprojeto são, na verdade, fruto de uma década de debates e tentativas de se criar uma legislação de proteção ao patrimônio histórico e artístico.

No mesmo sentido, é o entendimento de Lygia Martins Costa sobre a contribuição de Mário de Andrade à criação do DL 25/37:

Há, nos últimos tempos, uma tendência a atrelá-lo ao projeto de Mário de Andrade. A nosso ver, não se justifica essa pretensão. Constitui, isso sim, em mais um outro projeto, síntese do que é válido em todos aqueles que o precederam, e somado à consulta cuidadosa à legislação específica estrangeira. (2002, p. 78)

Sem desprezar a genialidade de Mário de Andrade, não se podem esquecer as grandes contribuições de juristas e parlamentares que influenciaram o anteprojeto marioandradiano e, por conseguinte, o DL 25/37, sob pena de reforçar o mito em detrimento do entendimento do

---

<sup>52</sup> Sem olvidar, é claro, a adaptação, aperfeiçoamento e consolidação encetada por Rodrigo Mello Franco de Andrade às idéias contidas no anteprojeto de Mário de Andrade.

complexo processo que foi a criação da legislação brasileira de proteção ao patrimônio cultural.

O último anteprojeto de lei aqui investigado previa a criação do SPAN – Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. Conforme se vê na sigla do órgão proposto, não se tinha o “H” que hoje tem - sem trocadilhos<sup>53</sup> - sendo atrelado ao valor de arte<sup>54</sup>, num sistema de classificação octogonal<sup>55</sup> – equivalentes à complexidade do patrimônio (CHAGAS, 2006, p. 104).

O anteprojeto de Mário de Andrade é cultuado até hoje por prever uma considerável preocupação com o que atualmente é denominado de patrimônio cultural imaterial, mormente através da previsão de proteção para algumas vertentes “novas” do patrimônio, tais como as artes ameríndias e populares.

Seguindo na mesma esteira da análise dos projetos anteriores, citam-se, agora, alguns exemplos ilustrativos da contribuição que este anteprojeto possivelmente trouxe ao DL 25/37: (a) criação dos quatro Livros do Tombo, a saber: Livro do Tombo Arqueológico e Etnográfico, Livro do Tombo Histórico, Livro do Tombo das Belas Artes e Livro do Tombo das Artes Aplicadas; (b) criação do termo *tombamento*, antes tratado como *classificação* ou *catalogação*.

O quadro comparativo abaixo é elucidativo do processo de maturação da lei que se tem hoje (DL 25/37), através das diversas propostas aqui estudadas, e da evolução dos institutos jurídicos ao longo de duas décadas de tentativas de criação de um serviço do patrimônio histórico e artístico nacional e seu respectivo instrumento de proteção:

---

<sup>53</sup> Trocadilho (não) elaborado por Mário Chagas em: CHAGAS, Mário de Souza. *Há uma gota de sangue em cada museu: a ótica museológica de Mário de Andrade*. Chapecó: Argos, 2006, p. 103.

<sup>54</sup> Para Mário de Andrade, arte possuía uma acepção bastante inclusiva, não só ligada às belas artes.

<sup>55</sup> Arte Arqueológica; Arte Ameríndia; Arte Popular; Arte Histórica; Arte Erudita Nacional; Arte Erudita Estrangeira; Arte Aplicada Nacional e Arte Aplicada Estrangeira.

<b>Autoria do Projeto</b>	<b>Luis Cedro</b>	<b>Jair Lins</b>	<b>Wanderley Pinho</b>	<b>Mário de Andrade</b>
<b>Tipo de bens</b>	Imóveis	Móveis e Imóveis	Imóveis ou móveis	Obras de arte (arqueológica, ameríndia, popular, histórica, erudita nacional, erudita estrangeira, aplicada nacional, aplicada estrangeira)
<b>Órgão responsável</b>	Inspetoria dos Monumentos Históricos	Serviço de tutela ao patrimônio histórico e artístico da União e Serviço de tutela ao patrimônio histórico e artístico dos Estados	Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional	SPAN - Serviço do Patrimônio Artístico Nacional
<b>Instrumento de proteção</b>	Classificação	Catálogo	Catálogo	Tombamento
<b>Principais contribuições</b>	Previu o binômio: histórico, artístico de interesse Nacional (art. 1º); Impedia a destruição do bem classificado (art. 5º); previu empréstimo para custear os reparos urgentes, caso o proprietário provasse a reconhecida insuficiência de meios (art. 7º).	Instaurou o direito de preferência (art. 1º e 3º); excluiu os bens estrangeiros da catalogação (art. 2º); exigia o registro no registro geral de hipotecas, equivalente ao cartório (art. 3º); previsão de dois modos de catalogação: voluntário e judicial/compulsória (art. 4º); previsão de catalogação definitiva ou provisória (art. 6º); proibição de construção nova no entorno (art. 14);	Instalou a peculiar e notável beleza como critérios de reconhecimento do patrimônio histórico-artístico nacional (art. 1º); Criou um preceito semelhante à visibilidade (art. 3º, d) e estabelece restrições à vizinhança (art. 14); previu os conjuntos das edificações como equivalentes aos imóveis e, portanto, suscetíveis de catalogação (art. 3º, e); previu um Conselho Deliberativo e Consultivo da Defesa do Patrimônio Histórico-artístico Nacional (art. 22)	Criação de 4 livros do tomo: 1. Livro do tomo arqueológico etnográfico, 2. Livro do Tombo Histórico, 3. Livro do Tombo das Belas Artes, 4. Livro do Tombo das Artes Aplicadas. (Capítulo II)

É certo que seria necessário um trabalho historiográfico para demonstrar todas as influências ocorridas, mas, através da análise dos antecedentes aqui apresentados, é possível recuperar grande parte da trajetória de construção – o processo - que foi a criação do DL 25/37 e das demais normas que se seguiram; esta é a principal função deste item.

## 2.2. Decreto-lei 25/37 e a criação do tombamento

Inobstante ser a norma mais conhecida, criticada e estudada pelos juristas, o DL 25/37 é aqui considerado o embrião de todas as outras normas referentes ao tema. Considera-se, ainda, que foi a partir dela, ou a partir das especificidades decorrentes de sua aplicação, que surgiram outros mecanismos e instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural, principalmente a partir das novas demandas, as quais serão explicitadas no decorrer deste capítulo.

### 2.2.1. *Autoritário de nascença?*

Importante esclarecer que a figura legislativa *Decreto-lei* não existe mais. Tratava-se de ato do Presidente da República equivalente à atual Medida Provisória, sendo sua utilização, não raro, ligada a regimes de exceção, pela razão óbvia de ser um ato unilateral e antidemocrático.

Mesmo já visto anteriormente o intenso debate jurídico que antecedeu a criação do DL 25/37, este ainda tem a pecha de ser, em sua origem, autoritário<sup>56</sup>. Explica-se: é que ele não passou pela aprovação do Congresso Nacional, pois este foi dissolvido em novembro de 1937, exatamente na mesma época de promulgação do DL 25/37.

Ora, essa afirmação é, em parte, procedente. De fato, houve, sim, além do colóquio jurídico aqui evidenciado, um debate político (incompleto, é verdade) na Câmara e no Senado. Conforme se vê na citação abaixo, apenas este último propôs alterações, através de emendas, ao projeto de lei encaminhado às Casas Legislativas, as quais já estavam sendo votadas novamente na Câmara quando foi instituído o Estado Novo:

Quanto à lei federal, ela já tinha sido aprovada pela Câmara dos Deputados, fora emendada pelo Senado Federal e voltava à Câmara para votação das emendas, o que estava previsto na ordem do dia da sessão de 10 de novembro; neste mesmo dia um golpe de estado dissolve o Congresso Nacional. (BRASIL, 1980, p. 24)

Quando o Congresso foi dissolvido, o ministro Gustavo Capanema, conjuntamente com Rodrigo Mello Franco de Andrade, imediatamente adaptou o projeto de lei originário, com “uma ou outra” alteração, para um projeto de Decreto-lei.

Na exposição de motivos do projeto encaminhado ao editor do DL 25/37, o Presidente Getúlio Vargas, percebe-se o trâmite do referido diploma legal:

---

<sup>56</sup> Há também os que defendam ser o DL 25/37 autoritário em seu conteúdo, pois interfere no direito de propriedade do particular.

Vossa Excelência apresentou o projeto ao Poder Legislativo em 15 de outubro de 1936. Na Câmara dos Deputados não se lhe fez emenda. O Senado Federal introduziu-lhe algumas pequenas modificações. A 10 do corrente mês de novembro, quando se decretou a nova Constituição [golpe], estava o projeto em fase final de elaboração, de novo na Câmara dos Deputados. Retomando agora o projeto inicial, julguei de bom aviso nele incluir, com uma ou duas exceções, as emendas do Senado Federal, e ainda uma ou outra nova disposição com que se melhorou o texto. (BRASIL, 1980, p.109, grifo nosso)

O texto legal é um solo arenoso. Uma vírgula ou uma palavra podem mudar todo o sentido da norma. Uma ou outra alteração soa bastante inofensiva, mas pode ser responsável por toda uma mudança de sentido. A presente pesquisa não conseguiu identificar todas essas “pequenas” alterações de Gustavo Capanema e Rodrigo Mello Franco de Andrade, não obstante reconhecer que essa investigação é de suma importância.

No entanto, Regina Coeli Pinheiro da Silva (2007, p. 59), exitosamente, identificou nos textos das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura do Senado, uma dessas emendas, cujo teor se referia exatamente a uma grande questão atual, qual seja a permissão de pesquisas arqueológicas. Trata-se da emenda nº 7<sup>57</sup>, apresentada pelo relator Alcântara Machado, a qual se transcreve, *in verbis*:

Emenda nº 7 – Acrescente-se onde convier: “art. As missões archeológicas ou etnográficas só poderão exercer actividade no território nacional, com prévia autorização da Directoria do Departamento, sob pena de apreensão de todo o material colhido e sem prejuízo de outras sancções em que incorrerem.

A verdade é que, além da conjuntura política favorável a sua promulgação, o DL 25/37 estava em perfeita consonância com os avanços advindos da recém promulgada Constituição de 1934.

A Constituição anterior - Constituição de 1891 - reconhecia a plenitude do direito de propriedade, ressalvando, apenas, os casos em que houvesse desapropriação por interesse público. Assim previa o § 17 do art. 72 da primeira Constituição Republicana do país:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes.

[...]

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

Como se vê, a Constituição de 1891 não permitia muitos avanços na criação de novos instrumentos jurídicos que protegessem o interesse coletivo, razão pela qual as diversas tentativas aqui mencionadas, dentre outros empecilhos, por certo, não conseguiram prosperar.

---

<sup>57</sup> Vale ressaltar que o tema contido nesta emenda nº 7, como já visto aqui, não integrou a redação final do Decreto-lei 25/37. Ela vai reaparecer, entretanto, noutro contexto e com outra redação, na ocasião da promulgação da Lei 3.924, de 26 de julho de 1961, mais precisamente em seu art. 12, em pleno vigor.

Assim, com a instalação de uma nova ordem jurídica, através do advento da Constituição de 1934, vislumbrou-se finalmente assento constitucional para se criar instrumentos jurídicos capazes de proteger o patrimônio cultural brasileiro sem, necessariamente, se utilizar o instituto da desapropriação. A Carta Magna de 1934, pela primeira vez, previu a função social da propriedade, mais especificamente em seu art. 113, §17:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§17 - É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Nesse novo contexto criado pela previsão constitucional da função social da propriedade, marco legal indispensável na proteção dos interesses difusos, é que foi possível criar o DL 25/37, pioneiro instrumento de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Envolto em um conturbado contexto político e jurídico, o DL 25/37 conseguiu emergir, após uma longa caminhada, tão austero como o é hoje e com uma característica marcante na época: a de um instrumento jurídico de vanguarda, pois inaugurava, segundo corroboram alguns doutrinadores, a proteção dos interesses difusos no Brasil.

Como se tratava de um instrumento jurídico ousado para a época, não foram poucas as tentativas para expurgá-lo do ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de declará-lo inconstitucional. Contudo, em 1942, o tombamento foi consagrado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, através do *leading case* do Arco do Teles. Tal caso é emblemático, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, pela vez primeira, manifestou-se acerca da constitucionalidade do tombamento compulsório. Adiante, transcreve-se o longo, porém elucidativo, resumo dessa questão, efetuado por Rodrigo Vieira Costa:

No *leading case* do tombamento, o caso do Arco do Teles, quando tombado o bem imóvel número 34 da Praça 15 de Novembro, no Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, na Apelação nº 7.377, julgada em 17 de junho de 1942, cujo relator foi o Ministro Castro Nunes, decidiu acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 25/37 em face o direito de propriedade. O proprietário do bem tombado alegou que o tombamento compulsório de bem privado, previsto nos artigos 6º e 8º do Decreto-Lei nº 25/37 feria o direito de propriedade, atentando contra a Constituição de 1937, figurando, na verdade, como caso de desapropriação por utilidade pública do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de agosto de 1941. **O Ministro Castro Nunes, em seu voto, ressaltou que a tese do dono do bem tombado valia-se de uma antiga idéia acerca da propriedade que não mais se coadunava com os preceitos de sua utilização de acordo com sua função social. Dessa forma, o**

**Supremo Tribunal Federal garantiu o princípio da função sociocultural da propriedade e a possibilidade de o Poder Público interferir no âmbito privado com o objetivo de promover a proteção do patrimônio cultural, na forma estabelecida pela lei.** Insurgiram-se contra o voto do relator e, conseqüentemente posicionaram-se pela inconstitucionalidade do tombamento, permitindo apenas o tipo voluntário inserto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 25/37, os Ministros Laudo de Camargo e Otávio Kelly. Eles decidiram tratar-se o caso de desapropriação e que o bem não possuía valor histórico. Acompanharam o relator os Ministros Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo e Victor Nunes Leal entendendo que o direito de propriedade não é absoluto e está sujeito ao interesse social. (2007, p. 72, grifo nosso)

Não é o DL 25/37, *per se*, que auferে proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional. Esta é feita através da aplicação do instrumento jurídico *criado pelo DL 25/37*, qual seja, o tombamento. Este mecanismo de proteção ao patrimônio cultural será analisado a seguir.

Primeiramente, analisa-se o conceito de *tombamento*, instrumento de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, regulamentado, em âmbito federal, pelo DL 25/37. Após, busca-se fazer uma breve análise etimológica e histórica da origem do termo, apresentando algumas definições da doutrina jurídica.

### 2.2.2. *Etimologia do tombamento*

A etimologia do termo *tombamento* é bastante controversa. Francisco Luciano Lima Rodrigues (2003, p. 33), apud José Oriá Fernandes (1991, p 17), “afirma que o vocábulo TOMBO, TOMBAR e TOMBAMENTO são de etimologia discutida. Segundo alguns filólogos a palavra provém do latim *tumulum*, que significa elevação”.

Partindo, portanto, dessa informação inicial fornecida por estes eminentes juristas alencarinos (tombamento = *tumulum* = elevação), busca-se investigar a etimologia desse termo latino.

Nas obras de referência de latim consultadas para esta pesquisa, não se encontrou o vocábulo *tumulum*, mas sua declinação *tumulus* que quer dizer “altura, eminência (natural ou artificial), **elevação** de terreno [...]” (grifo nosso). A idéia de soerguimento é presente, obviamente, nas duas declinações. Ora, seria, então, a esse mesmo sentido (sentido de elevação) que *tombamento* se refere? Entende-se que não. Consultando o clássico Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa de Antenor Nascentes (1932, p. 773), verifica-se que o verbete *Tombo* possui duas acepções: 1. (queda) de tombar; 2. arquivo.<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> “Tombo - 1. (queda) de tombar; 2. (arquivo): A. Coelho derivou de *tomo*. Cortesão tirou do lat. *tumulu*, donde *tombro* por *tomoro* (RL, III, 167)”. (NASCENTES, 1932, p. 773)

Descartando, de pronto, o primeiro (queda), acredita-se que o termo *tombamento* derive do segundo sentido apontado anteriormente por Antenor Nascentes, ou seja, ligado à noção de *arquivo* e, não de *soerguimento*, *elevação*.

Tal pensamento é confirmado por uma nova análise do verbete *Tombo*, desta vez fulcrada no Dicionário Português-Latino de Francisco Torrinha que, novamente, fornece a opção entre *queda* e *arquivo*, ratificando, assim, a idéia anterior, *in verbis*: “*Tombo*, m. 1. v. Queda. 2. v. Arquivo, registo”.<sup>59</sup>

Portanto, essa etimologia – relacionada a arquivo - alia-se, perfeitamente, conforme se verá mais adiante, com a tese de origem/referência do termo brasileiro *tombamento* às Torres do Tombo, em Portugal, que nada mais eram que arquivos da coroa. *Torres do Tombo* é o nome dado ao arquivo central português<sup>60</sup>, desde a Idade Média, onde se guardavam os documentos da Coroa. Possui esse nome, pois abrigava, numa das torres do castelo de São Jorge, o “mais antigo livro de *Recabedo Regni*, ou tombos da coroa” (RIBEIRO, 2008, p. 1). Fernanda Ribeiro afirma que “durante cerca de quatro séculos esteve o arquivo sediado no Castelo de São Jorge, ou seja, desde o 3º quartel do século XIV até 1755, quando por ocasião do célebre terramoto de Lisboa ruiu a torre em que estava instalado” (2008, p. 2). Após o sismo foi, então, transferido para a ala sul do Mosteiro de São Bento.

Por derradeiro, através da instigante análise de um dos primeiros e mais importantes dicionários da língua portuguesa, datado de 1712-1727, o de Raphael Bluteau, verifica-se que *tombar* possui, além da expressa referência às Torres do Tombo e outras referentes a cair (que já se descartou de nossa análise), os seguintes sentidos, *ipsis litteris*: (a) “Tombar terras. Fazer catalago de terras, medidas & demarcadas” e (b) “fazer o tombo de hum convento, Igreja”; (c) “A quem **sabe** as historias de antiguidades de algum lugar, lhe chamamos tombo. Fulano é o tombo desta vila”. (2000, p. 197, grifo nosso)

Ora, (a) e (b) dizem respeito, claramente, ao ato de classificar, inscrever, sendo muito semelhante à idéia já advogada de *arquivar* (conservar, reter na memória).

Com relação ao último sentido (c), cabe um breve comentário. Por certo se trata do sentido mais curioso, pois, até agora, acredita-se, inédito. Diz respeito ao detentor de conhecimento ou histórias. Note-se que o termo grifado – *sabe* – pode ter um sentido diferente do encontrado em “sabedoria”, supondo-se, neste trabalho, que se refira ao uso, ainda comum em Portugal, de “sabor”, “ter gosto” por algo, como no exemplo de: “essa

<sup>59</sup> TORRINHA, Francisco. *Dicionário Português-latino*. 2. ed. Porto: Editorial Barreira, 1939.

<sup>60</sup> Atual Arquivo Nacional das Torres do Tombo – ANTT.

comida **sabe** a sal”<sup>61</sup>. Portanto, pedindo a devida *venia* aos filólogos, pode-se sugerir que *tombo*, no sentido (c) refira-se às pessoas que seriam as guardiãs da memória; arquivo vivo da história oral.

Destarte, esta hipótese de sentido levantada em (c) pode corroborar, perfeitamente, com os sentidos (a) e (b), dando, todas elas, uma idéia de tombamento como ato de arquivar.

Segundo Fernanda Ribeiro, apesar de não se conhecer muito bem, ainda, o conteúdo do arquivo das Torres do Tombo, em virtude de, até hoje, não haver um inventário substancial do acervo, pode-se visualizá-lo através do mais antigo testemunho até hoje divulgado - relativo ao ‘recheio’ da Torre do Tombo, [o qual] data de 2 de Março de 1526 - que é uma carta de Tomé Lopes (escrivão servindo de guarda-mor) a D. João III, constituindo uma espécie de descrição do estado do arquivo 27, *in verbis*:

[...] nesta caza, como de tezouro dos reys e do regno, se recolhião, e punhão totalas ditas escrituras em qualquer tempo que se fazião, a saber: totalas de suas pesoas e cousas que pertencião à Coroa, e a seus direitos, como das cidades, villas e lugares, e pessoas particulares, igreijas e moesteiros, e outros, que se agora na Chancellaria recolhem por trelado no livro dos registos, se recolhião então na dita Torre; e escrituras e cartas soltas, huma de duas que se fazião, ambas de hum teor, partidas por A, b, c, e a outra levava a parte (...); e este costume e uso durou ate el Rei D. Afonso 4º, em cujo tempo se mudou de cada cousa se fazer huma só carta, e que esta ao passar da Chancellaria se recolhesse por treslado, escrita no livro dos registos que se de cada hum Rey nella cada ano fazem...” (RIBEIRO, 2008, p. 9)

E mais adiante:

E assi se recolhião e punhão na dita Torre em vivendo e regnando os ditos Reys, todolos feitos e sentenças por que lhe algumas terras, rendas, direitos, jurdições, bens e heranças, assy da Coroa como patrimoniaes, erão julgados [...]. (RIBEIRO, 2008, p. 9)

Eduardo Tomasevicius Filho, com muita propriedade, atenta para essa recorrente menção da origem do termo *tombamento* à Torre do Tombo, em Portugal, *ipsis litteris*:

Costuma-se dizer que a preservação de bens culturais surgiu com a inscrição de determinados bens no livro localizado na Torre do Tombo, em Portugal. Ocorre que na Torre do Tombo era feito o registro das propriedades do Rei de Portugal, tal como nos dias de hoje é feito o registro dos bens imóveis nos Cartórios de Registro de Imóveis. Foi apenas no século XIX que a Torre do Tombo passou a preservar a história de Portugal devido à sua transformação em arquivo oficial daquele país. Além disso, o tombamento em Portugal é chamado de classificação o que indica a palavra tombamento não guardar relação com a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural daquele país. (2004, p. 245)

É certo que a preservação de bens culturais<sup>62</sup> não surgiu nas Torres do Tombo. Contudo, esta reflexão faz-se tão somente para evidenciar que, como já mostrado anteriormente, o sentido etimológico de *tombar* - ou seja, o de arquivar - equivale à função

<sup>61</sup> Agradece-se a Adler Homero e Marcus Tadeu Ribeiro por este exemplo.

<sup>62</sup> *Preservação* difere de *proteção*. Sobre o assunto, vide os inaugurais capítulos de: CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na preservação de bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991; e CASTRO, Adler Homero Fonseca de. Patrimônio Imaterial: um problema mal-posto. *Revista Diálogos*. v. 10. n. 3. 2006.

precípua das Torres do Tombo, ou seja, ao ato de arquivar, auferindo, assim, uma contribuição à tese de origem do termo tombamento aqui exposta.

Como já dito, no Brasil, o tombamento é o instrumento de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, previsto no DL 25/37.

Os anteprojetos de Luis Cedro (1923), Jair Lins (1925) e Wanderley de Araújo Pinho (1926), como já mencionado, estabeleciam outros termos para o instrumento de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, quais sejam, classificação e catalogação. O quadro comparativo colacionado no final do item anterior explicita a alternância e a evolução dos termos ao longo dos esboços de lei. É no anteprojeto de Mário de Andrade que aparece, pela primeira vez, nos documentos que buscavam criar um instrumento de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional<sup>63</sup>, o termo tombamento.<sup>64</sup>

Ora, não se sabe muito claramente em que o poeta modernista se baseou para cunhar esse termo. A análise etimológica e histórica não explica o súbito aparecimento desta terminologia. A utilização do termo tombamento destoa da evolução dos anteprojetos de Cedro, Lins e Wanderley Pinho, os quais seguiam uma seqüência, principalmente estribada na legislação estrangeira.

### 2.2.3. *Conceitos e definições de tombamento*

Superada essa análise terminológica, apresentam-se agora definições jurídicas de tombamento. Como se trata de um instituto *sui generis* - pois apresenta uma natureza jurídica ambivalente, ora se apresentando como servidão, ora como limitação administrativa, como se verá mais adiante - pode haver uma ou outra variação nas definições mais conhecidas de tombamento.

Este item apresenta exemplares de definições de tombamento, através de três prismas: um administrativista, outro ambientalista e, o último, culturalista.

Inicia-se com a definição de Hely Lopes Meirelles, um dos grandes administrativistas do Direito pátrio, o qual diz que tombamento é uma “declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio” (1995, p. 487). Neste mesmo prisma, do Direito Administrativo, Maria Coeli Simões Pires exprime sua contribuição:

<sup>63</sup> Na verdade, o anteprojeto de Mário de Andrade previa a criação do SPAN, e não SPHAN.

<sup>64</sup> O Capítulo I do referido esboço dispunha que “ao SPAN compete: I. determinar e organizar o tombamento geral do patrimônio artístico nacional” Cf. BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980, p. 90.

O ato final resultante de procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-se a regime jurídico especial de tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação do patrimônio. (PIRES, 1994, p. 78)

Na Ciência Jurídica, os estudos sobre tombamento são tradicionalmente efetuados pelo Direito Administrativo, porém, com a expansão e autonomia recente do Direito Ambiental, iniciaram-se as investigações acerca deste instrumento de proteção ao patrimônio cultural sob o manto ambientalista, através da subárea denominada meio ambiente cultural<sup>65</sup>.

O jusambientalista Carlos Frederico Marés de Souza Filho afirma que tombamento “é o ato administrativo da autoridade competente, que declara ou reconhece valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, bibliográfico, cultural ou científico de bens que, por isso, passam a ser preservados”. (2006, p. 83)

Há, atualmente, uma incipiente corrente, a qual o presente trabalho se filia, que defende que os estudos da proteção do patrimônio cultural e, conseqüentemente, do tombamento, devem ser efetuados também na seara dos Direitos Culturais e, não, predominantemente pelo Direito Ambiental, como ocorre atualmente<sup>66</sup>. Sob este novo enfoque, do novel Direitos Culturais, assim defende Rodrigo Vieira Costa:

Tombamento é um instituto dos direitos culturais, de natureza jurídica própria, previsto na Constituição da República de 1988, que incide sobre bens móveis e imóveis, públicos ou privados, declarando-os de valor cultural, de acordo com a discricionariedade do Poder Público, vinculado a um processo administrativo previsto em lei, que se perfaz eficaz com o ato do registro desses bens nos Livros do Tombo, constituindo um novo regime jurídico para eles, qual seja, o de intervenção na sua propriedade. (2007, p. 56)

Para finalizar essa apresentação de definições, contribui-se com uma definição própria para *tombamento*, qual seja: é um instituto dos Direitos Culturais que visa reconhecer ou atribuir valor cultural a um bem, a partir de critérios técnico-científicos emanados pela autoridade competente, interferindo em um ou mais elementos constitutivos do direito de propriedade, alçando-o à categoria oficial de patrimônio cultural brasileiro.

Passa-se, então, a outro ponto importante e controverso: a natureza jurídica. Há uma discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do tombamento, uma vez que a maioria dos

---

<sup>65</sup> O Direito Ambiental estuda quatro áreas: meio ambiente natural; meio ambiente artificial, meio ambiente de trabalho e meio ambiente cultural. Uma crítica ao estudo do patrimônio cultural na subárea do meio ambiente cultural será realizada no último capítulo.

<sup>66</sup> O estudo do patrimônio cultural sob o manto dos Direitos Culturais não exclui a participação de outras searas. Em alguns casos, Direito Ambiental e Direitos Culturais devem ser utilizados complementarmente, como ocorre, por exemplo, com o patrimônio arqueológico, o qual deve ser guiado, sobretudo, por um misto de princípios destas duas searas. Sobre os Direitos Culturais: Cf. CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

autores o classifica como *sui generis*. Num esclarecedor artigo, Francisco Luciano Lima Rodrigues enumera as principais teses acerca da natureza jurídica do tombamento, *in verbis*:

Dentre as diversas categorias jurídicas em que se pode incluir o tombamento, no tocante a sua natureza jurídica, encontram-se: servidão administrativa; domínio eminente estatal; bem cultural como bem imaterial e, por fim, com uma limitação administrativa ao direito de propriedade. (RODRIGUES, 2003, p. 34)

Contudo, não desprezando as outras teses, a doutrina majoritária se polariza quase sempre na modalidade de limitação administrativa ou de servidão. São defensores da primeira os juristas José Cretella Júnior e Sônia Rabello de Castro e, da segunda, Celso Antônio Bandeira de Mello e Adilson de Abreu Dallari.

A corrente que defende ser servidão administrativa, sem dúvida mais forte dentre os particulares/privatistas, é bastante questionada por reconhecer o direito à indenização ao proprietário da coisa tombada, caso o tombamento venha a lhe causar prejuízo. Para se visualizar melhor, tem-se como um clássico exemplo de servidão administrativa a passagem de fios elétricos e de aquedutos em propriedade particular, devendo o proprietário suportar tal ato mediante indenização.

A segunda corrente, ecoada pelos sujeitos envolvidos na prática de preservação, diz que a limitação ao direito de propriedade possui aspectos de generalidade, não prevendo qualquer espécie de indenização. Esse é o entendimento que o próprio Francisco Luciano Lima Rodrigues corrobora, além dos já citados juristas.

No entanto, há, ainda, uma terceira posição, minoritária, encabeçada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho e Francisco Humberto Cunha Filho, a qual entende que tombamento não se trata de limitação ou servidão, mas simplesmente de tombamento: uma categoria própria. Segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O tombamento tem em comum com a limitação administrativa o fato de ser imposto em benefício de interesse público; porém dela difere por individualizar o imóvel. Comparado com a servidão, o tombamento a ela se assemelha pelo fato de individualizar o bem; porém dela difere porque falta a coisa dominante, essencial para caracterizar qualquer tipo de servidão, seja de direito público ou privado. Preferimos, por isso, considerar o tombamento categoria própria, que não se enquadra nem como simples limitação administrativa nem como servidão. (1999, p. 140)

No mesmo sentido é o pensamento de José dos Santos Carvalho Filho:

Temos para nós que o tombamento não é nem servidão nem limitação administrativa. Trata-se de instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, com fisionomia própria e inconfundível com as demais formas de intervenção. Além disso, tem natureza concreta e específica, razão por que, diversamente das limitações administrativas, se configura como uma restrição

ao uso da propriedade. Podemos, pois, concluir que a natureza jurídica do tombamento é a de se qualificar como meio de intervenção do Estado consistente na restrição do uso de propriedades determinadas. (2006, p. 652-653)

Esta, portanto, é a controversa natureza jurídica do tombamento que, como já foi mencionado, até hoje, divide a doutrina em várias correntes.

#### 2.2.4. *Efeitos do tombamento*

Há na doutrina um grande embate para saber se o tombamento é ato constitutivo ou ato declaratório. Segundo Marchesan (2007, p. 220), existem três correntes sobre este assunto. A primeira, advogada por Sônia Rabello de Castro (1991, p. 96), defende ser constitutivo; a segunda, defendida por Hugo Nigro Mazzilli (2002) e Marés (SOUZA FILHO, 2006), por sua vez, argumenta ser declaratório; Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 132) defende uma terceira opção, ou seja, a de que o tombamento é um ato complexo de efeitos declaratórios e constitutivos.

Conhecer os efeitos do tombamento é fundamental para se compreender a força desse instrumento na preservação do patrimônio cultural. O DL 25/37 dedica um de seus cinco capítulos aos efeitos do tombamento, mais especificamente o Capítulo III. É, sem dúvida, a parte da lei que produz maiores repercussões jurídicas, pois define direitos e obrigações dos sujeitos envolvidos com a coisa tombada e, não por acaso, é objeto de acurada análise pela doutrina especializada. Por tal razão não se aprofundará neste tópico mais que o necessário à identificação dos efeitos do tombamento, sob pena de desviar o almejado foco já esclarecido inicialmente<sup>67</sup>.

Para fins didáticos, pode-se fazer uma divisão dos efeitos do tombamento<sup>68</sup> da seguinte forma: (a) em relação à coisa<sup>69</sup>, (b) em relação ao proprietário, (c) em relação ao Poder Público e (d) ao entorno<sup>70</sup>.

A coisa, quando tombada, muda seu estatuto jurídico<sup>71</sup>. Marés afirma que “o primeiro e mais importante efeito do tombamento é a alteração do próprio bem” (SOUZA FILHO,

---

<sup>67</sup> Para um maior aprofundamento, sugere-se a leitura do penúltimo capítulo de CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na preservação de bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991; O sexto capítulo de MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006; e o quinto capítulo de SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>68</sup> Divisão esta parecida com a de Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 131-142), com as devidas adaptações.

<sup>69</sup> Apesar de maioria da doutrina não utilizar o termo *coisa*, mas *objeto*, entende-se que aquele é melhor aplicável que este, inclusive coadunando-se com a terminologia do DL 25/37 que utiliza acertadamente *coisa tombada*.

<sup>70</sup> O DL 25/37 utiliza o termo vizinhança (art. 18), mas a evolução conceitual admite atualmente o termo *entorno*.

2006, p. 101). Este passa a ser de específico interesse público e a seguir alguns ditames decorrentes de lei, que nada mais são que os próprios efeitos do tombamento.

O primeiro deles é a restrição à alienabilidade (art. 12). As coisas tombadas pertencentes à União, Estados e Municípios, já inalienáveis por natureza, só podem ser transferidas entre estes próprios entes citados – União, Estado e Municípios, nesta ordem - e, após tal feito, o ato deverá ser comunicado ao IPHAN (art. 11). As coisas particulares tombadas, por outro lado, devem, necessariamente, seguir o prescrito no art. 13 e ao direito de preferência disposto no art. 22 do DL 25/37. Além disso, os bens tombados não podem sair do país, salvo por curto prazo, para fins de intercâmbio e com autorização do IPHAN (art. 14).

Em relação ao proprietário, os efeitos do tombamento dizem respeito, basicamente, à conservação da coisa tombada. Não pode o proprietário destruir, demolir ou mutilar o bem tombado, nem, sem prévia autorização do IPHAN, repará-lo, pintá-lo ou restaurá-lo, sob pena de multa (art. 17). Este deve, ainda, fazer obras de conservação e reparação do bem que se mostrem necessárias ou, caso não disponha de recursos para proceder a estas obras, comunicará ao IPHAN tal situação, sob pena de multa (art.19).

Cabe, como mencionado anteriormente, ao proprietário de bem tombado, obedecer ao direito de preferência exposto no art. 22 do DL 25/37, o qual dispõe que “em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência”.

Em relação ao Poder Público, o tombamento obriga-o a executar as obras de conservação e reparação do bem quando o proprietário não dispõe de condições para tal (art. 19), assim como impõe ao Poder Público o dever de vigilância ao bem tombado (art. 20). O art. 13 do DL 25/37 obriga(ria) o Poder Público, no caso o IPHAN, a providenciar a transcrição, junto ao cartório de registro de imóveis, do tombamento.

Em relação à vizinhança do bem tombado ou ao entorno, termo atualmente utilizado, o efeito que o tombamento produz advém do mandamento do art. 18 do DL 25/37, o qual dispõe:

Art. 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto [...]

---

<sup>71</sup> Há uma discussão doutrinária para saber se o tombamento é ato constitutivo ou declaratório. Mais adiante serão abordadas as principais correntes sobre esse assunto.

Com relação ao momento dos efeitos do tombamento (CASTRO, 1991, p. 94), o §1º do art. 1º do DL 25/37 dispõe, expressamente, que só serão considerados integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional os bens que forem inscritos em um dos quatro Livros do Tombo. Neste sentido, é possível afirmar que o tombamento provisório – quando o bem ainda não está inscrito em dos livros do Tombo - constitui uma exceção a este mandamento, pois o parágrafo único do art. 10 prescreve que “o tombamento provisório se equiparará ao definitivo”.

### 2.2.5. *Finalidade do tombamento*

Qual a finalidade do tombamento, afinal? Para Marés Souza Filho, “a finalidade do tombamento é a conservação da integridade dos bens acerca dos quais haja um interesse público pela proteção em razão de suas características especiais” (2006, p. 111). Sônia Rabello de Castro entende que “o tombamento, como ato do Poder Executivo no exercício do seu poder de polícia, tem como finalidade a imposição de delimitação a propriedades, públicas, tornando-as tuteladas pelo poder público em virtude de seu valor cultural” (1991, p. 93), afirmando, ainda, que “a finalidade específica do tombamento é a sua [do bem] conservação”. (1991, p. 107).

Entende-se que o tombamento possui um caráter ambivalente. Por um lado, visa à conservação do bem, por outro, atribui ou reconhece o valor cultural a um bem, alçando-o à categoria oficial de patrimônio histórico e artístico nacional, inserido no amplo conceito de patrimônio cultural brasileiro<sup>72</sup>.

### 2.2.6. *Normas que complementam o Decreto-lei 25/37*

A afirmação de que o DL 25/37 jamais sofreu qualquer alteração - quer no procedimento, quer no sentido - não merece prosperar. Duas foram as normas criadas para complementar o referido Decreto-lei.

A primeira delas é o Decreto-lei nº 3.866, promulgada por Getúlio Vargas, em 29 de novembro de 1941, ou seja, quatro anos após a promulgação do DL 25/37. O Decreto-lei 3.866/41, ainda em vigor, prevê o cancelamento do tombamento, que só pode ser feito por decisão do próprio Presidente da República. Assim dispõe o artigo único da referida norma:

---

<sup>72</sup> Em sentido contrário, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal, recentemente, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 206 – requerendo a interpretação do art. 1º do DL 25/37 conforme os artigos 215 e 216 da CF/88, ou seja, pugnando pela ampliação do conceito de patrimônio histórico e artístico inserido no DL 25/37.

Artigo único – O Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto por qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937.

A outra norma que complementou o DL 25/37 é a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, também em vigor, que trata da homologação ministerial. O ato do tombamento, após a edição da referida norma, passou a depender da homologação do Ministro da Cultura, após decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. É o que se vislumbra no art. 1º da Lei nº 6.292/75, *in verbis*:

Art. 1º - O tombamento de bens do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), previsto no Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Apesar dessas duas normas – Decreto-lei 3.866/41 e Lei nº 6.292/75 - se referirem diretamente ao DL 25/37, ambas possuem o intuito de aperfeiçoá-lo, principalmente em relação ao procedimento do tombamento, e não de alterá-lo em seu conteúdo que, de certa forma, permanece incólume.

Estas, portanto, são as principais considerações acerca do DL 25/37. Buscou-se, neste capítulo, apresentar esta norma, na medida em que se verificaram os elementos e as principais características que a tornaram, não por acaso, a norma mais conhecida de proteção ao patrimônio cultural.

### 3 A PRESERVAÇÃO DO IMATERIAL: O DECRETO 3.551/00 E A CRIAÇÃO DO REGISTRO DE BENS DE NATUREZA IMATERIAL

Neste capítulo, analisa-se mais especificamente o registro, criado pelo Decreto 3.551 de 04 de agosto de 2000. Busca-se apresentar as principais características e elementos fundamentais desse instituto, a fim de conhecer esse instrumento de preservação aos bens de natureza imaterial.

Em comparação ao instituto do tombamento, a literatura jurídica produzida sobre o registro ainda é muito escassa. Some-se a isso o pouco tempo de aplicação desse instrumento – a partir de 2000 – o qual ainda não foi suficiente para consolidar uma prática institucional definitiva, acarretando, por conta disso, uma dificuldade maior na análise das políticas públicas desta seara.

Mesmo assim, as recentes ações do Poder Público Federal, mormente aquelas elaboradas pelo setor responsável pelas políticas públicas do patrimônio cultural imaterial no IPHAN, têm se preocupado em fomentar debates e gerar publicações, mesmo que inconclusivas, para preencher esta lacuna da literatura. E é com base nelas e na própria legislação sobre o assunto que o presente trabalho utilizará suas principais fontes.

Tal como foi efetuado com o tombamento no capítulo anterior, serão analisadas as características medulares do registro, apresentando suas finalidades, definições, princípios e demais elementos que auxiliem a sua compreensão como um instrumento que integra, ao lado do tombamento, a base do sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

#### **3.1. Breve histórico da criação do registro**

Três instrumentos influenciaram a criação do Decreto 3.551/2000. O primeiro, de cunho jurídico-internacional, foi a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular da UNESCO (1989); o segundo, marco legal de direito interno, o advento do art.

216 da Constituição Federal de 1988; e o terceiro, de caráter acadêmico, a Carta de Fortaleza (1997).

No âmbito internacional e, conseqüentemente, no âmbito nacional, o conceito de patrimônio cultural, vigente até a década de oitenta do século passado, contido na Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 era essencialmente material. Em face disso, alguns países, tendo à frente a Bolívia, requisitaram à UNESCO maiores estudos no intuito de criar instrumentos jurídicos para salvaguardar, principalmente, as manifestações da cultura popular e tradicional, incluindo-as também como patrimônio da humanidade (BRASIL, 2000, p. 94).

A 25ª Conferência Geral da UNESCO, realizada em Paris, em 15 de novembro de 1989, culminou na elaboração da Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, podendo ser considerada o grande marco impulsionador das discussões acerca da proteção dos bens de natureza imaterial no mundo ocidental<sup>73</sup>.

Assim, já se buscava, internacionalmente, meios de se proteger os bens de natureza imaterial, assumindo a UNESCO um papel fundamental de órgão sintetizador de experiências locais e incentivador dos estados-membros no aprofundamento de seus próprios instrumentos de proteção.

No Brasil, conforme já exposto no capítulo anterior, os debates acerca da importância da proteção dos bens de natureza imaterial se evidenciaram com o visionário anteprojeto de Mário de Andrade, cujo teor dedicava importância às manifestações e expressões populares<sup>74</sup>. Apesar de ter sido elaborado em 1936, as idéias nele contidas só foram retomadas na década de 1970, deixando uma grande lacuna temporal e atrasando significativamente as ações de proteção aos bens integrantes do chamado patrimônio cultural imaterial.

Os debates ocorridos nas décadas de setenta e oitenta do século passado culminaram no alargamento da definição legal de patrimônio cultural consolidada pelo artigo 216 da Carta Republicana<sup>75</sup>, fazendo-se necessário regulamentar o instituto jurídico de proteção da dimensão imaterial do patrimônio cultural previsto, segundo o entendimento da doutrina majoritária<sup>76</sup>, no §1º do mencionado dispositivo da CF/88, a saber, o(s) registro(s).

Assim, em novembro de 1997, quase uma década depois de promulgada a Constituição Federal, como proposta resultante do seminário comemorativo dos sessenta anos

<sup>73</sup> No mundo oriental, a proteção legal às expressões do patrimônio cultural imaterial remonta à década de 50, mormente no Japão através da *Law for the Protection of Cultural Properties*.

<sup>74</sup> Vide item 2.1.4.

<sup>75</sup> Sobre a “definição legal do art. 216 da CF/88”, vide a parte final do item 1.1.

<sup>76</sup> Isso será discutido no item 3.2, a seguir.

de funcionamento do IPHAN, realizado na Capital Cearense, foi confeccionado um documento denominado *Carta de Fortaleza*, o qual recomendava, urgentemente, estudos para a criação do *registro* como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial (BRASIL, 2000, p. 12).

O Ministério da Cultura acatou a recomendação dos signatários da Carta de Fortaleza e instituiu, através da Portaria nº 37/98, uma Comissão assessorada por um Grupo de Trabalho, “com a finalidade de elaborar proposta visando o estabelecimento de critérios, normas e formas de acautelamento do patrimônio imaterial brasileiro.”<sup>77</sup>

Laurent Lévi-Strauss, na qualidade de representante da UNESCO, participou do seminário que elaborou a Carta de Fortaleza, contribuindo também com algumas sugestões na confecção do Decreto 3.551/2000. Este militante cultural francês sintetiza bem o trabalho empreendido na criação do Decreto que regulamentou o registro, *in verbis*:

O novo decreto sobre bens culturais imateriais do Brasil e o programa nacional para sua salvaguarda respondem, por conseguinte, às prioridades da UNESCO, mas são também notáveis por vários outros fatores. De início, pela rapidez e seriedade com que o decreto foi preparado. Resultante da Carta de Fortaleza, adotada em novembro de 1997 como recomendação de um seminário internacional de alto nível, os trabalhos que o fundamentaram se desenrolaram em menos de três anos, graças às orientações estabelecidas pela comissão criada em março de 1998, (...) mas também graças ao dinamismo incansável do grupo de trabalho (...).(2001, p. 26)

Após várias reuniões e colaborações de especialistas, chegou-se à versão final do Decreto 3.551/2000. Como já mencionado no início deste capítulo, a literatura jurídica sobre esse instituto é bem recente, com raras exceções que buscam preencher essa lacuna. Talvez porque o decreto que o regulamentou tenha pouco mais de nove anos ou então a doutrina especializada concentrou seus estudos em outros instrumentos jurídicos, tais como o tombamento e a desapropriação.

### **3.2. Terminologia do registro**

Pretende-se refletir, neste item, acerca da terminologia empregada na criação do instituto ora analisado. A Constituição Federal de 1988 não fala em registro (no singular), mas em *registros*<sup>78</sup>. Isso leva a crer que o registro de bens de natureza imaterial instituído pelo Decreto 3.551/00 não é o mesmo instituto previsto na Carta Magna, mas, por outro lado, faz parte dele.

<sup>77</sup> Portaria nº 37, de 04 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União, em 06 de março de 1998.

<sup>78</sup> Art. 216 – [...] §1º - O poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, [...] e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Noutras palavras, o *registro* de bens imateriais é espécie do gênero *registros* previsto na CF/88. É que a Carta da República é mais abrangente ao estabelecer os *registros* como forma de proteção, abarcando, assim, outros tipos de registro que por ventura existam ou possam vir a existir, como ocorreu com o registro de bens imateriais, o qual foi criado em 2000.

Ocorre que a doutrina majoritária vem interpretando como se fossem institutos correspondentes, no sentido de que o registro de bens de natureza imaterial criado pelo Decreto 3.551/2000 é a regulamentação infraconstitucional do(s) *registro(s)* constitucional(is). Tecnicamente isso está equivocado, pois espécie e gênero se confundiriam. Desta forma, entende-se que são dois institutos distintos, ou seja, o *registro* de bens de natureza imaterial está contido na previsão constitucional do(s) *registros*.

Mas isso não gera maiores repercussões, pois, no final das contas, o registro de bens imateriais acaba por ter previsão (implícita) constitucional, pois tanto pode ser enquadrado dentro do gênero *registros*<sup>79</sup>, como pode ser compreendido como *outras formas de acautelamento e preservação*.

Para fins de solidificação da doutrina sobre esse tema, opta-se pela primeira opção, ou seja, a de que o registro de bens de natureza imaterial faz parte da previsão genérica de *registros* contida no §1º do art. 216 da Constituição Federal.

Outro problema identificado com relação a essa terminologia diz respeito à confusão existente com outra forma de acautelamento já consagrada no âmbito das políticas públicas federais de preservação do patrimônio cultural.

Trata-se do registro arqueológico criado em 1961 pela Lei 3.924. Registro arqueológico é uma ferramenta de gestão utilizada para identificar os sítios arqueológicos e integrá-los ao cadastro dos monumentos arqueológicos, previsto no art. 27 da mencionada Lei de Arqueologia<sup>80</sup>. Marcos Paulo de Souza Miranda alerta sobre os perigos dessa semelhante nomenclatura:

[...] é de se lembrar que no âmbito da defesa do patrimônio arqueológico existe o Cadastro dos Monumentos Arqueológicos do Brasil, no qual devem ser registradas todas as jazidas descobertas (art. 27 da Lei 3.924/61). Trata-se de uma outra espécie de registro, que objetiva a proteção do patrimônio cultural material do país. (2006, p. 107)

<sup>79</sup> Registro de bens imateriais está contido na previsão constitucional de registros.

<sup>80</sup> Art. 27 - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Sem dúvida a criação, em 2000, do registro de bens de natureza imaterial causou certa confusão com a terminologia consolidada do registro arqueológico. É incompreensível que, diante de tantas possibilidades, escolheu-se um termo já utilizado nas políticas públicas de patrimônio. Realmente não foi o termo mais adequado, levando-se em consideração, ainda, a generalidade semântica que o termo traz consigo, confundindo-se com o suporte de coisas que não possuem materialidade ou com os registros notariais.

Contudo, pela novidade e empenho político empregado na aplicação desse novo instrumento jurídico voltado aos bens imateriais, o registro arqueológico ficou relegado aos meios que lidam diretamente com os bens arqueológicos.

Tanto é verdade que, no campo do patrimônio, quando se fala simplesmente em registro, atualmente, associa-se ao ato de registro de bens imateriais, esquecendo-se do registro da arqueologia. Para não haver problemas de comunicação, basta acrescentar, após o termo *registro*, o complemento “de bens de natureza imaterial”, tal qual descreve o Decreto, para diferenciar o registro arqueológico do registro aqui estudado. É o que será feito neste trabalho também.

### 3.3. Conceitos e definições de registro

Através da análise do §1º do art. 216 da Lei Maior<sup>81</sup>, infere-se que o registro de bens de natureza imaterial criado pelo Decreto 3.551/00 é uma forma exemplificativa de proteção ou até mesmo de acautelamento e preservação do patrimônio cultural, dentro da concepção dos *registros* contida na Carta Magna.

Contudo, ao se fazer uma análise minuciosa desse instituto, verifica-se que o decreto que o regulamentou não transformou o registro em um instrumento de proteção propriamente dito, conforme está permitido na Lei das Leis, mas tão somente em uma ferramenta de identificação e valorização, guardando poder bastante limitado para se proteger o dito patrimônio cultural imaterial.

Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti (2008, p. 18), em recente livro publicado, afirma que “o registro é, antes de tudo, uma forma de reconhecimento e busca a valorização desses bens [...]” imateriais. Assim ensina Inês Virgínia Prado Soares:

O patrimônio cultural imaterial brasileiro tem o registro como instrumento administrativo específico para sua tutela, que surge para proteger os conhecimentos produzidos coletivamente, que ultrapassam o plano individual, já que são gerados

---

<sup>81</sup> Art. 216 – [...] §1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

em determinados contextos culturais e históricos e se caracterizam pela repercussão social. (2009, p. 332)

Marcos Paulo de Souza Miranda, por sua vez, traz sua definição de registro:

O registro implica na identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como a sua disseminação. (2006, p. 105)

A partir das definições acima, restou claro o caráter identificador e fomentador de conhecimento que o registro é capaz de ser, buscando prolongar a existência do bem cultural através da disseminação de sua existência.

### **3.4. Efeitos do registro**

Quando se investiga os efeitos do registro, pretende-se evidenciar a repercussão jurídica da aplicação desse instituto, ou seja, os direitos e obrigações que surgem através da incidência da norma jurídica que criou o registro, descartando dessa análise, portanto, os eventuais efeitos sociais e políticos que existem nessa ação.

O registro não possui qualquer constrição aos direitos dos indivíduos que realizam a prática cultural, tampouco produz obrigações aos sujeitos envolvidos com o bem registrado, a não ser ao Estado.

Cabe ao Poder Público: a obrigação pública de documentar e acompanhar a dinâmica das manifestações culturais registradas; o reconhecimento da importância do bem e valorização mediante a concessão do título de Patrimônio Cultural do Brasil; e fomentar ações de apoio, no âmbito do Programa Nacional de Proteção do Patrimônio Imaterial<sup>82</sup>.

Márcia Sant'Anna explicita esse papel do Estado:

O registro institui o reconhecimento de que essas expressões vivas da cultura também integram o patrimônio cultural brasileiro e estabelece, para o Estado, o compromisso de salvaguardá-las por meio de documentação, acompanhamento e apoio às suas condições de existência. É ainda, e principalmente, um instrumento de preservação adaptado à natureza dinâmica dessas manifestações [...]. (2005, p. 7)

Uma grande questão que passou à margem do Decreto 3.551/2000, referente aos efeitos do registro, diz respeito à proteção da propriedade intelectual coletiva, principalmente dos saberes de comunidades tradicionais.

Na ocasião da elaboração do Decreto 3.551/2000, os intelectuais envolvidos em sua criação alegaram que os debates acerca da proteção da propriedade intelectual eram

---

<sup>82</sup> Criado pelo Decreto 3.551/2000, o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial “estrutura-se como um programa de fomento, buscando parcerias com órgãos governamentais, universidades, ONG’s, instituições privadas e agências de financiamento, com vistas à captação de recursos e à implementação de uma política de salvaguarda.” (CAVALCANTI; FONSECA, 2008, p. 23)

embrionários e que, na época da confecção do mencionado instrumento normativo, era necessário, em um primeiro plano, identificar precisamente os bens culturais imateriais e, somente após, se estabelecer instrumentos de proteção dos mesmos.

É o que se extrai do Relatório Final das Atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial, o qual deixa clara a opção pela não inclusão de instrumentos de proteção da propriedade intelectual, apesar de debatida por demais:

[...] diante do atual estágio da discussão internacional e da necessidade de maior aprofundamento do tema (proteção da propriedade intelectual) junto a outras instâncias governamentais, seria precipitado e inadequado dispor sobre o assunto no momento. Avaliou-se que seria mais importante iniciar um trabalho de identificação, inventário, registro e reconhecimento do patrimônio imaterial de relevância nacional, para, num segundo momento, se estabelecer dispositivos de proteção para equacionar questões específicas que o uso e a comercialização desses produtos envolve. (BRASIL, 2000, p. 15)

Apesar de muitas moções em favor da inclusão de normas relativas à proteção da propriedade intelectual coletiva, criando efeitos concretos para sua proteção, os elaboradores do Decreto 3.551/2000 acharam o tema pouco explorado e inoportuno. O fato é que, até hoje, não foi resolvido esse impasse.

Márcia Sant'Anna, novamente, demonstra a preocupação com as questões relativas à proteção da propriedade intelectual coletiva:

A defesa de direitos vinculados ao uso de conhecimento tradicionais ou à reprodução/difusão de padrões ou de imagens relacionadas a expressões culturais tradicionais é, em todo mundo, um campo que necessita ainda ser desenvolvido, tanto em termos conceituais quanto no que toca a criação de instrumentos de proteção. Embora instrumentos jurídicos destinados ao reconhecimento e ao exercício de direitos coletivos e difusos sejam ainda escassos e, muitas vezes, inadequados, a salvaguarda de bens culturais imateriais não os pode ignorar e muito menos passar ao largo dessas questões. (2005, p. 8)

Compartilha-se da preocupação da autora citada, entendendo o autor deste trabalho que a pesquisa em busca de um novo instrumento para proteger a propriedade intelectual coletiva deve ser elaborada, o quanto antes, a partir das instituições dedicadas ao estudo da cultura – UNESCO - e não de instituições da sociedade internacional vinculados aos interesses econômicos e comerciais, como sói acontecer<sup>83</sup>.

Infelizmente não foi no Decreto 3.551/2000 que tal problema se resolveu. Enquanto isso, muitos saberes e fazeres estão desprotegidos, sendo alvos fáceis de usurpadores e aproveitadores do patrimônio alheio.

---

<sup>83</sup> Tais como a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a OMC – Organização Mundial do Comércio.

### 3.5. Finalidades do registro

Uma das indagações que podem ser feitas refere-se à finalidade do registro. Para que serve realmente este instrumento previsto genericamente na Carta Magna e criado pelo Decreto 3.551/2000? Laurent Lévi-Strauss avalia a intenção do Decreto da seguinte maneira:

O decreto propõe, sobretudo, uma solução inovadora do problema que parecia *a priori* insuperável, de integrar, num mesmo dispositivo, a prodigiosa diversidade e a infinidade de aspectos das inúmeras criações culturais reunidas na denominação genérica e cômoda, mas certamente simplificadora, de patrimônio imaterial [...]. (2001, p. 26, grifo do original)

Mais adiante, Lévi-Strauss procura explicar a impossibilidade de se proteger mais incisivamente os bens de natureza imaterial, uma vez que estes possuem característica intrinsecamente mutante:

Gostos, necessidades, modos de vida, valores e representações sempre evoluíram e continuarão a fazê-lo e, se uma comunidade abandona uma prática social, não há como se opor. O que pode ser feito, e o decreto atende a isto, é, por um lado, inventariar, estudar e conservar e, por outro, oferecer reconhecimento social aos detentores desse patrimônio para que tenham reconhecida sua importância, convidando-os a perpetuá-lo a transmiti-lo às novas gerações que, por sua vez, terão tomado consciência de seu valor. (2001, p. 27)

É verdade que os bens imateriais possuem uma dinâmica maior que os bens materiais, sendo necessária, para sua preservação, uma mínima intervenção possível de agentes externos ao processo de preservação.

Inês Virgínia Prado Soares compreende que “o instrumento do registro busca valorizar e promover o bem cultural sem suporte material, harmonizando, com sua inscrição, os diversos interesses para que este possa servir de recurso cultural a ser compartilhado por toda a sociedade brasileira”. (2009, p. 322)

Há ainda outra finalidade instrumental do registro. Assim entende Marcos Paulo de Souza Miranda:

A proteção que o registro é capaz de oferecer se materializa no reconhecimento da existência e valor de determinada manifestação cultural. Registrar documentalmente a existência da manifestação é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural. (2006, p. 106)

Essa visão do autor demonstra uma faceta instrumental do registro bastante interessante que desemboca numa proteção preventiva, ou seja, o registro pode constituir-se em instrumento probatório para eventuais problemas futuros, como ocorre com a apropriação de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, como, por exemplo, acontece ao

recurso genético ou patrimônio genético<sup>84</sup>. Mediante o registro, pode-se proteger o bem cultural de natureza imaterial de futuras lesões ou ameaças.

### 3.6. Princípios aplicáveis ao registro

É possível evidenciar, pelo menos, dois princípios aplicáveis ao registro. O primeiro é o *princípio da mínima intervenção* e o segundo é o *princípio da participação popular*.

O *princípio da mínima intervenção* consiste em não interferir na dinâmica natural dos bens culturais de natureza imaterial, considerando que estes possuem, como já mencionado, mutabilidade acentuada. Ao contrário do que ocorre com os instrumentos de proteção aos bens culturais de natureza material, o registro não possui caráter conservador ou preservacionista, mas, primordialmente, reconhecedor e valorizador. (BRASIL, 2000, p. 16)

Tal princípio prevê o mínimo possível de intervenção do Estado sobre os bens passíveis de registro, sem prejudicar, contudo, um maior acompanhamento dos mesmos. Não confundir com inércia estatal, uma vez que a intervenção, quando necessária, do Poder Público com a colaboração da comunidade, visando à promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, é um dever previsto no §1º do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Inês Virgínia Prado Soares entende que não deve haver intervenção do Estado sobre o bem, a não ser para sua promoção:

A atuação do Poder Público em relação aos bens imateriais, inclusive no procedimento de seleção e registro, deve ser no sentido de respeitar a liberdade de manifestação ou expressão cultural da comunidade, de acordo com os valores e princípios estabelecidos constitucionalmente. A intervenção do Estado em relação aos bens imateriais se justifica para promoção do bem, promoção que nessa seara se realiza por meio de atuação que evite manipulações e previna ou corrija distorções, as quais sempre inviabilizam ou prejudicam a existência ou a livre fruição do bem intangível. (2009, p. 322)

Com relação ao *princípio da participação popular*, este pode ser entendido como um princípio geral a ser seguido em qualquer política pública de cultura – sendo aqui considerado

---

<sup>84</sup> Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade “vão desde técnicas de manejo de recursos naturais até métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais” (SANTILLI, 2005, p. 192). A Medida Provisória nº 2.186-16/2001 define conhecimento tradicional associado como “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real o potencial, associada ao patrimônio genético”. Sobre o assunto: Cf. ABREU, Regina. A emergência do patrimônio genético e a nova configuração do campo do patrimônio. In ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. Também Cf. SANTILLI, Juliana. *Sociambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Petrópolis, 2005.

um princípio constitucional cultural. Francisco Humberto Cunha Filho evidencia a aplicação deste princípio, *in verbis*:

O princípio da participação popular pode claramente ser vislumbrado, também, na presença dos Conselhos de Cultura [...]. Além dos Conselhos referidos, muitos outros emergem, com esta ou outras designações (Comissão, Comitê, Bureau...), para as tarefas específicas, como deliberação sobre proteção do patrimônio histórico-cultural [...]. (2000, p. 48)

Com relação ao procedimento administrativo descrito no Decreto 3.551/2000, visando ao registro de um bem de natureza imaterial, o art. 2º esclarece quais partes são legítimas para provocar a instauração do processo de registro. Estas são: o Ministro de Estado da Cultura; as instituições vinculadas ao Ministério da Cultura<sup>85</sup>; as Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e, por fim, as sociedades ou associações civis.

Apesar das políticas públicas relacionadas ao chamado patrimônio cultural imaterial, em âmbito federal, prezarem pela participação popular nas discussões sobre o registro – desde o inventário<sup>86</sup> até a consecução dos planos de salvaguarda<sup>87</sup> - o Decreto 3.551/00 preferiu não possibilitar a qualquer cidadão a legitimidade para provocar a instauração do processo de registro, o que poderá ser feito somente através de sociedades ou associações civis, conforme dispõe 2º do mencionado diploma legal.

Vale ressaltar que, durante os debates acerca da versão final do art. 2º do referido Decreto presidencial, discutiu-se bastante quais partes estariam legitimadas para propor a instauração do processo de registro. Cogitou-se, na época, a possibilidade de qualquer cidadão possuir legitimidade para tal, o que foi duramente atacado por Joaquim Falcão (BRASIL, 2000, p. 112) que considerava que esta atitude sobrecarregaria o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural “com enxurrada de propostas locais e de pouca importância”, considerando, ainda, que “entidades de expressão nacional ou regional<sup>88</sup> estarão aptas a encaminhar propostas para o registro de bens de relevância nacional”.

Entende-se que tal pensamento limita o princípio da participação popular em nome de uma hipotética desburocratização. Ademais, a provocação da instauração do processo de

---

<sup>85</sup> São instituições vinculadas ao MINC: Agência Nacional do Cinema - ANCINE, Fundação Biblioteca Nacional, Centro Técnico Audiovisual, Cinemateca Brasileira, Fundação Casa Rui Barbosa, Fundação Cultural Palmares, Fundação Nacional de Arte, Instituto do Patrimônio Histórico Nacional – IPHAN, Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular e, recentemente, o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.

<sup>86</sup> Como, por exemplo, a recém-editada Instrução Normativa nº 01, de 02 de março de 2009, que regulamentou o Inventário Nacional de Referências Culturais.

<sup>87</sup> Segundo Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti, “as ações que contribuem para a melhoria das condições socioambientais de produção, reprodução e transmissão de bens culturais imateriais são organizadas em iniciativas chamadas planos de salvaguarda”. (CAVALCANTI; FONSECA, 2008, p. 24)

<sup>88</sup> O texto do Decreto 3.551/2000 não especifica, contudo, a abrangência dessas entidades, limitando-se a dizer “sociedade ou associações civis”.

registro através das entidades, em detrimento da participação direta do cidadão, não significa dizer uma melhor instauração do processo de registro.

Como já mencionado, é necessário, para fins de postulação de registro, constituir uma pessoa jurídica, nos termos do Código Civil, ou seja, uma associação civil. Mas como fazer com que os grupos e coletividades, como uma tribo indígena ou uma comunidade quilombola que possuem seus sistemas de organização próprios, associem-se nos termos do Direito Civil brasileiro, obedecendo rigorosamente a toda burocracia existente (burocracia voltada à constituição de empresas, necessitando de advogado, contador, etc.) no intuito de adquirir um “CNPJ” para fins de postulação de um registro?

E mais: como fazer para manter essa associação civil, após a postulação do registro, com todas as despesas necessárias para mantê-la? O sistema jurídico brasileiro respeita a peculiaridade do sistema de associação e liderança desses grupos através do pluralismo jurídico?

Essas são algumas questões que merecem ser aprofundadas e, através de políticas públicas específicas para este tema, serem solucionada através da criação de mecanismos que garantam o acesso à cultura e, sobretudo, atinjam uma democracia cultural mais plena.

### **3.7. Continuidade histórica e relevância nacional**

Os bens a serem registrados devem necessariamente obedecer a requisitos formais e materiais. Estes dizem respeito aos requisitos de seleção dos bens culturais em si, enquanto aqueles concernem, basicamente, à documentação e às questões procedimentais necessárias a obtenção do registro do bem cultural.

Os requisitos materiais para instauração do registro são dois: a *continuidade histórica* e a *relevância nacional*. Ambos estão previstos no § 2º do art. 1º do Decreto 3.551/2000, o qual versa que “a inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira”.

A continuidade histórica, segundo consta o Dossiê final das atividades da Comissão do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial (BRASIL, 2000, p. 16), trata-se de uma analogia ao conceito de autenticidade, já bastante utilizado no campo do patrimônio. Como é inapropriado auferir julgamentos de autenticidade aos bens imateriais, é através dela (continuidade histórica) que se averiguará se um bem pode ser registrado como patrimônio cultural brasileiro ou se constitui apenas uma prática isolada, desprovida de interesse e relevância.

Esse requisito resultou na previsão do dispositivo da revalidação, o qual manterá o título de patrimônio cultural brasileiro somente aos bens culturais que comprovarem sua continuidade histórica, conforme prescreve o art. 7º do Decreto 3.551/2000, aqui transcrito:

Artigo 7º - O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de 'Patrimônio Cultural do Brasil'.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Inês Virgínia Prado Soares tece comentários acerca desse dispositivo:

[...] o lapso temporal entre o registro original e a reavaliação pode ser entendido como a “decantação histórica” necessária para aferir se o bem ainda preserva as características essenciais que o levaram a ser selecionado, que são a continuidade histórica e relevância nacional, se atendeu e continua a atender aos valores e ditames constitucionais e, especialmente, se o desempenhou e pode continuar a desempenhar as funções de servir à memória, à identidade e à ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, contribuindo para a educação em valores e sentimentos afetivos e proporcionando recursos para o desenvolvimento cultural da comunidade, da região ou do país. (2009, p. 331)

Carlos Frederico Marés de Souza Filho analisa essa “concessão temporária” do título de patrimônio cultural brasileiro que o decreto prevê:

Deve-se notar que este registro é específico para os chamados bens imateriais sem suporte e embora tenha sido criado à imagem e semelhança do tombamento, dele difere pelo fato de conceder um título de patrimônio cultural temporário (dez anos), podendo não ser revalidado, enquanto que o tombamento tem caráter *permanente e não revogável*. (2006, p. 81, grifo nosso)

É bom recordar, no entanto, que o Decreto-lei nº 3.866/41, conforme já mencionado no item 2.2.6, prevê o cancelamento do tombamento, ou seja, há, sim, a possibilidade de reverter um tombamento através de ato do presidente da república, como aconteceu, por exemplo, com “destombamento” da Igreja de São Pedro dos Clérigos, no Rio de Janeiro, para a abertura da Avenida Presidente Vargas.

Retomando a discussão sobre a concessão temporária do título de patrimônio cultural, Souza Filho analisa criticamente esse dispositivo:

Há aqui um exagerado preciosismo do Decreto, já que tanto a idéia do tombamento como a do registro de bens imateriais é captar e preservar uma manifestação cultural de determinada época que tenha relevância formadora ou identificadora da cultura nacional. Portanto, se determinada manifestação cultural teve em determinado momento histórico essa relevância, deve ser registrada na memória oficial do povo, feito por meio do tombamento ou do registro. Se a prática é posteriormente desvirtuada ou esquecida, não se pode considerar que tenha perdido importância cultural e histórica. Assim, não se trata de revalidar um título, mas de reconhecer a sua prática atual ou não. (2006, p. 81)

A relevância nacional também está expressa no §2º do Decreto 3.551/2000. O próprio entendimento de relevância nacional é bastante complexo, porquanto demasiado subjetivo. O que pode ser relevante para alguns pode não sê-lo para outros.

No entanto, tal dispositivo não deve ser entendido como condição *sine qua non* para se albergar somente os bens culturais que forem de conhecimento nacional ou que façam parte dos traços culturais presentes na sociedade brasileira, sob pena de haver um retrocesso ou mesmo uma fatal desatualização desse requisito, pois frontalmente contrário ao disposto no art. 216 da CF/88 e das convenções internacionais que o Brasil é signatário.

Uma maior discussão sobre esses dois requisitos – continuidade histórica e relevância nacional – será retomada no capítulo seguinte, na ocasião do estudo de caso, limitando-se aqui, apenas, a tecer uma breve apresentação do tema.

Os requisitos formais, por outro lado, são aqueles necessários à instauração e à instrução do processo de registro. O mesmo §2º do art. 3º do Decreto 3.551/2000 prescreve que tal instrução “constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada de documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes”. Recentemente, a Resolução nº 01, de 03 agosto de 2006, exarada pelo Conselho Consultivo do IPHAN<sup>89</sup> veio regulamentar tais exigências procedimentais.

### **3.8. Livros de Registro**

Os bens imateriais a serem albergados pelo instituto do registro são inscritos, após o cumprimento do procedimento administrativo descrito no Decreto 3.551/2000 e na Resolução nº 01/2006, em um dos quatro livros especiais existentes, a saber: o Livro de Registro de Saberes, o Livro de Registro de Celebrações, o Livro de Registro das Formas de Expressão e o Livro de Registro dos Lugares. A seguir serão descritos os bens que estão atualmente inscritos nesses Livros de Registro, segundo informa o sítio eletrônico do IPHAN<sup>90</sup>.

O *Livro do Registro dos Saberes* está disposto no inciso I do §1º do art. 1º do Decreto 3.551/2000 e é nele que devem ser inscritos “os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades”.

Os seguintes bens estão registrados nesse Livro: 1) o *Ofício das Paneleiras de Goiabeiras*, registrado em 20 de dezembro de 2002, consistindo na feitura artesanal de painéis de barro nas Goiabeiras Velha, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, que tradicionalmente cozinham e servem pratos típicos capixabas como a moqueca, peixes

<sup>89</sup> Resolução que regulamenta o procedimento de registro, publicada no Diário Oficial da União, em 23/03/2007.

<sup>90</sup> Disponível em: <[www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br)>. Acesso em: 20 jan. 2010.

variados e mariscadas; 2) o *Modo de Fazer da Viola de Cocho*, registrado em 14 de janeiro de 2005. Típico dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, este bem consiste na fabricação artesanal do instrumento musical denominado viola-de-cocho através de matérias-primas oriundas da região do Centro-Oeste brasileiro; 3) o *Ofício das Baianas de Acarajé*, registrado em 14 de janeiro de 2005, em que as tradicionais baianas produzem e comercializam culinária típica da Bahia, em tabuleiros, como o acarajé.; 4) o *Modo de Fazer Artesanal do Queijo Minas*, registrado em 13 de junho de 2008 e desenvolvido no Estado de Minas Gerais, consiste, como o próprio nome já denota, no modo artesanal de fazer esse tipo de queijo, cujas origens do processo de fabricação remontam ao período colonial; 5) o *Ofício dos Mestres de Capoeira*, registrado em 21 de outubro de 2008, é o meio através do qual os conhecimentos tradicionais da capoeira são transmitidos oralmente às gerações presentes e futuras por meio desses mestres; 6) Por fim, o *Modo de Fazer Renda Irlandesa* produzida em Divina Pastora, Estado de Sergipe, registrado em 28 de janeiro de 2009. Segundo a descrição do IPHAN, este último bem a ser registrado consiste em:

[...] saberes tradicionais que foram re-significados pelas rendeiras do interior sergipano a partir de fazeres seculares, que remontam à Europa do século XVII, e são associados à própria condição feminina na sociedade brasileira, desde o período colonial até a atualidade. Trata-se de uma renda de agulha que tem como suporte o azeite, cordão brilhoso que, preso a um debuxo ou risco de desenho sinuoso, deixa espaços vazios a serem preenchidos pelos pontos. Estes pontos são bordados compondo a trama da renda com motivos tradicionais e ícones da cultura brasileira, criados e recriados pelas rendeiras. (2009, on-line)

No *Livro de Registro das Celebrações*, disposto no §1º, II do art. 1º do Decreto 3.551/2000 deverão ser inscritos “os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social”. Só há um bem registrado nesse Livro: o *Círio de Nossa Senhora de Nazaré*. Registrado em 05 de outubro de 2004, o Círio é uma celebração religiosa paraense que ocorre regularmente na segunda quinzena de outubro de todo ano, na qual há demonstrações de fé e união dos lares familiares.

No *Livro de Registro das Formas de Expressão*, previsto no inciso III do §1º do art. 1º, é “onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas”. Os seguintes bens estão registrados nesse Livro: 1) *Kusiwa: pintura corporal e arte gráfica Wajãpi*, registrado em 20 de dezembro de 2002. A Unesco incluiu as expressões orais e gráficas dos Wajãpi, inicialmente, na lista do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade em 2003. Esta forma de expressão consiste na técnica da pintura corporal de animais ou objetos que façam parte da vivência dessas indígenas entre os próprios membros de sua etnia; 2) o

*Samba do Recôncavo Baiano*, registrado em 05 de outubro de 2004, que é uma expressão musical baiana, especialmente contundente na região do Recôncavo, ao redor da Baía de Todos os Santos, no qual se destaca sua natureza festiva e coreográfica; 3) o *Jongo do Sudeste*, registrado em 15 de dezembro de 2005, que é uma manifestação composta por dança, canto e percussão de tambores, herança dos negros bantos que na época da escravidão se instalaram no Sudeste, mais especificamente no Vale do Rio Paraíba; 4) o *Frevo*, registrado em 28 de fevereiro de 2007, no ano em que foi comemorado seu centenário, consiste numa forma de expressão musical e coreográfica típica das cidades pernambucanas de Recife e Olinda; 5) o *Tambor de Crioula do Maranhão*, registrado em 20 de novembro de 2007, é uma dança afro-brasileira regada a canto e batida de tambores praticada no Maranhão em devoção a São Benedito; 6) as *matrizes do Samba do Rio de Janeiro*, registrado em 20 de novembro de 2007, é uma manifestação cultural carioca com base nas matrizes do samba de terreiro, partido-alto e do samba enredo; 7) a *Roda de Capoeira*, assim como o ofício dos mestres de capoeira, foi registrada em 21 de outubro de 2008. Pela mesma descrição do IPHAN (2009, on-line), a roda, elemento estruturante da capoeira, é o ponto de encontro espacial e temporal do canto, da dança, dos golpes, das brincadeiras e dos símbolos e rituais de origem africana.

Por fim, o *Livro de Registro de Lugares*, constante no §1º do art. 1º do Decreto 3.551/2000, é onde deverão ser inscritos os “mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas”. Há dois bens registrados nesse Livro: 1) a *Cachoeira de Iauaretê* – lugar sagrado dos povos indígenas dos rios Uaupés e Papuri, registrado em 10 de agosto de 2006, onde há veneração simbólica dos indígenas da região do Alto Rio Negro, distrito de Iauaretê, município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, região banhada pelos rios Uaupés e Papuri; 2) a *Feira de Caruaru*, registrada em 20 de dezembro de 2006, é o lugar onde circulam por semana mais de vinte milhões de pessoas e que possui vários equipamentos que dão suporte a manifestações culturais como a do cordel, artesanato, troca-troca, farinha, o comércio de gado etc.

No caso de um bem cultural de natureza imaterial não se enquadrar em nenhum desses livros mencionados no §1º do art. 1º do Decreto 3.551/2000, está previsto, no §3º do citado dispositivo, que “outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo”.<sup>91</sup>

---

<sup>91</sup> O parágrafo único do art. 5º do Decreto do registro incumbe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural proceder a abertura, se necessário, de novo livro de registro. É o caso do Livro de Registro das Línguas que está em fase de estudo por um Grupo de Trabalho coordenado por Maria Cecília Londres Fonseca, segundo

Há de se fazer um comentário acerca dos livros de registro de bens de natureza imaterial. Como já se percebeu, o sistema de inscrição em Livros de registro criado pelo Decreto 3.551/2000 é inspirado no DL 25/37.

Entretanto, ele guarda pelo menos duas diferenças fundamentais. A primeira, já foi apontada anteriormente, ou seja, o Decreto 3.551/2000 permite a criação de novos livros de registro, enquanto que, no DL 25/37, não há essa possibilidade.

A segunda diferença se refere à possibilidade de inscrição dos bens em mais de um Livro. No ato do tombamento, um bem cultural pode ser incluído em um ou mais livros do Tombo, consoante prescreve o §1º do art. 1º do DL 25/37:

Art. 1º - [...]

§1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos **separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo**, de que trata o art. 4º desta Lei. (grifo nosso)

Por outro lado, no procedimento do registro inexistente essa permissão. Segundo o §1º do art. 1º do Decreto 3.551/2000, “esse registro se fará **em um dos seguintes livros [...]**”. (grifo nosso)

O bem de natureza imaterial, portanto, só poderá ser inscrito em um dos Livros existentes; jamais em vários. Isso faz com que o próprio Livro de registro categorize o bem; determine sua característica. A sua configuração, e/ou entendimento, fica dependente do Livro a que está submetido. Um bem, portanto, não pode ser celebração e saber ao mesmo tempo; não pode ser forma de expressão e celebração e assim por diante. Ou um ou outro.

Pensa-se haver uma impropriedade da legislação que enquadra rigidamente os bens de acordo com naturezas pré-definidas. O que pode dispensar os bens dessa pré-condição é a possibilidade de criação de novos Livros, mas isso, como é sabido, não é criado de um dia para outro nem servirá aos propósitos de um bem cultural apenas.

Na verdade, essa necessidade de inscrição do bem cultural em um ou mais Livros não é ideal. Este procedimento pode influenciar e amarrar a leitura do bem em questão. Qual a razão de enquadrá-lo numa categoria pré-definida? Facilitar a gestão futura do bem? E se os valores atribuídos/reconhecidos sobre este bem se alterarem, como fica essa gestão?

São perguntas que são lançadas e merecem uma reflexão mais acurada. No entanto, fica aqui a indicação de que o sistema de inscrição em Livros não é simplesmente uma

---

informação obtida na 8ª Oficina do Programa de Especialização em Patrimônio, ocorrida em Petrópolis/RJ, em palestra proferida pela própria Cecília Londres.

---

averbação, mas pode interferir diretamente na existência do bem, através da perigosa redução limitadora que uma categorização inadequada ou insuficiente, trazida pela inscrição num dos Livros do Registro, pode ocasionar.

## 4 INTERFACES E CONEXÕES ENTRE TOMBAMENTO E REGISTRO: O CASO DA RETIRADA DA GERAL DO MARACANÃ

Nos próximos anos, o Brasil, e especialmente a cidade do Rio de Janeiro, passará por grandes transformações em seu território, devido a importantes eventos que se avizinham, tais como a Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e os Jogos Olímpicos de 2016, os quais vêm acompanhados do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, criado pelo Governo Lula, em 2007<sup>92</sup>.

Esses acontecimentos exercerão, sem dúvida, forte impacto à malha urbana, sobretudo, aos bens culturais alçados à categoria de patrimônio cultural, os quais, não raro, sucumbem às pressões, de várias ordens, que privilegiam a tutela de outros bens que não os culturais.

De fato, esses impactos já podem ser sentidos e, sem dúvida, merecem ser estudados cuidadosamente, a fim de evitar maiores danos e lesões ao patrimônio cultural. Nesse sentido, o estudo de caso selecionado para a presente reflexão é fruto dessas mudanças que estão acontecendo lentamente, mas que se intensificarão em breve.

É o que ocorre(u) com o estádio do Maracanã, bem tombado desde 2000. Nesta seção, será estudado o caso da retirada da *geral*<sup>93</sup> do Maracanã, visto que é representativo das modificações a que estão sujeitos os bens culturais diante de grandes empreendimentos e, também, por se tratar de um grande exemplo hipotético da possibilidade de conjugação entre tombamento e registro na tentativa de preservar eficazmente um bem cultural.

---

<sup>92</sup> Segundo o site da Wikipédia, “o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado em 28 de janeiro de 2007, é um programa do governo federal brasileiro que engloba um conjunto de políticas econômicas, planejadas para os quatro anos seguintes, e que tem como objetivo acelerar o crescimento econômico do Brasil, prevendo investimentos totais de R\$ 503,9 bilhões até 2010, sendo uma de suas prioridades o investimento em infraestrutura, em áreas como saneamento, habitação, transporte, energia e recursos hídricos, entre outros”. Acesso em: 15 jan. 2010.

<sup>93</sup> Os estádios de futebol brasileiros, normalmente, são divididos em: arquibancada, cadeiras e geral. Esta última é uma espécie de “fosso” em que os torcedores ficam em pé, com a visão à altura do campo.

Este último capítulo, de acordo com o objetivo geral da pesquisa, destina-se a investigar as interfaces e conexões existentes entre tombamento e registro, no intuito de verificar como ambos poderiam se articular em prol de uma efetiva proteção ao patrimônio cultural. Para tanto, como já mencionado, optou-se por um estudo de caso, no qual seriam aplicados os conceitos e elementos dos institutos jurídicos apresentados nos capítulos anteriores, assim como extraídas novas questões que auxiliariam a reflexão desenvolvida neste trabalho.

Para esta tarefa, será apresentada, primeiramente, uma introdução acerca da compreensão da categoria dos *lugares* e, logo em seguida, será indagado como o estádio do Maracanã poderá ser enquadrado nesta categoria para fins da análise aqui pretendida. Após, será investigado o caso enunciado da retirada da geral do Maracanã, formulando-se, desta feita, as problematizações aqui citadas para, por fim, elaborar sugestões de como conjugar articuladamente tombamento e registro.

#### **4.1. A categoria *lugares* e a incidência do tombamento e do registro**

O caso pretendido inicialmente a ser estudado nesta dissertação se referia a algum bem que fosse tombado e, ao mesmo tempo, registrado, a fim de comparar critérios e ações empreendidas na aplicação destes instrumentos. Acreditava-se que esta seria a hipótese ideal para a presente investigação. Contudo, isso não foi possível de ser realizado. É que inexistem, em âmbito federal, bens que sejam tombados e registrados simultaneamente.

Essa constatação já fornece um primeiro dado à presente pesquisa e não apenas a demonstração de uma dificuldade metodológica. É sintomático que, nos quase dez anos de convivência entre tombamento e registro no ordenamento jurídico brasileiro, não haja, ainda, bens tombados e registrados. Isso leva a crer que não há ações conjuntas no sentido de convergir os dois principais instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. Pode-se ainda supor, a partir dessa mesma dificuldade relatada inicialmente, uma desarmonia no âmbito das políticas públicas para o setor. Mas qual o motivo dessa desarticulação? Não há bens passíveis de tombamento e de registro simultâneos? Eles, tombamento e registro, são excludentes?

Assim, diante dessa impossibilidade inicial aqui evidenciada, e de forma alternativa, procurou-se, doravante, algum bem que já fosse tombado e que poderia, hipoteticamente, ser registrado. Vale lembrar, como já esboçado nos capítulos inaugurais, apesar do patrimônio cultural ser indivisível, nem todo bem tombado pode ser registrado e vice-versa. Cada

instrumento possui limitações de alcance e finalidades específicas, de acordo com a natureza do bem cultural a ser protegido.

Isso não quer dizer que eles não possam ser usados complementarmente. Muito pelo contrário. A utilização harmoniosa, conjugada e articulada é, sem dúvida, a maneira mais eficaz de se proteger um bem cultural e o grande desafio das políticas públicas e dos gestores públicos do patrimônio cultural brasileiro.

Mas retomando a questão da complementaridade dos instrumentos de proteção, exemplifica-se para uma melhor visualização: o saber<sup>94</sup> é uma categoria do patrimônio cultural que abarca bens culturais que, normalmente, não são passíveis de tombamento, em virtude de sua natureza, mas, sim, de registro. Contudo, o produto deste saber – que configura outro bem - é perfeitamente “tombável”. Não se trata do mesmo bem (saber  $\neq$  produto do saber), entretanto, a articulação complementar dos instrumentos de proteção pode proteger o processo que envolve o patrimônio cultural, através dos bens que o constituem.

Clareando mais ainda o exemplo acima, pode-se citar o que ocorre com o ofício das paneleiras de Goiabeiras, do Espírito Santo, um dos primeiros bens culturais de natureza imaterial a serem alçados à categoria de patrimônio cultural brasileiro, em 2002. Como já explicado no terceiro capítulo, os saberes não podem ser tombados, mas, sim, registrados. No entanto, se preenchidos os requisitos mínimos para tal, as panelas de barro oriundas desse saber são passíveis de tombamento.

Esse mesmo raciocínio pode ser utilizado para as demais categorias utilizadas até o momento pelas políticas de preservação de bens de natureza imaterial, ou de políticas do patrimônio (cultural) imaterial, as quais incluem além dos saberes, as celebrações, as formas de expressão e os lugares. Noutras palavras, quando um bem, devido a sua natureza, não puder ser protegido através do tombamento, pode-se tomar outros suportes que conferem sustentação a este bem, se assim for necessário e conveniente, é claro.

É, no entanto, com relação aos *lugares* que esta realidade pode ser um pouco alterada, ou seja, os bens culturais incluídos nesta categoria podem ser protegidos por uma forma mais incisiva e direta, isto é, por tombamento e registro sobrepostos.

Entende-se que os lugares possuem, na sua essência, uma materialidade bastante significativa. Ao contrário dos saberes, das formas de expressão e das celebrações, os quais possuem *vetores* de materialização, os lugares são materiais por natureza, sendo, portanto, bem e suporte ao mesmo tempo.

---

<sup>94</sup> Às vezes também denominado de saber-fazer.

Isso torna os lugares uma categoria ideal para se averiguar a liminaridade (LEACH, 1978 p. 45) existente entre tombamento e registro, pois, sobre um mesmo bem, pode-se protegê-lo de duas diferentes formas.

E de que forma deve se proteger os lugares? Como eles vêm sendo protegidos no âmbito das políticas públicas de preservação do patrimônio?

Não é - e nunca foi - simples preservar esse tipo de bem. Eles são bastante complexos e se comportam de forma ambígua. Antes da existência do instrumento do registro, era mais problemático ainda preservar tais bens, devido à ausência de instrumentos adequados.

Uma dessas grandes dificuldades e que gerou debates fundamentais para se compreender a proteção da categoria dos lugares nos dias de hoje, ocorreu com o caso do pedido de tombamento do Terreiro da Casa Branca, localizado em Salvador/BA<sup>95</sup>.

Trata-se de um caso emblemático, possuindo uma importância crucial para a história da preservação do patrimônio cultural no Brasil, bem como ao entendimento da mudança de critérios na aplicação do instituto do tombamento e da própria evolução do sistema de normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, como, por exemplo, ocorreu com a necessária criação do registro em 2000.

Foi a partir de propostas de tombamento de bens até então não contemplados pelo DL 25/37, como o Terreiro da Casa Branca, que se debateu a inadequação do tombamento para a proteção de alguns bens culturais que possuíam uma dimensão imaterial a ser preservada, tal como ocorre com os terreiros e outros lugares, e a necessidade de conjugação (nesse caso, criação) de instrumentos que complementassem o que o tombamento não era capaz de proteger. José Reginaldo Santos Gonçalves resume tal questão:

Depois de uma tensa reunião do Conselho Consultivo da SPHAN, em Salvador, na tarde de 30 de maio de 1984, o Terreiro da Casa Branca veio a ser oficialmente tombado como monumento nacional. Nada similar havia ocorrido até então na história do patrimônio cultural no Brasil e o caso tornou-se o foco de um intenso debate entre defensores e adversários daquela decisão. Estes últimos questionavam como seria possível o 'tombamento' de um espaço que abrigava algo vivo e em permanente mudança, um culto religioso popular com seus diversos rituais. O tombamento de um prédio, uma ruína, ou um objeto pressupõe sua permanência e imutabilidade. **Mas como, perguntavam, poderia um terreiro de candomblé ser mantido de forma inalterada? Como poderiam as inevitáveis alterações impostas por seus integrantes sobre o meio ambiente, o prédio e os objetos, em função dos usos cotidiano e ritual do espaço do terreiro, serem impedidas ou controladas?** (2002, p. 79-80, grifo nosso)

<sup>95</sup> Os terreiros podem ser entendidos como lugares. Como mencionado anteriormente, a categoria dos lugares é utilizada nas políticas públicas do patrimônio imaterial. Por outro lado, as políticas do patrimônio material não usam tal categoria, sendo mais comum a utilização dos *bens com valor etnográfico*, a qual é mais abrangente e inclui outros tipos de bens. Este trabalho, no entanto, usará lugares, sempre que possível, para fins de identificação de tais bens.

Cabe destacar que a discussão sobre o tombamento do Terreiro da Casa Branca ganhou bastante destaque na imprensa, principalmente, pelo debate político e antropológico de reconhecimento da cultura afro-brasileira pelo Estado. Entretanto, o que se pretende frisar neste trabalho é a questão técnica de aplicação do tombamento sobre tal bem, como ressaltou Gonçalves nas indagações transcritas acima.

O antropólogo Gilberto Velho, designado relator do processo de tombamento do Terreiro da Casa Branca, em artigo publicado quase uma década depois, rememorou o caso:

Os membros do Conselho da SPHAN que discordavam dessa posição tinham suas convicções honestas e arraigadas, produto de décadas de práticas voltadas para um outro tipo de política de patrimônio. Argumentou-se também que não era possível tomar uma religião. Quase todos os presentes na reunião de Salvador concordavam que era necessário proteger o terreiro, mas alguns insistiam em não utilizar a figura do tombamento. (2006, p. 239)

É importante reafirmar que, no início da década de oitenta do século passado, não existiam, no Brasil, instrumentos de proteção ao patrimônio cultural imaterial, o que só passou a ser incorporado no sistema de normas de proteção ao patrimônio cultural, como já estudado, apenas em agosto de 2000, com o advento do registro de bens de natureza imaterial criado pelo Decreto 3.551.

Diante da demanda apresentada ao Poder Público Federal, demanda esta reconhecidamente legítima, restava um impasse: como aplicar o tombamento sobre tais bens com características essencialmente imateriais - mutáveis e dinâmicas - considerando que o principal efeito do tombamento é a conservação do bem?

Eis, então, que se apresentou a necessidade de se criar instrumentos adequados para se albergar tais bens culturais. Por esta razão é que se entende que esse caso é emblemático, pois fez surgir, a partir da verificação da inadequação de aplicação do tombamento, a necessidade de se buscar novas formas de preservação, fazendo, assim, com que o sistema de proteção evoluísse.

Como já frisado, o debate não se deu somente pela via técnico-jurídica. Questões políticas e até fundiárias foram destacadas ao longo do processo de tombamento. Setores ligados aos movimentos afro-brasileiros reivindicaram o tombamento do Terreiro da Casa Branca, o que, de fato, ocorreu exitosamente em 1984, conforme explicitou o antropólogo Gilberto Velho na citação anterior, sendo tal bem o primeiro terreiro tombado no Brasil.

Na verdade, o problema não residia - nem reside - no tombamento. Este pode ser aplicado aos terreiros (e aos lugares em geral) – tanto é verdade que o tombamento se consumou e continua a ser aplicado<sup>96</sup>.

Pensa-se que deve haver, para a proteção dos lugares, uma conjugação de instrumentos e ações para complementar o tombamento naquilo que não for de seu alcance, como a porção imaterial do bem, por exemplo. Mas isso será certamente melhor debatido ao se apresentar o caso da retirada da geral do Maracanã, o que será feito nos itens a seguir.

#### **4.2. Entrando em campo: o Maracanã como lugar de disputas**

Superada essa ressalva inicial, acerca da escolha da categoria dos lugares como uma instância privilegiada para se compreender a aplicação do tombamento e do registro, escolheu-se, como já explicado na introdução deste capítulo, o estádio Mário Filho, mundialmente conhecido por Maracanã<sup>97</sup>, como bem cultural a ser estudado dentro dessa categoria.

Como mencionado anteriormente, apesar de não ter sido registrado, este bem é tombado em nível federal. O estádio do Maracanã foi inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, em 26/12/2000, consoante dispõe o art. 4º do DL 25/37, em reconhecimento ao seu excepcional valor etnográfico, sendo, assim, considerado oficialmente pelo Estado como patrimônio histórico e artístico nacional, logo patrimônio cultural.

Note-se que ele foi tombado em reconhecimento ao seu valor etnográfico. Em nenhum momento do processo de tombamento do Maracanã<sup>98</sup> se fala em *lugar*, em decorrência desta ser uma categoria criada e utilizada recentemente pelas políticas do patrimônio cultural imaterial, no âmbito das políticas públicas federais.

A partir desse fato, indaga-se: o Maracanã, tombado pelo ser valor etnográfico, pode ser enquadrado na categoria de lugar para fins de registro? O que se entende por lugar?

---

<sup>96</sup> Atualmente existem alguns terreiros tombados pelo IPHAN, mas, ainda, não foi registrado nenhum. Como exemplo, além do Casa Branca, os seguintes terreiros são tombados: Terreiro da Casa das Minas (tombado em 2002) - São Luís (MA); Terreiro Ilê Axé Opô Afonjá (tombado em 1999) - Salvador (BA); Terreiro do Gantois (Ilê Iyá Omim Axé Iyamassé, tombado em 2002) - Salvador (BA); Terreiro do Bate Folha (tombado em 2003) - Salvador (BA); Terreiro de Alaketo – (Ilê Maroiá Aleketo, tombado em 2005) - Salvador/BA.

<sup>97</sup> “Seu nome oficial, Estádio Jornalista Mário Filho, é uma homenagem a um dos mais importantes jornalistas brasileiros e fundador do Jornal dos Sports. Foi construído em 1950 para sediar a Copa do Mundo, e projetado para receber 166.369 pessoas. Hoje, após as reformas, comporta um público de 114.145”. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/riotur/pt/atracao/?CodAtr=1966>>. Acessado em: 24 mar. 2009.

<sup>98</sup> Processo de tombamento nº 1094-T-83.

O geógrafo chinês Yi-Fu Tuan é um dos grandes pensadores que se dedicou ao tema, cunhando, inclusive, o conceito de *topofilia*, ou seja, apego ao lugar<sup>99</sup>. Na obra “Espaço e lugar”, este autor (*apud* CAMPOS, 1994) expressa a necessidade de se compreender o lugar da seguinte maneira:

O lugar é segurança e o espaço é liberdade: estamos ligados ao primeiro e desejamos o outro. Não há lugar como o lar. O que é o lar? É a velha casa, o velho bairro, a velha cidade ou a pátria. Os geógrafos estudam os lugares. Os planejadores gostam de evocar “um sentido do lugar”. Estas são expressões comuns. Tempo e lugar são componentes básicos do mundo vivo, nós o admitimos como certo. Quando pensamos sobre eles, podem assumir significados inesperados e levantam questões que não nos ocorreria indagar. (TUAN, 1983, p. 3 *apud* CAMPOS, 1994, p.14)

O também geógrafo Roberto Lobato Corrêa (1995, p. 31), ao fazer uma distinção entre o conceito de espaço sagrado e o conceito de lugar<sup>100</sup>, a partir da obra de Yi-Fu-Tuan, afirma que “o lugar para TUAN, por outro lado, tem um outro significado. Possui um ‘espírito’, uma ‘personalidade’, havendo um ‘sentido de lugar’ que se manifesta pela apreciação visual ou estética e pelos sentidos a partir de uma longa vivência.”

Segundo Rafael Winter Ribeiro (2007, p. 24), para a geografia humanista - corrente que teve Tuan como um dos principais expoentes<sup>101</sup> - o “conceito de lugar demonstraria mais fortemente a idéia de pertencimento, de individualidade do ser humano e de seu apego a determinados espaços”.

Apesar de a geografia se dedicar mais detidamente à conceituação de lugar, é de se reconhecer que esta categoria, tal como é utilizada nas políticas do patrimônio imaterial atualmente, possui um forte viés antropológico. Segundo a noção de lugar antropológico, o Maracanã pode ainda ser compreendido como “espaço identitário, relacional e histórico” (AUGÉ, 1994, p. 73) que cria símbolos, experiências e relações entre os seus usuários/expectadores.

É, portanto, a apropriação do Maracanã, através de seus frequentadores e usufruidores de maneira geral, a partir da idéia de pertencimento, que será aqui analisado o lugar-Maracanã.

---

<sup>99</sup> Cf. TUAN, Yi-Fu. *Topofilia: um estudo da percepção, atitudes e valores ao meio ambiente*. São Paulo: Difel, 1980.

<sup>100</sup> Apesar de não ser o objetivo principal deste trabalho, é perceptível o esforço empreendido pelos pensadores em distinguir *espaço* de *lugar*. Nesse sentido, como será estudado mais adiante, De Certeau (2008) esclarece que o lugar tem seu “próprio”, enquanto o espaço é socialmente construído.

<sup>101</sup> Segundo Ribeiro, “no final da década de 1960, teve início um movimento de ruptura com o positivismo, que se dirigiu para uma maior aproximação da geografia com as filosofias ligadas ao humanismo, do que emergiu uma nova corrente que se intitulava ‘geografia humanista’, que refutava também a geografia cultural.” (2007, p. 24)

E por ser o Maracanã um lugar de pertencimentos, o é, também, de conflitos e disputas, pois nem sempre os sentimentos das pessoas convergem e são correlatos. Sobre a origem desses conflitos, David Harvey faz uma importante reflexão:

A noção do senso comum de que ‘há um tempo e um lugar para tudo’ é absorvida num conjunto de prescrições que replicam a ordem social ao atribuir sentidos sociais aos espaços e tempos. Esse foi o tipo de fenômeno que Hall viu como base de muitos conflitos interculturais, justamente porque, como o seu uso do espaço e do tempo, grupos diferentes produziam sentimentos bem distintos. (1992, p. 198)

O lugar, portanto, varia de acordo com a apropriação das pessoas. Michel De Certeau descreve a maneira como cada pessoa se situa num lugar “próprio”:

Um lugar é a ordem (seja qual for) segundo a qual se distribuem elementos nas relações de coexistência. Aí se acha portanto excluída a possibilidade, para duas coisas, de ocuparem o mesmo lugar. Aí impera a lei do “próprio”: os elementos considerados se acham uns *ao lado* dos outros, cada um situado num lugar “próprio” e distinto que define. Um lugar é portanto uma configuração instantânea de posições. (2008, p. 201)

Daí a dificuldade de se preservar um lugar, pois ele é visto de maneiras diferentes e é ocupado socialmente, também, de maneiras diferentes.

Ainda mais difícil é, seguindo esse raciocínio, imaginar um lugar com valor nacional. Como construir ou criar um valor único – valor nacional - face à grande diversidade de comunidades e grupos sociais (co)existentes no território brasileiro? Isso é, pelo menos, questionável.

No mesmo sentido, indagam alguns teóricos. Baseado na noção de *comunidade imaginada* defendida por Benedict Anderson (1983) - que versa, resumidamente, que o nacionalismo é uma ficção construída historicamente, um artefato cultural – o antropólogo argentino Néstor Garcia Canclini, em artigo publicado no número 23 da Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, confirma a idéia defendida por Anderson ao dizer que os “**suportes concretos e contínuos do que se concebe como nação** (território, a população e seus costumes etc.) em boa parte o que se considera como tal é uma construção imaginária” (1994, p. 98, grifo nosso).

Mas isso não é um problema exclusivo da atribuição de valor à categoria dos lugares. Isso se refere à qualquer categoria utilizada nas políticas públicas brasileiras de preservação ao patrimônio cultural. Em geral, diante da crise do nacionalismo exposta pelos próprios autores citados anteriormente (ANDERSON, 1983; CANCLINI, 1998), os processos de patrimonialização que se baseiam nos ditos valores nacionais para se constituírem estão fadados ao insucesso.

Em alguns casos, as políticas públicas brasileiras ainda se valem desse critério (o critério nacional) de valoração. Isso decorre, de certa maneira, da própria legislação que se encontra desatualizada ou mal elaborada, a qual concebe em seu teor exigências (questionáveis, por certo) como a de relevância nacional e/ou valor nacional, tal como prescreve a legislação brasileira que cria os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Esses preceitos ainda são remanescentes de uma época, principalmente dos primeiros anos de atuação do SPHAN, na qual o valor nacional era o principal critério de incorporação de bens culturais aos chamados patrimônios nacionais ou patrimônio histórico e artístico nacional.

Vale lembrar que esta seleção de bens culturais fazia parte de uma tentativa de formar os tais “suportes concretos e contínuos” (CANCLINI, 1994) da nação brasileira. Márcia Chuva, em recente livro publicado, esclarece este papel do Estado ao mencionar que “o SPHAN buscou identificar a ‘porção construída’ do Brasil e, dessa forma, ajudou a ‘edificar’ uma nação” (2009, p. 61).

Essa intenção de construção de uma narrativa nacional através dos bens culturais (patrimônio) selecionados pelo Estado é assim identificada por Chuva:

Sem dúvida, as práticas de preservação cultural fazem parte do amplo processo de construção da nação referido por Elias, podendo mesmo ser compreendidas como um dos meios de construção daquela autoimagem ou de materialização no espaço de uma história nacional. (2009, p. 61)

De certa forma, como já mencionado, o requisito do valor nacional ainda é utilizado pelas políticas de preservação. Não é regra, mas é recorrente. Apesar de não estar explícito no processo de tombamento do Maracanã, certamente foi levado em consideração no ato do tombamento deste bem.

O Maracanã, por estar principalmente associado à idéia da prática do futebol<sup>102</sup>, inevitavelmente influenciado pela mídia especializada desde os primeiros cronistas esportivos, carrega consigo a tentativa de construção da identidade nacional, tal como o fez (e continua a fazer) a seleção dos bens culturais que integram o patrimônio cultural brasileiro. Simoni Lahud Guedes disserta sobre esse fenômeno:

O futebol no Brasil, ao lado de outros fenômenos como o carnaval e as religiões classificadas como afro-brasileiras, tem sido intensamente apropriado no sentido da composição da identidade nacional. [...] De fato, o futebol, como a maioria dos esportes, é excelente terreno para a construção e confrontação de juízos sobre a

---

<sup>102</sup> Mas é bom lembrar que ali ocorreram outras manifestações, como concertos de música, missas papais, dentre outros.

nação. E é justamente porque os esportes se constituem em “domínio menor” da sociedade que apresentam enorme abertura às mais diversas apropriações ideológicas. (1998, p. 20)

Esta autora, auxiliando-se da idéia de “honra nacional” debatida por Arno Vogel (1982), assim interpreta o papel do futebol na construção da idéia de nação:

A história do futebol brasileiro tem sido a de uma paixão nacional que fabrica continuamente *heróis e vilões, reis e párias, dramas e glórias*. Quando faz aderir às fronteiras simbólicas do Brasil às fronteiras dos campos de futebol nos quais os selecionados brasileiros se apresentam, colocando em jogo a *honra nacional* [...] esta paixão transforma o futebol num importante veículo para a construção da idéia de nação. (1998, p. 20)

O futebol, como parte dessa busca pela construção da identidade nacional, é indispensável para se compreender, também, o Maracanã como o principal palco dessa manifestação cultural.

Não se pretende esgotar o debate sobre o valor nacional neste item, mas é imprescindível refletir sobre sua configuração atual, ou seja, saber se, mesmo havendo previsão na lei, é necessário aplicá-lo.

Nessa questão, já se percebe um considerável avanço. O que se vê nas práticas de preservação ao patrimônio cultural imaterial é a discreta substituição do requisito da relevância nacional, que está prescrita na lei<sup>103</sup>, pelo da diversidade cultural. Essa interpretação da lei é saudável e encontra respaldo jurídico nas convenções internacionais sobre o assunto das quais o Brasil é signatário.

Explica-se: estas convenções, quando internalizadas, entram no ordenamento jurídico com força de lei em sentido estrito<sup>104</sup>. Resumidamente, o Congresso aprova a convenção através de decreto legislativo e o presidente da república a promulga, mediante decreto, tendo, a partir de então, força de lei para os brasileiros.

A importância destas convenções, do ponto de vista do sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, se destaca, principalmente, dentro do plano principiológico, uma vez que tais normas foram concebidas no contexto internacional de não-intervenção sobre a soberania dos Estados-membros. Basta uma lida no teor destas convenções para se verificar que tais normas possuem uma intenção legislativa mais branda – semelhante à recomendação e à sugestão – comparada às leis ordinárias do ordenamento jurídico pátrio.

<sup>103</sup> Mais precisamente no §2º do art. 1º do Decreto 3551/2000.

<sup>104</sup> Há uma corrente no Direito que diz que existe uma separação entre as normas internacionais e as normas internas, devendo as normas alienígenas, para ter validade no ordenamento jurídico interno, serem incorporadas após referendo – aprovação – do Congresso Nacional. O Brasil é filiado a essa corrente (doutrina dualista) por mandamento constitucional, conforme dispõe o art. 84, VIII da CF/88.

Um exemplo disso é a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005<sup>105</sup>. É esta Convenção, já devidamente validada no ordenamento jurídico brasileiro, que permite a interpretação da substituição do requisito da relevância nacional pelo da diversidade cultural que pode e deve ser estendida a todas as ações relacionadas às políticas públicas de preservação ao patrimônio cultural brasileiro.

Contudo, o mesmo avanço não pode ser reconhecido para aplicação do requisito da continuidade histórica para um bem ser registrado. Para a verificação deste requisito, está sendo, atualmente, utilizado pelo Poder Público Federal, leia-se IPHAN, o critério cronológico de três gerações, ou seja, o bem cultural que possuir setenta e cinco anos de existência - cálculo estimado de vinte cinco anos para cada geração - é passível de registro<sup>106</sup>. Caso não possua continuidade histórica de três gerações, portanto, um bem cultural não pode ser registrado.

O Maracanã foi inaugurado em 1950, tendo, destarte, quase sessenta anos de existência, ou seja, quinze a menos do exigido para ser registrado (75 anos).<sup>107</sup>

Tal critério, que não está positivado em nenhuma norma brasileira, está recebendo duras críticas, pois estaria excluindo alguns bens que possuem “mérito” para serem considerados patrimônio cultural brasileiro, ou excluindo manifestações mais recentes que, por serem mais mutáveis e dinâmicas que o patrimônio dito material, correm o risco de desaparecer mais facilmente.

Como exemplo disso, cita-se a Feira de São Cristóvão, no Rio de Janeiro, que não pôde ser registrada no Livro dos Lugares, por não possuir os setenta e cinco anos exigidos para a comprovação da continuidade histórica, apesar de haver uma forte pressão da comunidade pelo reconhecimento estatal.

Indaga-se, neste trabalho - na hipótese de o Maracanã se candidatar ao registro - se a reavaliação prevista a ocorrer dez anos após o registro do bem cultural, para fins de revalidação do seu título de patrimônio cultural brasileiro, conforme dispõe o art. 7º do Decreto 3.551/00<sup>108</sup>, não resolveria essa questão da continuidade histórica.

---

<sup>105</sup> Foi aprovada pelo Congresso Nacional através do decreto legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006, e promulgada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 1º de agosto de 2007, através do decreto nº 6.177.

<sup>106</sup> Uma geração = 25 anos; três gerações = 75 anos.

<sup>107</sup> Vale ressaltar que para o tombamento a “idade” do bem não importa. Tanto é verdade que o Maracanã foi tombado. No mesmo sentido é o Plano Piloto de Brasília, bem cultural recente que recebeu a chancela do tombamento.

<sup>108</sup> Lembre-se que, após dez anos, o bem registrado se submete a uma reavaliação para saber se seu título de Patrimônio Cultural do Brasil merece ser revalidado. Vide item 3.7.

Noutras palavras, a continuidade do bem cultural exigida no Decreto 3.551/00 poderia ser simplesmente aferida após uma década do registro, através da reavaliação, ou seja, não importaria a “idade” do bem, mas, sim, a sua solução de continuidade. Com isso, abrir-se-ia a possibilidade de incluir no rol do patrimônio cultural brasileiro, e conseqüentemente sob a tutela estatal, bens culturais como o Maracanã e a Feira de São Cristóvão que se encontram, segundo o entendimento atual, fora do alcance do instrumento jurídico do registro.

Tal questão ainda não foi resolvida, mas pensa-se ser necessária a continuidade dos debates a fim de solucionar tal impasse.

#### **4.3. Geraldinos e Arquibaldos: o caso da retirada da geral do Maracanã**

É intenção deste item averiguar, do ponto de vista jurídico-antropológico, as conseqüências da retirada da geral do Maracanã. Tal abordagem consiste numa tentativa recorrente deste autor em auferir reflexões jurídicas, através de estudos de casos representativos ou emblemáticos, sobretudo, no intuito de facilitar a compreensão e visualização dos profissionais de áreas afins ao Direito que compõem o multidisciplinar campo do patrimônio.

Como já exposto ao longo do trabalho, o Maracanã é um bem tombado pela União. Através do parecer nº 008 de 04 de fevereiro de 1997<sup>109</sup>, o IPHAN reconheceu o valor histórico<sup>110</sup> e, sobretudo, etnográfico do bem cultural mencionado como valor medular sobre o qual o tombamento irá exercer sua guarida.

Joaquim Falcão, analisando a possibilidade de se tombar o Maracanã, antes mesmo do mencionado parecer técnico do IPHAN, já refletia sobre a proposta defendida por Marcos Vilaça de reconhecer esse estádio a partir de uma visão não-arquitetônica:

De resto, uma proposta como a do tombamento do Maracanã no Rio de Janeiro só tem sentido se for entendida como está sendo: trata-se, não de preservar um edifício de valor arquitetônico discutível. Trata-se apenas de reconhecer, registrar e preservar o palco de uma das principais manifestações culturais de massa, no Brasil. (FALCÃO, 1984)

Joaquim Falcão, certamente, estava falando do futebol ao mencionar “uma das principais manifestações culturais de massa”. Importante destacar que, classificando o futebol como manifestação cultural de massa, Falcão atribuiu-lhe o sentido de ato que surge espontaneamente das próprias massas. Hoje, entretanto, o futebol se enquadra perfeitamente noutro conceito, o de indústria cultural – oposto ao conceito de cultura de massa e cunhado

<sup>109</sup> Que instrui o processo de tombamento nº 1094-T-83. Arquivo Central do IPHAN/RJ.

<sup>110</sup> Apesar do parecer reconhecer tal valor, o Maracanã não foi inscrito no Livro do Tombo Histórico.

pioneiramente por Adorno e Horkheimer (2006)<sup>111</sup>. O futebol, atualmente, integrou-se à indústria do entretenimento, sendo um produto cultural voltado ao consumo<sup>112</sup>.

Retornando à questão da valoração aventada por Joaquim Falcão, é importante destacar essa atribuição de valor escolhida no tombamento do Maracanã<sup>113</sup>, pois é muito comum a reprodução do discurso de que o IPHAN privilegia, em suas ações de tombamento, somente, e tão somente, os bens arquitetônicos e monumentais, principalmente os ligados às belas artes, e ao chamado patrimônio “pedra e cal”<sup>114</sup>.

Com o destaque do valor etnográfico, buscou-se, portanto, reconhecer e valorizar o Maracanã como palco de celebrações, conforme comentou Joaquim Falcão; *lugar* onde a relação do homem com o espaço ganha um significado importante, mormente portador de “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, consoante determina o art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Destarte, o tombamento do Maracanã é exemplificativo, senão emblemático, pois é a confirmação de que o bem cultural em si, unicamente em sua materialidade, não é considerado o patrimônio cultural, conforme se debateu no primeiro capítulo, demonstrando, assim, que o valor que este carrega é, sim, indispensável.

Como é sabido, patrimônio é um olhar, e, através do prisma escolhido, podem-se proteger os mais variados bens a partir dos mais distintos enfoques (histórico, paisagístico, belas artes etc.). O Maracanã, por sua vez, teve destacado o seu valor etnográfico, sendo justamente sobre esse valor selecionado que deve incidir o tombamento e, por conseguinte, a gestão desse bem.

Como já foi mencionado, o estádio do Maracanã foi inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, tendo sido identificado, no parecer técnico que baseou o tombamento, o valor etnográfico como *valor-mor*, no sentido de ser este bem um palco de celebrações e “*templo máximo do futebol profissional*”.<sup>115</sup>

Se assim foi valorado pelo órgão competente, sem dúvida, a geral há de ter um destaque nisso. É que a geral é o lugar por excelência onde ocorriam as manifestações mais espontâneas do Maracanã.

---

<sup>111</sup> Em “Dialética do Esclarecimento” (2006), estes autores fazem a distinção entre cultura de massa e indústria cultural.

<sup>112</sup> A indústria do entretenimento pode ser entendida como uma espécie da indústria cultural. Conforme se verá mais adiante, os interesses daquela indústria influenciaram a retirada da geral do Maracanã, pois não apresentava características de rentabilidade exigida nos dias de hoje.

<sup>113</sup> A seleção do que é patrimônio é sempre uma escolha. Por mais que se tente basear em critérios científicos, a subjetividade e o critério político sempre exercem influência.

<sup>114</sup> Termo utilizado, muitas vezes, pejorativamente.

<sup>115</sup> Cf. Parecer nº 008 de 04 de fevereiro de 1997.

O que se pretende demonstrar é que, se o valor etnográfico do Maracanã foi a vertente escolhida para o tombamento, não se pode negar o papel da geral na construção do imaginário do torcedor e do ato de torcer. Se a arquibancada é mais relacionada à torcida, a geral está intimamente conectada à figura do torcedor, principalmente do imaginário simbólico construído em volta dele.

É lá onde os *geraldinos*, torcedores da geral, demonstravam sua irreverência e, sobretudo, devoção ao time amado; onde se pagava somente um real (no máximo cinco reais) para ver o jogo (às vezes até a entrada era liberada) e se comprava pão com mortadela dos (per)ambulantes; onde também se encontravam torcedores fantasiados de super-heróis ou se via o clássico torcedor, com radinho de pilhas no ouvido, beijando a camisa de seu clube.

Segundo Marcelo Moutinho, o termo *geraldinos* foi criado por Nelson Rodrigues, em uma de suas crônicas esportivas, para distinguir aqueles torcedores que freqüentavam a geral dos *arquibaldos*, que eram os torcedores das arquibancadas. Este autor faz, ainda, uma interessante comparação destes termos com os dos principais atores da revolução francesa:

Apesar do nome curioso, “geraldinos e arquibaldos” é uma expressão de fácil entendimento para aqueles que freqüentaram o Maracanã até a sua reforma no ano de 2005. A clássica separação entre arquibancada e geral era um dos charmes daquele que desde o início de sua existência possui a alcunha de “maior do mundo”. [...] a denominação “geraldinos e arquibaldos” nasceu em meio a tantos pensamentos geniais de Nelson Rodrigues. Considerando a geral do Maracanã como o ponto de reunião dos torcedores mais irreverentes e criativos, a nomenclatura geraldinos representa aqueles que somente compravam ingressos para a geral. Em oposição, os arquibaldos são mais comportados e aqueles que sempre estão nas arquibancadas. O paralelo entre os dois grupos remete obviamente à Revolução Francesa e aos grupos políticos contrários, os Jacobinos e Girondinos. (MOUTINHO, 2009)

O geraldino é o símbolo da manifestação espontânea individual ligada à figura do torcedor. Poderia, nos termos do §1º, III, do art. 1º do Decreto 3.551/00, ser compreendido como uma *forma de expressão* perfeitamente passível de registro.

Através de uma comparação entre o lugar e seus respectivos ocupantes, pode-se dizer que a torcida está para a arquibancada, assim como o geraldino está para a geral. Aquela - organizada ou não, com seus gritos de guerra e imponentes bandeiras - fixa-se na arquibancada, lugar seu por excelência, enquanto o geraldino - com suas fantasias e radinho de pilha - flana na geral.

O termo geraldino ainda é bastante utilizado no Rio de Janeiro para designar os ex-freqüentadores da geral, sendo, muitas vezes, utilizado pejorativamente. O cantor e

compositor Gonzaguinha compôs uma música intitulada “Geraldinos e Arquibaldos”<sup>116</sup>, consagrando, dessa forma, na música brasileira o termo rodriguiano:

Inspirado no emocionante clima do Maracanã, Gonzaguinha compôs uma música de título idêntico ao nome criado por Nelson Rodrigues, traçando um paralelo do comportamento geral com o futebol na letra da canção. A composição tem forte conotação política e analisa o processo social, se encaixando perfeitamente ainda em nossos dias. (MOUTINHO, 2009)

Como é sabido, em virtude de reformas efetuadas no Estádio, a partir de 2005<sup>117</sup>, com vistas à adequação às normas estabelecidas pela *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA<sup>118</sup>, acrescido do intenso *lobby* dos anunciantes das placas de publicidade ao redor do campo<sup>119</sup>, a geral foi extinta, sendo substituída por cadeiras numeradas.

Em matéria intitulada “publicidade matou a geral”, veiculada no caderno “Folha Esportes” (*on line*), discute-se todo esse poder dos anunciantes da indústria do entretenimento na retirada da geral, que ocorreu primeiramente em 1995:

Desde os anos 90, quando o mercado começou a se aquecer, empresários e cartolas fazem lobby para fechar de uma vez o setor mais popular e com menor retorno financeiro do estádio. O lobby deu resultado no final de 95, quando os antigos administradores do estádio decidiram fechar a geral. Alegaram falta de segurança. A partir do final dos anos 80, a geral ganhou fama de violenta pelos constantes arrastões, o que facilitou o fechamento do local. Com a geral vazia, as placas cresceram em altura, ultrapassando um metro. “Com certeza, o lucro das placas de publicidade ajudou a matar a geral. Na época, a violência e a decisão da Fifa [que impede torcedores em pé nos estádios] serviram de justificativa, mas o dinheiro das placas foi o que influenciou”, disse o professor Victor Andrade de Melo, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Ele é um dos coordenadores do Instituto Virtual do Esporte, um dos centros acadêmicos mais representativos do Rio na área de estudos de esporte. (RANGEL, 2005)

E segue a reportagem, relatando a reabertura provisória da geral em 1999:

A geral só foi reaberta em 99, quando Anthony Garotinho assumiu o governo do Estado. Os geraldinos voltaram, mas já não tinham todo o setor para torcer. Eles só podiam torcer na lateral do campo que não tem as placas. Além de ficar ao longo de uma das laterais do gramado, os anúncios também ficam atrás dos dois gols. “Infelizmente, a geral não faz mais parte de um espetáculo moderno. Até as placas [de publicidade estática] não permitem que os torcedores vejam os jogos”, diz o presidente da Suderj, Francisco de Carvalho, que tem poder para reduzir o tamanho dos anúncios, mas não quis comprar a briga. A Suderj é o órgão do governo estadual que administra o estádio. (RANGEL, 2005)

<sup>116</sup> Eis um trecho da letra da música de Gonzaguinha: “Melhor se cuidar/ No campo do adversário/ É bom jogar com muita calma/ Procurando pela brecha/ Pra poder ganhar/ Acalma a bola, rola a bola, trata a bola [...]”. Disponível em: <<http://letras.terra.com.br/gonzaguinha/46276/>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

<sup>117</sup> Já visando à candidatura de país sede da Copa do Mundo de 2014.

<sup>118</sup> A FIFA não permite a disponibilização, em seus jogos, de lugares em pé, como era o caso da geral.

<sup>119</sup> Tal pressão contribuiu para o fechamento da geral de 1995 a 1999.

Outra passagem interessante dessa reportagem, diz respeito à preocupação do professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Victor Andrade de Melo, pela manutenção do significado do Maracanã, diante da retirada da geral:

Coordenador do Instituto Virtual do Esporte e professor da UFRJ, Victor Andrade de Melo diz que é contrário à obra e que ela faz parte do processo de limpeza no esporte provocado por grandes patrocinadores e emissoras de TV. "**Eles querem fazer o futebol virar uma novela, onde só as pessoas bonitas e bem vestidas aparecem. Isto pode mexer até com significado do Maracanã.**" (RANGEL, 2005, grifo nosso)

Ora, esse *significado* do Maracanã que Victor Andrade de Melo teme em ser alterado nada mais é que o *valor* reconhecido pelo tombamento do bem cultural. É esse significado/valor que deve ser preservado, através da proteção daquela porção material que o manifesta; no caso aqui analisado, a geral faz justamente esse papel, ou seja, facilita ou materializa a percepção desse significado, desse valor.

Pertinente é o complemento desta reportagem, denominado de “academia faz mea-culpa”, que trata do descaso dos estudiosos das universidades pelo geraldino e insinua, logo em seguida, a tentativa de “limpeza” do Maracanã:

Os geraldinos foram esquecidos até pela academia. Nenhum dos três grupos especializados em sociologia do futebol nas universidades do Rio estudaram o fenômeno da geral. “Temos que fazer um mea-culpa por ainda não termos nos aprofundados neste tema”, disse Gisella de Araujo Moura, mestre em história social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e autora do livro “O Rio Corre para o Maracanã”. Para Gisella, o fim da geral é a elitização do estádio. “Querem tornar o estádio uma arena européia, onde os ingressos são caríssimos, e os mais pobres não conseguem ver os jogos”. (RANGEL, 2005)

Isso faz crer na existência de um projeto de “higienização” do Maracanã para enquadrá-lo no modelo europeu da FIFA. Isso ocorre não só do ponto de vista estético, mas também do ponto de vista social, uma vez que impede, de uma forma indireta, o livre acesso do geraldino às fontes da “cultura nacional” e o exercício pleno dos Direitos Culturais<sup>120</sup> dessa camada menos favorecida de torcedores, tal como preconiza o art. 215 da Carta Magna que diz que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional [...]”.

O fato é que esses torcedores terão dificuldades em retornar ao Maracanã. Com a extinção da geral, sob o argumento de mais conforto, a acessibilidade (cultural) do geraldino ficou prejudicada, uma vez que os preços dos ingressos, atualmente, são incompatíveis com suas condições financeiras. Tal fato pode ser considerado o *drama social* do geraldino, uma

---

<sup>120</sup> Lembre-se que o Maracanã é tombado como patrimônio histórico e artístico nacional, logo patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

vez que este ator é completamente impotente diante do processo social, que insiste em excluí-lo do Maracanã (TURNER, 1996 *apud* CAVALCANTI, 2007, p. 132).

Em entrevista à “Folha Esportes”, Ronaldo Helal, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ e mestre em sociologia do futebol, afirma que “os geraldinos dificilmente voltarão. Terão de achar outro jeito de se divertir. O Maracanã não será mais deles.” (RANGEL, 2005)

Entretanto, essa hipótese levantada por Ronaldo Helal não se confirmou inteiramente. Um ou outro geraldino ainda pode ser visto no Maracanã. No dia da “final” do campeonato brasileiro de 2009<sup>121</sup>, realizada em 06/12/2009, na entrada do setor das cadeiras do Maracanã, próximo às equipes de reportagem, estava um geraldino: o “Câmera man”, cuja entrevista realizada pelo autor deste trabalho será reproduzida a seguir.

O citado geraldino já havia aparecido, na semana anterior, numa reportagem do jornalista Caco Barcellos, na ocasião do programa *Profissão Repórter* da Rede Globo de Televisão, que versava justamente sobre os bastidores dos jogos de futebol<sup>122</sup>. Naquele programa, o geraldino “Câmera man” não conseguiu, num primeiro momento, entrar no estádio com sua câmera feita de isopor, por “motivo de segurança”, segundo a Polícia Militar. Caco Barcellos, ao reencontrá-lo dentro do estádio sem a câmera, deixou que o tal geraldino fizesse algumas imagens para o programa mencionado, com uma câmera de verdade.

O nome de batismo do “Câmera man” é João Batista dos Santos. Ele se denomina de “Tchu” ou “Chu”, mas ficou conhecido mesmo foi com a alcunha de “Câmera man”. No dia da final do campeonato brasileiro de 2009, ao ouvir o comentário de que ele tinha sido visto no programa *Profissão Repórter*, “Câmera man” disse que aquele programa tinha dado muito ibope para ele. Disse também que a coisa estava boa. Comentou que estava com o pessoal do Fantástico: “a equipe foi me buscar lá em casa”, disse “Câmera man”, que é morador da Mangueira, comunidade vizinha ao Maracanã.

Indagado se iria entrar na enorme fila que se formava na frente da entrada do setor das cadeiras, “Câmera man” disse que o “pessoal do Fantástico” iria colocá-lo para dentro do estádio (Na câmera de isopor dele, havia um logotipo da rede Globo e escrito em letras garrafais: “Fé”).

Nesse momento, “Câmera man” foi questionado sobre o acesso ao estádio e o preço dos ingressos. Em tom melancólico disse que os preços são muito altos; que “perdeu o

---

<sup>121</sup> Pelo novo sistema de pontos corridos, ganha o campeonato o time que somar mais pontos ao final, não havendo mais aqueles dois jogos que definiam o vencedor. Nesse dia, o Flamengo enfrentou o Grêmio e venceu a partida por 2x1, consagrando-se campeão brasileiro de 2009.

<sup>122</sup> Disponível em: < <http://especiais.profissaoreporter.globo.com/programa> >. Acesso em: 10 jan. 2010.

campeonato inteiro” e só veio porque o fantástico pagou o ingresso dele. Disse, ainda, que na época que freqüentava a extinta geral, o ingresso custava R\$ 5,00 (cinco reais), no máximo, e agora custa R\$ 30,00 (trinta reais) em dias normais. Sem contar o dia atípico de final de campeonato, que não sai por menos de R\$ 100,00 (cem reais).

Questionado se a retirada da geral havia acabado com o geraldino, “Câmera man” respondeu, sorrindo, que “querem acabar, mas não conseguem”, referindo-se à resistência dos geraldinos. Indagado, disse “câmera man” que ainda encontra alguns geraldinos perdidos no estádio, como, por exemplo, o Homem-aranha, o Anjo, o Samuca da Geral, o Chifrudo da Geral e outros mais.

Um desses resistentes geraldinos é Antônio Ramos Brandão, “o Índio da Geral”, que relata um pouco o impacto ocorrido na geral após a reforma do estádio<sup>123</sup>:

Há muito tempo freqüento o Maracanã. Sempre defendi esse espaço aqui porque a geral era onde tinha os folclóricos, cada um colocava sua indumentária, era até uma diversão pra todo mundo a geral, mas depois que teve essa obra aqui no Maracanã, eu acho que tirou um pouco da graça da geral porque hoje em dia todo mundo tá chamando de “geral vip” porque tá com essas cadeiras aqui. (*on line*, 2010)

André Monnerat<sup>124</sup> descreve muito bem a sensação de estar na geral (nem sempre era a melhor posição de se ver o jogo) e a tristeza da sua desativação:

Comemoração de gol na geral era muito mais emocionante. Você saía correndo em qualquer direção, se perdia dos amigos e depois voltava pro mesmo lugar e reencontrava. Por isso, o geraldino sempre era o último a saber quando um gol era anulado, muito tempo depois você ainda via os torcedores comemorando... Era todo mundo muito guiado pela emoção mesmo. E pela arquibancada. Como não dava pra ver o jogo direito, se o pessoal de cima comemorasse é que a gente sabia que a bola tinha entrado – conta o estudante de informática Tulio Soriano, torcedor do Fluminense que acompanhou a geral em sua fase final, indo aos seus últimos jogos em 2005. Inclusive na despedida, onde se via um *geraldino* tricolor segurando seu cartaz para a TV: “Geral! Patrimônio mundial, abençoado por Deus, João de Deus e Bento XVI”. (MONNERAT, 2008)

Em reportagem à Carta Capital, Timóteo Lopes<sup>125</sup> descreve a despedida de um geraldino, o “Rei das Embaixadinhas”, no último jogo em que a geral funcionou, em 2005:

O cearense Lion Saraiva é um dos que dão as caras. Auto-intitulado O Rei das Embaixadinhas, ele faz mais de dez imensas voltas exercitando sua arte vestido dos pés à cabeça como se fosse um atleta da Seleção. É o seu número há 20 anos. Quando saiu de Forquilha, no sertão do Ceará, aboletado num caminhão pau-de-

<sup>123</sup> Entrevista concedida à série denominada “Tipos do Rio” apresentada pela Rio TV, canal da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. A Rio TV pode ser assistida, no Rio de Janeiro, no canal 12 da Net(tv por cabo). Disponível, on line, no youtube: < <http://www.youtube.com/watch?v=Q4xFHuzvisU>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

<sup>124</sup> MONNERAT, André. *A modernidade vence a tradição no Maracanã Reforma do estádio põe fim à geral, espaço reservado para o povão*. Disponível em: <<http://oartilheiro.blogspot.com/2006/11/obra-de-igreja.html>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

<sup>125</sup> LOPES, Timóteo. O adeus do Geraldino. *Carta Capital*, [...] Edição 339, 2005. Disponível em: <<http://cms.cartacapital.com.br/carta/2005/04/2074>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

arara o destino de Saraiva era o Rio de Janeiro, mas os sonhos eram o brilho e os aplausos do Maracanã. Agora, inconformado, desolado, sabe que é um artista que caminha a passos largos para o relento, um craque que vai ter de pendurar compulsoriamente as chuteiras e as ilusões. (LOPES, 2005)

Contudo, pode-se argumentar que os geraldinos só freqüentam a geral porque não possuem condições financeiras de assistir ao jogo em outro lugar, revelando, assim, a dialética do símbolo que representa a geral, ou seja, ao mesmo tempo em que é mágica, é dura na realidade cotidiana de seus cativos.

Segundo Gilbert Durand, esse antagonismo faz parte da imaginação simbólica e se trata de uma eufemização, não cega, da realidade:

[...] a função da imaginação é, antes de mais nada, uma função de eufemização, porém não simplesmente ópio negativo, máscara que a consciência veste diante da horrível figura da morte, mas ao contrário, dinamismo prospectivo que, através de todas as estruturas do projeto imaginário tenta melhorar a situação do homem no mundo. (1998, p. 101)

Portanto, tem-se a consciência de que a criação simbólica do geraldino possui várias funções, tal como aponta Durand (1998), dentre as quais a de fantasiar – tal qual ele faz em dia de Fla Flu – a dura vida que lhe impôs a geral como seu lugar.

É visível a mutilação que o Maracanã - patrimônio cultural brasileiro tombado pelo seu valor etnográfico – sofreu, uma vez que a geral era um dos elementos medulares do bem. Importante ressaltar que o termo empregado – mutilação - é utilizado, aqui, como uma categoria jurídica, contida no art. 17 do DL 25/37, que proíbe expressamente a destruição, demolição ou *mutilação* do bem tombado, *in verbis*:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Sônia Rabello de Castro tece comentários sobre o que é mutilação:

A mutilação ao bem tombado deve ser compreendida junto com o disposto no final do art. 17, que determina a audiência do órgão competente para autorizar reparos, pinturas ou restaurações no bem. Caberá, portanto, ao órgão ao qual a lei conferiu o poder de polícia específico determinar, em cada caso, o que poderá ser feito no bem tombado, de modo que a alteração pretendida não o descaracterize, mutilando-o. [...] A mutilação, portanto, está ligada à questão da forma de interferência e alteração no bem tombado, cujos critérios são da competência do órgão do patrimônio estabelecer. (1991, p. 112-113)

Dito isso, mesmo considerando a extinção da geral como mera *reparação*, o que de fato não ocorreu, o IPHAN tinha (foi?) que ser ouvido para autorizar a referida reforma do Maracanã, ocasião em que, cumprindo seu mister, deveria ter marcado posição contrária,

negando veementemente tal ato atentatório ao bem tombado, pelos motivos já aqui expostos, encontrando-se outra saída que não a de acabar com a geral.

Destarte, entende-se, neste trabalho, que essa extinção da geral configurou-se numa verdadeira mutilação ao bem tombado, para utilizar *ipsis litteris* os termos do DL 25/37.

A retórica da perda (GONÇALVES, 2002) sempre pautou as ações de preservação. Contudo, na prática preservacionista, deve-se aprender a lidar com a perda. Nem tudo é (ou deve ser) preservado. Infelizmente a geral se foi; não volta mais.

Entretanto, dessa reflexão, pode-se extrair a lição, dentre outras, de se estudar melhor o bem a que se está protegendo - e para isso inventários e gestão patrimonial são imprescindíveis - sob pena de mutilar uma parte essencial deste, a ponto de retirar-lhe seu núcleo formador.

Isso deixa claro que os valores escolhidos no ato do tombamento devem, sim, serem respeitados e observados na gestão do patrimônio, impedindo que atos como o da extinção da geral se repitam.

Noutras palavras, os valores reconhecidos no ato do tombamento, ou mesmo de registro, não servem somente para a justificativa da constituição ou reconhecimento do bem cultural como patrimônio cultural, mas, sobretudo, são elementos imprescindíveis para a consecução de uma boa gestão desse bem elevado, doravante, à categoria de patrimônio cultural.

Entende-se que ferramentas de gestão do patrimônio cultural são essenciais. Os planos de salvaguarda<sup>126</sup>, por exemplo, já fartamente aplicados nas políticas públicas do patrimônio cultural imaterial podem, no entender do autor deste trabalho, ser um grande exemplo da necessidade de gerir o patrimônio protegido. Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti assim define planos de salvaguarda:

As ações que contribuem para a melhoria das condições socioambientais de produção, reprodução e transmissão de bens culturais imateriais são organizadas em iniciativas chamadas plano de salvaguarda. Os planos de salvaguarda são compreendidos como uma forma de apoio aos bens culturais de natureza imaterial, buscando garantir as condições de sustentação econômica e social. Atuam, portanto, no sentido de melhoria das condições de vida materiais, sociais e econômicas que favoreçam a vivência do grupo produtor, e a transmissão e a continuidade de suas expressões culturais. (CAVALCANTI; FONSECA, 2008, p. 24)

Aliás, o processo de patrimonialização desenvolvido nas ações de políticas públicas voltadas ao patrimônio imaterial, ainda em fase de experimentação e aprendizado como adverte Cavalcanti (2008), pode contribuir, sobremaneira, para as ações de patrimônio em

---

<sup>126</sup> Vide item 3.6.

geral, inclusive às ações específicas do patrimônio material, que, não raro, parecem destoar das empreendidas pelas políticas do patrimônio imaterial.

A aplicação, num primeiro momento, do INRC - Inventário Nacional de Referências Culturais, o posterior reconhecimento, através da incidência do registro, e a respectiva implementação de planos de salvaguarda constitui uma seqüência de ações que o Poder Público deve sempre almejar, adaptando aos seus próprios mecanismos de inventário, proteção e gestão.

Noutras palavras, os inventários, os instrumentos de proteção e os de gestão consubstanciam uma tríade fundamental para a sobrevivência dos bens culturais. Conhecer, proteger e gerir, portanto, é indispensável para se obter uma efetiva preservação do bem cultural.

#### **4.4. Aprendendo a jogar: em busca de movimentos de articulação entre tombamento e registro**

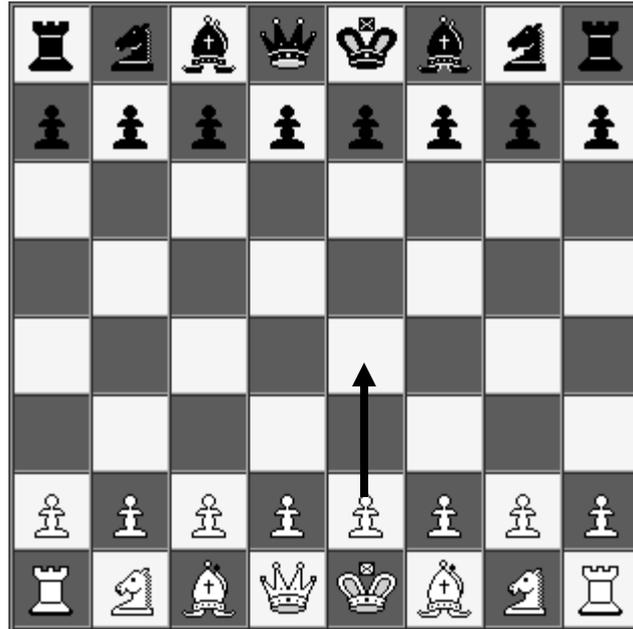
Para uma política pública preservacionista exitosa, é necessário aperfeiçoar o sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, a partir da articulação entre seus instrumentos, principalmente tombamento e registro. Para se refletir sobre essa necessidade, no intuito de auxiliar a compreensão da relevância das propostas aqui encetadas, será utilizada, neste item, uma metáfora, qual seja: o sistema de proteção ao patrimônio cultural como um jogo de xadrez.

Saindo um pouco da lógica “futebolística”, entende-se que tal figura de linguagem é oportuna aos leitores enxadristas e, principalmente, aos que não sabem jogar xadrez, uma vez que evidencia a *necessidade de se aprender a jogar xadrez*.

Sabendo-se que este tema não se esgotará neste trabalho, pretende-se propor, ao menos, o início deste necessário debate, fazendo-se propostas inaugurais que no xadrez correspondem ao clássico movimento de abertura, de início de partida, que utiliza o *peão do rei* (P4R)<sup>127</sup>. A imagem abaixo ajuda na visualização desse movimento:

---

<sup>127</sup> P4R é o movimento de abertura em que o peão que está à frente do rei, *peão do rei*, avança duas casas até chegar à casa quatro. Normalmente o peão só pode avançar uma casa de cada vez, mas no movimento de abertura (P4R) é permitido saltar duas casas.



O tabuleiro de xadrez é o campo do patrimônio. Campo este de intenso conflito. O milenar jogo equivale às políticas públicas de patrimônio. Os jogadores são os gestores públicos e a comunidade detentora/produtora do bem cultural a ser protegido/patrimonializado.

Os conceitos de “estratégia” e “tática” de Michel de Certeau (2008, p. 100), ajudam a compreender a postura e o perfil destes jogadores. De Certeau denomina de estratégia as relações de força que um sujeito de querer e poder, ao ser isolado, utiliza ou manipula. Por outro lado, este autor entende que tática é:

O movimento “dentro do campo de visão do inimigo” (...), e no espaço por ele controlado. (...) Ela opera golpe por golpe, lance por lance. Aproveita as “ocasiões” e delas depende, sem base para estocar benefícios, aumentar a propriedade e prever saídas. O que ela ganha não se conserva. Este não-lugar lhe permite sem dúvida mobilidade, mas numa docilidade aos azares do tempo, para captar no vôo as possibilidades oferecidas por um instante. Tem que utilizar, vigilante, as falhas que as conjunturas particulares vão abrindo na vigilância do poder proprietário. Ai vai caçar. Cria ali surpresas. Consegue estar onde ninguém espera. É astúcia. (2008, p. 100-101).

No caso do presente trabalho, como já frisado diversas vezes ao longo da dissertação, será dada preferência ao olhar estatal, o estratégico, que possui o objetivo constitucional de proteger eficazmente o bem cultural através de suas instituições competentes para tal.

Por falar em objetivo, na analogia aqui empreendida, é temerário falar em xeque-mate como o termo final do jogo, pois isso implicaria identificar um vencedor, um derrotado e um

rei morto<sup>128</sup>. Essa não é a intenção do presente item, tampouco do trabalho em si. Vale ressaltar que esta investigação, por seu turno, privilegia a análise do conflito, deixando o resultado final do jogo num plano ideal.

Mesmo assim, para tentar forjar este modelo comparativo com o enxadrismo, entende-se que o objetivo do jogo pode ser provisoriamente considerado a proteção efetiva do bem cultural, variando, inevitavelmente, a complexidade dessa meta, de acordo com o ponto de vista (posição sócio-cultural) de cada jogador. Além disso, é oportuno ressaltar que, a partir do grau de entendimento do que é esta proteção (ou até mesmo do que é o bem cultural para cada jogador), o jogo pode invocar meios diferentes de se atingir o objetivo – através de “táticas” e “estratégias” diferentes - e, até mesmo, possuir variações quanto à configuração desse objetivo aqui sugerido (inclusive ter objetivo algum).

Feitas essas ressalvas, imagine-se, agora, cada norma de proteção ao patrimônio cultural como uma peça desse tabuleiro de xadrez colado acima. Para uma pessoa que nunca jogou antes é necessário: (a) identificar tais peças; (b) posicioná-las corretamente no tabuleiro; (c) aprender o movimento de cada peça.

De certa forma, essas três etapas basilares foram efetuadas no segundo e terceiro capítulos do presente trabalho. Ali foram identificadas as normas que compõem a base do sistema<sup>129</sup> (a), demarcando seu devido lugar dentro do ordenamento jurídico brasileiro (b) e apresentado suas finalidades, efeitos e alcance (c).

Como identificar as peças? O rei, por exemplo, poderia ser a Constituição Federal. É a peça mais importante do tabuleiro e o pressuposto de validade do próprio jogo; a jogabilidade. O rei, tal como a Carta Magna, faz com que toda a lógica enxadrística gire ao seu redor.

A dama, ou rainha, pode até ser comparada ao DL 25/37 - instrumento de proteção ao patrimônio cultural por excelência - o qual une, ao mesmo tempo, elegância e força. Suas funções e movimentos, somados, podem ser equiparadas à quase todas as peças do xadrez. Percorre a diagonal, como os bispos, movimenta-se pela vertical e horizontal, tal como as torres; de casa em casa, como os peões. Mas ressalva-se: ela não pode fazer o mesmo movimento do cavalo.

---

<sup>128</sup> Segundo a Wikipédia, xeque-mate “(em persa *shāh māt*, significando *o rei está morto*), ou simplesmente mate, é uma expressão usada no enxadrismo para designar o lance que põe fim à partida, quando o Rei atacado por uma ou mais peças adversárias não pode permanecer na casa em que está, movimentar-se para outra ou ser defendido por outra peça. Se um jogador aplicar o xeque-mate e o adversário conseguir de algum modo escapar quem aplicou o xeque-mate automaticamente perdeu o jogo. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Xeque-mate>>. Acesso em: 24 jan. 2010.

<sup>129</sup> Tombamento e registro.

Isso mostra que, de certa forma, há demandas que a dama, tal como o DL 25/37, é incapaz de cumprir, enquanto outras até pode fazê-lo, mas por questões de estratégia é prudente delegar a outras peças, no caso, outras normas que desempenhariam a mesma função com a mesma eficiência sem o desgaste que eventualmente sua incidência traria, com a vantagem, ainda, de complementá-la no que for exigido.

Não é raro ver o jogador de xadrez neófito querer utilizar a dama demasiadamente. Devido a sua atraente eficiência no jogo, o enxadrista jejuno privilegia a movimentação desta peça, na maioria dos lances de uma partida, em detrimento de outras (ou da combinação com outras peças), esforçando-se deliberadamente em não perdê-la, como se ela fosse um “quase-rei”.

Por outro lado, o jogador mais experiente, sabe que a dama é uma peça fundamental, em comparação com as demais possibilidades do tabuleiro, mas não a única; compreende que deve usá-la estrategicamente, no momento certo, e não a todo instante, pois isso pode causar um desvirtuamento de sua função ou proporcionar uma ineficiência desta peça no contexto geral do jogo.

De forma análoga, isso também pode ser visto com a utilização do DL 25/37. Acredita-se na existência de uma *hiperutilização* do instituto do tombamento por parte do Estado, gerando, sem dúvida, um desgaste desse instrumento. Ao invés de se utilizar – ou se criar – instrumentos novos para a proteção do patrimônio cultural, não é raro ver o Poder Público, tal qual um jogador iniciante, recorrer única e automaticamente ao tombamento. Um exemplo disso é o que ocorre com os terreiros de candomblé. Por que somente utilizar o tombamento, visto que outros instrumentos seriam fundamentais (ou até mais eficientes) à proteção deste tipo de bem?

É certo que o ato de tombamento possui uma carga simbólica que não pode ser desprezada no entendimento de sua recorrente e preferencial utilização. Tal como a dama no tabuleiro de xadrez, o tombamento atrai a atenção no campo do patrimônio e, muitas vezes, é utilizado em virtude desse poder, em detrimento, contudo, do ponto de vista técnico que é indispensável à efetiva proteção do bem.

Mas é bom lembrar que, além da dama, todas as demais peças cumprem funções a desempenhar. Algumas têm importância maior, outras têm valor maior e algumas têm utilidade prática indispensável.

Uma norma pode ter, do ponto de vista jurídico, um valor baixo, mas, por outro lado, ter uma importância fundamental na hora do jogo. É o caso, por exemplo, do Decreto

3.551/00 que, apesar de ser um Decreto Presidencial, é o instrumento normativo que fundamenta todas as ações e políticas públicas concernentes ao patrimônio cultural imaterial.

Tanto é verdade, que o Decreto 3.551/00 é, por exemplo, mais importante, dentro do ponto de vista de políticas públicas de preservação, que o Decreto legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006<sup>130</sup>, que internalizou a Convenção de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial. Do ponto de vista do jogo – política pública – o Decreto Presidencial prevalece sobre este Decreto Legislativo, mas, do ponto de vista jurídico, não, pois este último tem força de lei.

Este é um exemplo claro que demonstra que, sabendo utilizar bem as peças, é possível obter resultados tão eficientes quanto os conseguidos pelo manejo de peças de grande valor. Pode ocorrer, contudo, que pelas suas limitações naturais, as normas, tais como as peças do xadrez, sejam menos eficazes que as outras.

Não se pode, por exemplo, esperar que uma simples Portaria – instrumento legislativo impossibilitado constitucionalmente de regular alguns direitos e obrigações - venha inovar e criar obrigações a um proprietário de um bem cultural, visto que isso só pode ser feito através de lei, em sentido estrito<sup>131</sup>. De forma análoga, assim como no jogo de xadrez, não se pode exigir que um peão avance quatro casas no tabuleiro. Porém uma portaria, da mesma forma que um peão, pode ter um papel estratégico dentro do “jogo” de políticas públicas.<sup>132</sup>

O importante, então, é saber a função da peça e utilizá-la correta e sabiamente na hora do jogo. É o que se defende aqui neste trabalho. Conhecer cada norma no seu conteúdo para poder aplicá-las acertadamente e, sobretudo, eficazmente na preservação do patrimônio cultural, que é a razão de ser, de existência, destas normas.

Daí porque se dividiu em capítulos pontualmente apartados, nesta dissertação, tombamento e registro (segundo e terceiro capítulos, respectivamente), a fim de apresentar, para quem não os conheça, cada um destes instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Mas saber movimentar as peças não significa saber jogar. São necessárias estratégias para se jogar bem. E essas estratégias são elaboradas pelas políticas públicas de cultura e

---

<sup>130</sup> Promulgada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 12 de abril de 2006, por intermédio do decreto nº 5.753.

<sup>131</sup> Consoante prescreve o art. 5º, II, da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. Entenda-se *lei* não como uma forma genérica de denominar a legislação, mas, num sentido estrito, ou seja, referente às normas jurídicas que são aprovadas pelo legislativo e sancionadas pelo executivo. As Portarias, nesse raciocínio, não seriam leis *strictu sensu*, mas tão somente leis no sentido mais amplo.

<sup>132</sup> Tal como pode ocorrer com o instrumento da *chancela da paisagem cultural brasileira*, criado recentemente pela Portaria nº 127, de 30 de abril de 2009 do IPHAN. Cf. TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; DELPHIM, Carlos Fernando Moreira. Políticas culturais e patrimônio: em busca de um instrumento jurídico de proteção da paisagem cultural. *O Público e o Privado*. v. 2. p. 137-148, 2008.

exercidas, em âmbito estatal, pelo gestor público – um dos jogadores. Resta saber, para a completude deste modelo, quem são os outros jogadores e como eles compreendem tal jogo<sup>133</sup>, o que poderá ser investigado em outro momento.

Alexandre Barbalho, utilizando o pensamento de Michel de Certeau para refletir sobre o conceito de políticas culturais, afirma:

Para usar outros termos, poderíamos dizer que a política cultural é o pensamento da estratégia e a gestão cuida de sua execução, apesar de esta gestão também ser pensada pela política. Recorrendo a Certeau (...) a política cultural lida com o ‘campo de possibilidades estratégicas’; ela especifica objetivos ‘mediante a análise das situações’ e insere ‘alguns lugares cujos critérios sejam definíveis, onde intervenções possam efetivamente corrigir ou modificar o processo em curso’. Por sua vez, as decisões indicadas por uma estratégia de política cultural colocam em ação determinada organização de poderes que só se manifesta por meio de uma análise política. (2008, p. 21-22)

É assim que se compreende a importância das políticas públicas de cultura para o presente trabalho. Elas são indispensáveis para se efetivar os preceitos normativos concernentes à proteção do patrimônio cultural e operar habilidosamente o sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, mormente através dos principais instrumentos que lhe dão sustento: tombamento e registro.

Entretanto, ficou aqui verificado que não há uma utilização racional desse sistema. As normas, e políticas públicas de aplicação destas normas, não se articulam totalmente nem convergem eficazmente. É necessário um catalisador para o sistema, que o faça funcionar a toda velocidade, fazendo com que sua finalidade maior – a preservação do patrimônio cultural – seja alcançada.

Uma destas soluções seria a instauração de um marco, legal e/ou político, no intuito de rever e corrigir as deficiências do referido sistema, assim como das partes que o compõem. É aí que o estudo jurídico deve se aliar aos estudos de políticas públicas de cultura, pois em nada adianta leis criativas e bem elaboradas se não há políticas públicas comprometidas para aplicá-las.

Alexandre Barbalho, teorizando novamente sobre o conceito de política cultural, desta vez a partir do pensamento de Teixeira Coelho, indica que:

[...] podemos retirar da definição proposta por Coelho (...) a indicação de que a política cultural é um “programa de intervenções realizadas pelo Estado, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas”. Lembrando que, a partir das considerações acima, tais ‘necessidades da população’ não estão pré-fixadas, nem são neutras, mas resultam da compreensão e

<sup>133</sup> Eles são necessariamente adversários? Lembre-se que a CF/88 diz que “o poder público, **com a colaboração da comunidade**, protegerá e promoverá o patrimônio cultural brasileiro [...]”, ou seja, os jogadores, segundo o mandamento constitucional, devem ser solidários, parceiros.

do significado que os agentes atuantes nos campos político e cultural têm dessas necessidades e dos interesses envolvidos. (BARBALHO, 2008, p. 22)

Uma destas intervenções a que Barbalho se refere é a atual proposta de criação do Sistema Nacional de Cultura – SNC, que congrega(ria) diversos subsistemas (de museus, de patrimônio, de artes, etc). Segundo a página da internete do Ministério da Cultura - MinC, o SNC é assim entendido:

O sistema nacional de cultura é um processo de articulação, gestão e promoção conjunta de iniciativas, na área cultural, entre os entes federados e destes com a sociedade civil. O SNC resultará da estruturação e coordenação de (sub)sistemas ou políticas setoriais – nas áreas de biblioteca, museus, fomento às artes e promoção do patrimônio cultural material e imaterial. (Disponível em: <www.cultura.gov.br>. Acessado em 28 jul. 2008)

A necessidade de pactuação em torno da construção de um Sistema Nacional se dá, principalmente, em virtude das competências constitucionais em matéria de cultura. A CF/88 determina que todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - são competentes em matéria de patrimônio, quer seja competência Legislativa<sup>134</sup> – a de *criar* leis – quer seja competência administrativa – a de *aplicar* as leis<sup>135</sup>.

Diante desse imperativo constitucional, Francisco Humberto Cunha Filho explica que:

Para evitar essa balbúrdia algumas regras são constitucionalmente estabelecidas. Em termos de competência legislativa, a União edita apenas as normas gerais, ou seja, aquelas que podem e devem ser aplicadas em todo o país; Os Estados, normas no mesmo sentido, mas limitadas ao seu território; os Municípios ficam com as normas de aplicabilidade local. Em termos de competência administrativa, são seguidas regras equivalentes, só que, como visto, para aplicação das leis. (2007, p. 2)

E assim conclui o acima mencionado jusculturalista Cunha Filho, definindo a finalidade de tal estrutura:

Toda esta distribuição de poderes visa **promover a integração de órgãos, otimizar recursos, propiciar eficiência e universalidade no atendimento à população**, o que significa a organização sistêmica do setor considerado. (2007, p. 2, grifo nosso)

Nesse sentido, o Sistema Nacional de Patrimônio Cultural – SNPC, que ainda está em fase de consolidação, seria um subsistema do SNC e seria guiado por essa estrutura maior, com liberdade e autonomia de criar sua própria configuração, observados, é claro, os princípios do SNC. A página da internete do IPHAN informa os contornos que o SNPC está tomando:

O Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (SNPC) deve propor formas de relação entre as esferas de governo que permitam estabelecer diálogos e articulações para gestão do patrimônio cultural. Nas discussões realizadas até o momento, considerou-se que a proposta deve avançar em três eixos: Coordenação: definir instância(s)

<sup>134</sup> A competência (concorrente) legislativa é formada pela conjugação do art. 24 e da interpretação sistemática do art. 30 da CF/88, já consolidado pela doutrina.

<sup>135</sup> A competência (comum) administrativa é formada pelo mandamento prescrito no art. 23 da CF/88.

coordenadora para garantir ações articuladas e mais efetivas; Regulação: estabelecer conceituações comuns, princípios e regras gerais de ação; e, Fomento: incentivos direcionados principalmente para o fortalecimento institucional, estruturação de sistema de informação de âmbito nacional, fortalecer ações coordenadas em projetos específicos. O autor deste trabalho entende que, se for bem concebida, o SNPC pode auxiliar, sobremaneira, a otimização do já existente sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. (Disponível em <www.iphan.gov.br>. Acessado em 20 jul 2009)

Trata-se, na verdade, de um pacto de gestão em prol da preservação do patrimônio cultural. É uma forma de efetivar as políticas públicas de cultura, a partir de uma gestão compartilhada e otimizada. É o que o constitucionalista José Afonso da Silva defende:

A partir dessa concepção é possível pensar na constituição de um sistema nacional de proteção ao patrimônio cultural que propiciará melhores condições para racionalizar a aplicação dos recursos constantes de programas de apoio à cultura e integração de objetivos e descentralização de tarefas. (2001, p.102)

Assim, o SNPC poderia funcionar como catalisador do sistema de proteção já existente, aprimorando as políticas públicas voltadas ao patrimônio cultural, no sentido, inclusive, de (re)aproximar tombamento e registro em prol de uma política exitosa.

Para isso, o conhecimento do alcance e das limitações dos instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural – principalmente tombamento e registro - é condição *sine qua non* para a consecução de uma política pública bem sucedida neste setor. Outrossim, é necessário saber como funcionam estes instrumentos jurídicos para aplicá-los, não apenas corretamente, mas, sobretudo, estrategicamente.

Dentro dessa perspectiva, o inciso V do art. 3º do Decreto nº 5.520/2005, que criou o Sistema Federal de Cultura – SFC<sup>136</sup>, endossa a relevância do estudo apresentado nesta dissertação:

Art. 3º - Ao Ministério da Cultura, órgão central do SFC, compete:  
[...]

V - **sistematizar** e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública federal, **a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda da União.** (Disponível em: <www.cultura.gov.br>. Acesso em 20 jul. 2009, grifo nosso)

Ora, como já mencionado, o mínimo conhecimento desses mecanismos já é fundamental para a realização da atual política pública de preservação do patrimônio cultural, quiçá para o estabelecimento de um marco na política de preservação, que nada mais é que o projeto de construção do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, o qual integrará, como já

<sup>136</sup> Não confundir com o SNC que ainda está em fase de construção. Dentro da estrutura federativa, o SFC se refere ao Poder Público Federal somente, enquanto que o SNC pretende congrega, além da União, os Estados e os Municípios, através dos seus respectivos subsistemas estaduais e municipais.

mencionado, todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e sociedade civil num pacto de gestão em prol do patrimônio cultural.

Em face disso, tal qual o peão quatro rei (P4R) – tomado aqui como uma analogia que evidencia um movimento inicial, ou melhor, uma sugestão inicial - propõe-se, ainda, a atualização, simplificação e complementação dos mecanismos de proteção, no intuito de auxiliar na construção do SNPC, potencial catalisador do sistema de proteção.

Como já mencionado, o sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro possui algumas deficiências. A partir da análise da configuração e do funcionamento de tal sistema, apoiados no tombamento e registro, pode-se, então, formular algumas proposições, no intuito de otimizá-lo.

Em trabalho intitulado “A idéia do código de proteção do patrimônio cultural como paradigma de simplificação do direito”, Rodrigo Vieira Costa identifica, tal como na presente pesquisa, alguns problemas relativos às normas de proteção ao patrimônio cultural.

Um destes gargalos seria a desatualização de algumas das normas aqui analisadas. Quando se fala em desatualização, trata-se de um diagnóstico geral, o que não significa dizer que ambas as normas estejam desatualizadas da mesma maneira. Por exemplo, o DL 25/37 – que já foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e está em vigor até hoje – possui alguns artigos pontuais que se encontram desatualizados, como o art. 3º do DL 25/37<sup>137</sup>. Por outro lado, o Decreto 3.551/00, que é posterior à CF/88, prevê, equivocadamente, o requisito da relevância nacional para se registrar um bem, como já estudado nos capítulos anteriores<sup>138</sup>.

Sobre a necessidade de atualização das normas, Rodrigo Vieira Costa afirma ser necessário este exame de atualidade, uma vez que algumas normas são anteriores à CF/88 e elaboradas em momentos distintos de nossa história, podendo destoar, um pouco, dos anseios atuais da sociedade. (2008, p. 3)

Seguindo essa esteira de diagnosticar os entraves, Rodrigo Vieira Costa identifica, ainda, uma dispersão das normas de proteção ao patrimônio cultural ao longo do ordenamento jurídico pátrio, os quais se encontram em diferentes níveis hierárquicos<sup>139</sup> – como, por exemplo, Decreto-lei, Lei, Decreto Presidencial etc – sugerindo, para tanto, uma unificação destas normas, em forma de um código de proteção ao patrimônio cultural.

<sup>137</sup> No art. 3º do DL 25/37 dispõe que "os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário". Esse art. 10 a que o DL 25/37 (do antigo código civil) não existe mais, tampouco existe lei pessoal do proprietário no ordenamento jurídico atual.

<sup>138</sup> Vide item 3.7 e 4.2.

<sup>139</sup> Na perspectiva do escalonamento de normas, preconizada por Kelsen (2007).

Essa codificação proposta no trabalho acima mencionado é analisada sob a luz dos paradigmas estrangeiros de codificação de normas relativas à cultura, tal como já existe na França e na Itália. Assim dispõe o autor:

Em face disso, vê-se que há uma necessidade em averiguar se dispositivos da legislação cultural vigente continuam atuais ou ainda, se são constitucionais ou se se adequam aos âmbitos de competência comum e legislativa dos entes federados no modelo federal cooperativo. Esteira essa na qual se vislumbra uma complementação e unificação, com vistas à simplificação do Direito, das normas relativas à proteção do patrimônio cultural, com fundamento nos exemplos do direito comparado europeu e à nossa realidade social. (COSTA, 2008, p. 16)

Entende-se que tais reflexões auxiliam o presente estudo em muitos aspectos. Apesar de não se propor aqui essa codificação, os mesmos diagnósticos referentes à desatualização, dispersão e complexidade das normas podem ser apontados como conclusões da presente dissertação.

Francisco Humberto Cunha Filho, no trabalho intitulado “Direitos culturais: do reconhecimento da fundamentalidade à necessidade de simplificação” advoga pela necessidade de simplificação e organização das normas referentes à proteção do patrimônio cultural:

Da legislação partilhada pelos diversos entes da federação, acima referenciada, um setor específico dos direitos culturais clama por organização sistêmica, codificada, simplificadora, mesmo porque, para ele, há expressa previsão constitucional da “colaboração da comunidade” que, para tal participação precisa conhecer e entender o direito; trata-se da legislação de proteção do patrimônio cultural, cuja dispersão perpassa por diversos níveis: o temporal, o temático, o hierárquico e o documental. (2006, p. 105)

Essa simplificação, pensa o autor desta dissertação, é perfeitamente condizente com a *democracia cultural*, princípio fundamental à consecução de políticas públicas no setor cultural, pois propicia um melhor conhecimento das normas e a possibilidade de manejá-las. Alexandre Barbalho, em palestra proferida no 3º Seminário *Políticas Culturais: ações e reflexões*, promovido pela Fundação Casa de Rui Barbosa, em 25 de novembro de 2008, assim definiu democracia cultural:

A questão que se coloca ao elaborador e ao gestor de políticas governamentais de cultura no Brasil é pensar como as políticas culturais podem passar da defesa da “democratização da cultura”, ou seja, de torná-la acessível para as massas por meio do consumo, para a implantação da “democracia cultural”, que significa democratizar o acesso da população a todas as etapas do sistema cultural (formação, criação, circulação, fruição). (2008)

Não basta simplificar a linguagem jurídica das normas para que a comunidade a entenda. Insuficiente, também, criar meios para traduzir, educar ou conferir maior conhecimento e divulgação da lei. É preciso auferir mecanismos de inclusão desta

---

comunidade nos processos “oficiais” de patrimonialização. A simplificação das normas – tanto no que se refere à linguagem, quanto ao conteúdo - é apenas um primeiro passo.

Entende-se, portanto, que este princípio é indispensável às políticas públicas de preservação do patrimônio cultural, auferindo, assim, uma verdadeira participação popular.

## CONCLUSÃO

Algumas conclusões são possíveis de serem extraídas da presente dissertação, assim como também podem ser elencados vários indicativos de temas que merecem ser aprofundados futuramente. Por certo que esta pesquisa não teve a pretensão de responder conclusivamente a todas as questões aqui levantadas, o que será feito, se possível, em outra ocasião, mas o fato de ter, pelo menos, identificado as principais discussões – aqueles gargalos mais visíveis - já pode ser considerado um ponto significativo deste trabalho.

Uma dessas “conclusões indicativas” foi debatida no primeiro capítulo e concerne à necessidade de delimitação do conceito de patrimônio cultural. Entendeu-se não ser adequado e, sobretudo, operacional utilizar um conceito ilimitado de patrimônio cultural. Isso não só prejudica o incipiente campo do patrimônio, ainda em fase de solidificação, como também dificulta a formulação de políticas públicas para este setor. Afinal, como o Estado pode atuar em prol da preservação do patrimônio cultural se desconhece o próprio significado deste conceito?

Outra conclusão deste trabalho se refere à dicotomia existente entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial discutida, também, no capítulo inaugural. Se do ponto de vista teórico tal dicotomia é refutada, ou seja, é uma falácia, do ponto de vista prático ela é bastante presente, uma vez que esta dissertação buscou demonstrar que essa divisão realmente existe e pode ser vislumbrada facilmente através da aplicação dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e, sobretudo, do conteúdo de suas normas instituidoras, as quais separam o patrimônio cultural em duas vertentes distintas.

Defendeu-se, nesta ocasião, que esta “falsa dicotomia” não é tão inverossímil assim, uma vez que pôde ser encontrada na práxis de atuação do Estado na tutela de bens culturais. Ademais, ela – a dicotomia - pode ser considerada a grande causadora do distanciamento entre as políticas públicas voltadas aos bens de natureza imaterial daquelas destinadas aos

bens de natureza material, o que ocasiona, por conseguinte, a utilização desarticulada dos respectivos instrumentos de proteção: tombamento e registro.

Este trabalho, portanto, reivindica a teoria do patrimônio estudada, a qual enuncia que não há uma cisão do patrimônio cultural em duas vertentes – material e imaterial – para que as políticas públicas federais voltadas à preservação do patrimônio cultural reaproximem suas ações setorializadas que se encontram em desarmonia, principalmente no que tange à utilização articulada dos seus instrumentos de proteção.

Essa discussão conceitual pôde ser reforçada, mais ainda, através do estudo de caso selecionado para o último capítulo: o caso da retirada da geral do Maracanã. Nesse estudo, a geral foi entendida como parte privilegiada de um lugar, onde ocorriam as manifestações espontâneas dos torcedores denominados de geraldinos, compondo, dessa forma, um elemento etnográfico fundamental para se compreender este bem cultural alçado à categoria de patrimônio cultural.

Com o relato da extinção da geral, debateu-se a mutilação que o Maracanã sofreu, ao ter seu núcleo medular que expressava fortemente o valor etnográfico do bem sendo extirpado. Em consequência disso, veio à baila o drama do geraldino, que teve seu acesso ao Maracanã prejudicado com esse fato da retirada da geral.

Ora, se houvesse uma atuação integrada do Poder Público sobre este bem cultural, através de seus departamentos responsáveis, muito provavelmente o Maracanã estaria com seus elementos materiais e imateriais mais preservados ou preservados mais eficazmente. Esse caso ensinou que um bem cultural tombado ou registrado deve ser gerido, desde o início do processo de patrimonialização, por uma concepção integrada de patrimônio cultural, jamais apartada pelas dimensões materiais ou imateriais de um bem, sob pena de ocorrerem danos irreversíveis, como o caso da retirada da geral.

Dessa forma, considerando que o patrimônio cultural é indivisível, segundo a teoria apresentada no primeiro capítulo, conclui-se que uma das melhores formas de se preservar um bem cultural alçado à categoria de patrimônio cultural – seja pelo tombamento, seja pelo registro – é utilizando *articuladamente* os instrumentos disponíveis para tal, através de uma gestão inteligente que privilegie políticas públicas integradoras do patrimônio entre natureza, espaços construídos, sociedade e cultura.

Para tanto, a fim de reverter essa constatação de desarticulação dos instrumentos de proteção e das respectivas políticas públicas setoriais que os aplicam – aquelas voltadas, separadamente, aos bens materiais e aos bens imateriais – sugere-se, como uma alternativa

---

possível, que seja criado um marco legal ou político, tal como foi comentado no item 4.4, fazendo-se, então, com que tombamento e registro sejam usados, enfim, complementar e articuladamente, como defendeu esta dissertação.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Regina. “Tesouros humanos vivos” ou quando as pessoas transformam-se em patrimônio cultural – notas sobre a experiência francesa de distinção do “Mestres da Arte”. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs). *Memória e Patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

\_\_\_\_\_. A emergência do patrimônio genético e a nova configuração do campo do patrimônio. In ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento – fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ANDERSON, Benedict. *Imagined communities: reflections on the origin and spread of nationalism*. Londres: Verso, 1983.

AUGÉ, Marc. *Não-lugares: Introdução a uma antropologia da supermodernidade*. 4ª ed. Trad. Maria Lúcia Pereira, Campinas, São Paulo: Papirus Editora, 1994.

BARBALHO, Alexandre. *Textos nômades: política, cultura e mídia*. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2008.

\_\_\_\_\_. *O orçamento participativo e os dados da munic/cultura 2006: o caso de fortaleza*. Palestra proferida no 3º seminário Políticas Culturais: reflexões e ações. Fundação Casa de Rui Barbosa, 24 a 26 de setembro de 2008.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980.

\_\_\_\_\_. *O registro do patrimônio imaterial: dossiê final das atividades da Comissão do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial*. Brasília: IPHAN, 2000.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Afinais da Câmara dos Deputados*. Sessões de 1 a 22 de dezembro de 1923. Volume XIII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1928, p. 30-34.

\_\_\_\_\_. Caderno de Estudos do PEP: Entorno dos bens tombados, Rio de Janeiro: COPEDOC-PEP/IPHAN, 2007.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. 3ª ed. v. 1 a 3. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CABALLERÍA, Marcos Vaquer. La protección jurídica del patrimonio cultural inmaterial. In: *Museos.es: Revista de la Subdirección General de Museos Estatales*, n. 1, pgs. 88-99, 2005.

\_\_\_\_\_. *Estado y cultura: La función cultural de los poderes públicos en la Constitución española*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1998.

CALIL, Carlos Augusto Machado. Sob o signo do aleijadinho – Blaise Cendrars precursor do patrimônio histórico. MORI, Victor Hugo; SOUZA, Marise Campos de; BASTOS, Rossano Lopes; GALLO, Haroldo (orgs). In: *Patrimônio: atualizando o debate*. São Paulo: 9ª SR/IPHAN, 2006.

CAMPOS, Marcio D’Olne. Fazer o tempo e o fazer do tempo: ritmos em concorrência entre o ser humano e a natureza. *Ciência e Ambiente*. n. 8. jan.- jun., p. 8-33, 1994.

CANCLINI, Néstor Garcia. *Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1998.

\_\_\_\_\_. O patrimônio cultural e a construção imaginária do nacional. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, n. 23, p. 95-115, 1994.

CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na preservação de bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

CASTRO, Adler Homero Fonseca de. Patrimônio Imaterial: um problema mal-posto. *Revista Diálogos*. v. 10. n. 3. 2006.

CAVALCANTI, Maria Laura Viveiros de Castro. Drama social: notas sobre um tema de Victor Turner. *Cadernos de campo*, São Paulo, n. 16, p. 127-137, 2007.

\_\_\_\_\_; FONSECA, Maria Cecília Londres. *Patrimônio imaterial no Brasil: legislação e políticas estaduais*. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*: 1. Artes de fazer. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008

CHAGAS, Mário de Souza. *Há uma gota de sangue em cada museu: a ótica museológica de Mário de Andrade*. Chapecó: Argos, 2006.

\_\_\_\_\_. Diabruras do Saci: museu, memória, educação e patrimônio. *Musas: revista brasileira de museus e museologia*. Brasília v. 1, n. 1, 2004, p. 135-146.

CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo: Estação Liberdade/UNESP, 2006.

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. *Os arquitetos da memória – sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (anos 1930-1940)*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

CORRÊA, Roberto Lobato. Espaço, um conceito-chave da geografia. In: CASTRO, Iná Elias de; GOMES, Paulo Cesar da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato. *Geografia: conceitos e temas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

COSTA, Rodrigo Vieira. *A proteção jurídica do patrimônio cultural na Constituição da República de 1988: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais*. Monografia de conclusão de curso. Universidade de Fortaleza, 2007.

\_\_\_\_\_. A Idéia do Código de Proteção do Patrimônio Cultural enquanto Paradigma de Simplificação dos Direitos Culturais. In: *IV Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura*, 2008, Salvador-Bahia. IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2008.

\_\_\_\_\_. Cultura e patrimônio cultural na Constituição da República de 1988 – a autonomia dos direitos culturais. *Revista CPC*, São Paulo, n. 6, p. 21-46, maio 2008/out. 2008.

COSTA, Lygia Martins. *De museologia, arte e políticas de patrimônio*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, JOSÉ. *Dicionário de direito administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

\_\_\_\_\_. *Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura*. Rio de Janeiro: Letra legal, 2004.

\_\_\_\_\_. Direitos Culturais: Do Reconhecimento da Fundamentalidade à Necessidade de Simplificação. In: CALABRE, Lia. (Org.). *Oficinas do Sistema Nacional de Cultura*. Brasília - DF: Ministério da Cultura, 2006, v. único, p. 87-109.

\_\_\_\_\_. Por uma Disciplina de Direitos Culturais. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira. (Org.). *Direito, Arte e Cultura*. Fortaleza: Sebrae, 2008, p. 229-240.

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional da Cultura: Fato, Valor e Norma. In: *III ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura*, 2007, Salvador - Bahia. III ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador - Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2007.

CURY, Isabelle (org). *Cartas patrimoniais*. 2. ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DURAND, Gilbert. *A imaginação simbólica*. São Paulo: Cultrix/Universidade de São Paulo, 1998.

FALCÃO, Joaquim. Política de preservação e democracia. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, n. 20, 1984, p. 45-49.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. *Repensando o patrimônio cultural*. Fortaleza: NUDOC/UFC, 1991.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FONSECA, Maria Cecília Londres. *O patrimônio em processo – trajetória da política federal de preservação no Brasil*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

\_\_\_\_\_. Para além da “pedra e cal”: por uma concepção ampla de patrimônio. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs). *Memória e Patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GIANINNI, Massimo Severo. I beni culturali. *Rivista trimestale di diritto pubblico*, Milano, 1976, anno XXVI, p. 78-95.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. *A retórica da perda*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, IPHAN, 2002.

\_\_\_\_\_. Ressonância, materialidade e subjetividade: as culturas como patrimônios. *Horizontes Antropológicos*. vol.11 n.23. Porto Alegre. Jan/Jun. 2005.

\_\_\_\_\_. Os limites do patrimônio. In: *Antropologia e Patrimônio Cultural: diálogos e desafios contemporâneos*. LIMA FILHO, Manuel Ferreira; ECKERT, Cornélia; BELTRÃO, Jane. (Orgs). Florianópolis: Nova Letra/ABA, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

\_\_\_\_\_. La protección constitucional y universal de los bienes culturales: un análisis comparativo. *Revista española de derecho constitucional*. Ano 18. n. 54. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

HEIDEGGER, Martin. *O que é uma coisa: doutrina de Kant dos princípios fundamentais*. Lisboa: Edições 70, 1987.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEACH, Edmund. *Cultura e comunicação – A lógica pela qual os símbolos estão ligados – Uma introdução ao uso da análise estruturalista em antropologia social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 17.ed. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2004.

LE PETIT, Bernard. Arquitetura, geografia, história: uso da escala. In: SALGUEIRO, Heliana Angotti. *Por uma nova história urbana*. São Paulo: EDUSP, 2001.

LEMOS, Carlos Aberto Cerqueira (apresentação). *Patrimônio: atualizando o debate*. São Paulo: 9ª SR-IPHAN, 2006, p. 82-83.

LÉVI-STRAUSS, Laurent. Patrimônio imaterial e diversidade cultural: o novo decreto para a proteção dos bens imateriais. *Revista Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 147, out/dez, p. 23-27, 2001.

LIMA, Diana Farjalla Correia. *Projeto de Pesquisa: termos e conceitos da museologia*. In: PPGPMUS/UNIRIO: Semana de Integração, 7 a 11 de 2006. [texto policopiado]

LOPES, Timóteo. *O adeus do Geraldino*. Carta Capital, [...] Edição 339, 2005. Disponível em: <<http://cms.cartacapital.com.br/carta/2005/04/2074>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

MAGALHÃES, Aline M. *Colecionando relíquias...Um estudo sobre a Inspeção de Monumentos Nacionais - 1934 a 1937*. Dissertação de mestrado em história. PPGHIS, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigri. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDONÇA, Guilherme Cruz de. *Abordagem Jurídica das interfaces entre Meio ambiente e Patrimônio Cultural*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Rio de Janeiro, 2008.

\_\_\_\_\_. Das sanções administrativas em matéria de patrimônio histórico e artístico nacional. In: *Patrimônio: práticas e reflexões*. Rio de Janeiro: IPHAN/COPEDOC, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MONNERAT, André. *A modernidade vence a tradição no Maracanã: Reforma do estádio põe fim à geral, espaço reservado para o povão*. Disponível em: <<http://oartilheiro.blogspot.com/2006/11/obra-de-igreja.html>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

MORAIS, José Luiz de. Reflexões acerca da arqueologia preventiva. In: *Patrimônio: atualizando o debate*. São Paulo: 9ª SR-IPHAN, 2006, p. 193-220.

MORENO, Beatriz González. *Estado de cultura, derechos culturales y libertad religiosa*. Madrid: Civitas, 2003.

MOTTA, Lia; SILVA, Maria Beatriz de Resende (Orgs.). *Inventários de identificação: um programa da experiência brasileira*. Rio de Janeiro: IPHAN, 1998.

MOUTINHO, Marcelo. *Memória JSPORTS: Geraldinos&Arquibaldos*. Disponível em: <<http://memoriajs.blogspot.com/2009/10/geraldinos-arquibaldos.html>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

NABAIS, José Casalta. *Introdução ao direito do patrimônio cultural*. Coimbra: Almedina, 2004.

ORÍÁ, Ricardo. A proteção jurídica ao patrimônio cultural no Brasil: uma análise histórico-antropológica. In: RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (org). *Estudos de direito constitucional e urbanístico em homenagem à profª Magnólia Guerra*. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 489-508.

PEDRO, Jesus Prieto de. *Cultura, culturas y Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.

PEREIRA, Julia Wagner. Nem heróico nem moderno: a constituição do “Patrimônio Histórico e Artístico Nacional” na gestão de Renato Soeiro no IPHAN (1967-1979). In: *Patrimônio Práticas e reflexões*. Programa de Especialização em Patrimônio – artigos (2005 e 2006). Rio de Janeiro: IPHAN/COPEDOC, 2009.

PIRES, Maria Coeli Simões. *Da proteção ao patrimônio cultural*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RANGEL, Sérgio. Publicidade matou a geral. *Folha Esportes*. São Paulo, 24 abr. 2005. Disponível em: <[www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br)>. Acesso em: 10 jan. 2010.

RAULINO, Marcelo. Consolidação necessária: Brasil tem 53 mil leis em vigor. *Diário do Nordeste*, Fortaleza, 14 jul. 2008. Disponível em: <[www.diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=554782](http://www.diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=554782)>. Acesso em: 14 jul. 2008.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

REVEL, Jacques. Microanálise e construção do social. In: REVEL, Jacques (org). *Jogos de Escala. A experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

RIBEIRO, Rafael Winter. *Paisagem cultural e patrimônio*. Rio de Janeiro: IPHAN/COPEDOC, 2007.

RIBEIRO, Fernanda. *Como seria a estrutura primitiva do Arquivo da Casa da Coroa (Torre do Tombo)?*. Departamento de Ciências e Técnicas do Patrimônio. Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Disponível em: <[www.wikipédia.com.br](http://www.wikipédia.com.br)> Acesso em: 30 jun. 2008.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *A propriedade dos bens culturais no estado democrático de direito*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

\_\_\_\_\_. O direito ao patrimônio cultural preservado: um direito e uma garantia fundamental. *Revista Pensar*, Fortaleza, p. 52-61, abr. 2007.

\_\_\_\_\_. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 8, n 8, p. 32-38, fev. 2003.

ROLLA, Giancarlo. Biens culturales y constitucion. *Revista del centro de estudios constitucionales*. n. 2. enero-abril. 1989.

SANT'ANNA, Márcia. Políticas públicas e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. In: FALCÃO, Andréa (Org.). *Registro e políticas públicas de salvaguarda para as culturas populares*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2005.

SANTILLI, Juliana. *Sociambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Helena Mendes dos. *Tradição e contradição na prática preservacionista: o tombamento de sítios urbanos pelo IPHAN de 1938-1990*. Dissertação de mestrado, Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2006.

SANTOS, Mariza Veloso Motta. Nasce a Academia SPHAN. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, n. 24, 1996, pp. 77-95.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Vasco Pereira da. *A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura*. Lisboa: Almedina, 2007.

SILVA, Regina Coeli Pinheiro da. Os desafios da proteção legal: uma arqueologia da Lei nº 3.924/61. *Revista do patrimônio histórico e artístico nacional*, Brasília, nº 33, p. 50-73, 2007.

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil: fundamentos para a efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes*. Erechim: Habilis, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. *Tombaram o Decreto-lei 25/37?* In: IV Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2008, Salvador-Bahia. IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2008.

\_\_\_\_\_; DELPHIM, Carlos Fernando Moreira. Políticas culturais e patrimônio: em busca de um instrumento jurídico de proteção da paisagem cultural. *O Público e o Privado*. v. 2. p. 137-148, 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O tombamento no Direito Administrativo e Internacional. *Revista de informação legislativa*. v. 41. n. 163. Julho/Setembro, 2004.

TUAN, Yi-Fu. *Topofilia: um estudo da percepção, atitudes e valores ao meio ambiente*. São Paulo: Difel, 1980.

VELHO, Gilberto. Patrimônio, negociação e conflito. *Revista Mana: estudos de antropologia social*. v. 12, n. 1, Rio de Janeiro, abr. 2006.

VILANOVA, Lourival. *Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2005.

VOGEL, Arno. O momento feliz: reflexões sobre o futebol e o *ethos* nacional: In: DA MATTA, Roberto et all. *Universo do futebol: esporte e sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Pinakotheke, 1982.

### **Obras de Referência:**

BLUTEAU, Dom Raphael. *Vocabulário português e latino*. Rio de Janeiro: DECUlt SR3/UERJ, 2000.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Dicionário Escolar Latino-Português*. 3. ed., Rio de Janeiro: Ernesto Faria, 1932.

NASCENTES, Antenor. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. S/N: Rio de Janeiro, 1932.

TORRINHA, Francisco. *Dicionário Português-latino*. 2. ed., Pôrto: Editorial Barreira, 1939.

\_\_\_\_\_. *Dicionário Latino-Português*. 2. ed. Pôrto: Editorial Barreira, 1939.

### **Documentos:**

Anteprojeto de Luis Cedro. In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980.

Anteprojeto de Wanderley Pinho. In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980.

Anteprojeto de Jair Lins In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980.

Anteprojeto de Mário de Andrade. In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980.

### **Legislação:**

BRASIL. República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil: texto promulgado em de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/92 a 52/2006. Brasília: Senado, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o tombamento de bens no instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 05 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <[www.cultura.gov.br](http://www.cultura.gov.br)>. Acesso em: 15 mai. 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 80.978 de 12 de dezembro de 1977. Promulga a convenção relativa a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural de 1972. Disponível em: <[www.cultura.gov.br](http://www.cultura.gov.br)>. Acesso em: 05 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977. Aprova o texto da Convenção à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural. Disponível em: <[www.cultura.gov.br](http://www.cultura.gov.br)>. Acesso em: 05 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Disponível em: <[www.cultura.gov.br](http://www.cultura.gov.br)>. Acesso em: 24 jul. 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 24 jul. 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.520, de 25 de agosto de 2005. Institui o Sistema Federal de Cultura - SFC - e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC - do Ministério da Cultura. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 28 jul. 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.040, de 07 de abril de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, e dá outras providências. Disponível em: <[www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br)> Acesso em: 28 jul. 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto 6.844, de 07 de maio de 2009. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acessado em: 29 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 01, de 02 de março de 2009. Regulamenta o Inventário Nacional de Referências Culturais. Disponível em: <[www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br)> Acesso em: 28 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 01, de 03 agosto de 2006. Regulamenta o procedimento de registro de bens de natureza imaterial. Publicada no Diário Oficial da União, em 23/03/2007. Disponível em: <[www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br)> Acesso em: 28 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 10, de 10 de setembro de 1986. Determina os procedimentos a serem observados nos processos de aprovação de projetos a serem executados em bens tombados pela SPHAN ou nas áreas de seus respectivos entornos. Disponível em: <<https://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 09 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 11, de 11 de setembro de 1986. Instituiu Resoluções sobre a Instauração do Processo de Tombamento. Disponível em: <<https://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 09 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 127, de 30 de abril de 2009 do IPHAN. Cria a chancela da paisagem cultural brasileira. Disponível em: <[www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br)>. Acesso em 22 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 24 jan. 2010.